

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA MENEZES

**AS BOAS PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO
DE EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
E NA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS**

Umuarama-PR
2026

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA MENEZES

**AS BOAS PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO
DE EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
E NA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do
Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania
da Universidade Paranaense – UNIPAR, como
exigência para obtenção do título de Mestre em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Kelly Cardoso

Umuarama-PR
2026

Ficha Catalográfica

M543b Menezes, Maria Angélica de Souza.

As boas práticas de mediação como instrumento de efetividade na resolução dos conflitos e na redução do congestionamento dos tribunais / Maria Angélica de Souza Menezes. – Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2026.

126 f.

Orientadora: Dr^a. Kelly Cardoso.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Métodos consensuais. 2. Acesso à justiça. 3. Cultura do litígio. 4. Conflitos. 5. Desjudicialização. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.161

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação representa a conclusão de uma importante etapa acadêmica, construída a partir de dedicação, aprendizado e do apoio de diversas pessoas e instituições que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa.

À Professora Dra. Kelly Cardoso, minha orientadora, expresso minha profunda gratidão pela orientação atenta, pela disponibilidade constante e pelas valiosas contribuições acadêmicas ao longo de todo o processo de elaboração deste trabalho.

Ao Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama, Coordenador do Curso, pelo comprometimento com a excelência do programa de pós-graduação e pela dedicação à formação acadêmica de seus discentes.

Ao Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, pela oportunidade de desenvolvimento acadêmico e científico, bem como pelo ambiente de reflexão e construção do conhecimento proporcionado ao longo desta trajetória.

Aos demais professores do curso de mestrado, que, por meio de seus ensinamentos, debates e reflexões, contribuíram significativamente para o aprimoramento de minha formação intelectual e para a construção do conhecimento desenvolvido ao longo desta pesquisa.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pela concessão da bolsa de estudos, cujo apoio foi fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa e para a realização deste trabalho.

À minha família, base fundamental de minha trajetória. Aos meus pais, Adriane de Souza Menezes e David de Oliveira Menezes, pelo apoio incondicional, pelos ensinamentos e por sempre acreditarem em meu caminho acadêmico e profissional.

Ao meu companheiro Fernando Jose, pela compreensão, pelo incentivo constante e pelo apoio durante toda essa jornada, especialmente nos momentos mais desafiadores deste percurso.

Aos amigos que caminharam ao meu lado, oferecendo incentivo, apoio e companheirismo, tanto aqueles que já faziam parte da minha trajetória quanto os que tive a alegria de conhecer ao longo desta caminhada acadêmica.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta jornada acadêmica e para a concretização deste trabalho, registro minha mais sincera gratidão.

RESUMO

O presente estudo analisa como a mediação, como método consensual de resolução de conflitos, tem ganhado espaço e se firmado como instrumento jurisdicional essencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa aborda a evolução dos meios consensuais na sociedade contemporânea, dando destaque à mediação, que surge como uma das principais ferramentas capazes de provocar mudanças reais na cultura do litígio ainda muito presente no sistema de justiça. Busca-se mostrar que esses métodos contribuem para uma atuação mais colaborativa e menos dependente da sentença judicial. O texto também discute de que forma os movimentos de acesso à justiça contribuíram para a expansão dos métodos consensuais, evidenciando que esse fenômeno não ocorre apenas no Brasil, mas em diversos países. Nesse caminho, são examinados tanto o uso judicial quanto o extrajudicial da mediação, com atenção às técnicas, às boas práticas e à postura necessária do mediador, figura essencial por atuar como terceiro imparcial na condução do diálogo entre as partes. Outro ponto de destaque é a análise do congestionamento judicial, um dos maiores desafios enfrentados pelos tribunais, especialmente no Brasil. A pesquisa demonstra como a mediação pode contribuir para aliviar a sobrecarga do Judiciário e para superar a cultura do litígio, fruto de um padrão social que tende a judicializar conflitos que poderiam ser resolvidos de modo consensual. Além disso, o estudo aborda a possibilidade de fortalecimento da mediação nos tribunais, trazendo exemplos e experiências que mostram como esse método pode ser útil também nas fases recursais, inclusive em outros ordenamentos jurídicos. Ao reunir esses elementos, o trabalho busca incentivar a ampliação do uso da mediação como política pública contínua, não apenas como instrumento processual, mas como meio de efetiva promoção da tutela individual do ser, buscando disseminar a cultura de paz e diálogo entre as partes. No que se refere ao método, a pesquisa é de natureza qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental.

Palavras chave: Métodos consensuais; Acesso à justiça; Cultura do litígio; Conflitos; Desjudicialização.

ABSTRACT

The present study analyzes how mediation, as a consensual method of dispute resolution, has gained prominence and established itself as an essential judicial instrument within the Brazilian legal system. The research examines the evolution of consensual mechanisms in contemporary society, highlighting mediation as one of the main tools capable of promoting meaningful changes in the litigation culture that remains prevalent within the justice system. It seeks to demonstrate that these methods contribute to a more collaborative approach that is less dependent on judicial rulings. The text also discusses how access to justice movements have contributed to the expansion of consensual methods, showing that this phenomenon occurs not only in Brazil but also in several other countries. In this context, both judicial and extrajudicial applications of mediation are examined, with attention to techniques, best practices, and the required posture of the mediator, an essential figure who acts as an impartial third party in facilitating dialogue between the parties. Another key focus of the study is judicial backlog, one of the major challenges faced by courts, particularly in Brazil. The research demonstrates how mediation can help reduce the burden on the Judiciary and overcome the litigation culture rooted in a social pattern that tends to judicialize conflicts that could otherwise be resolved consensually. Furthermore, the study addresses the potential strengthening of mediation within the courts, presenting examples and experiences that illustrate how this method can also be useful at appellate stages, including in other legal systems. By bringing together these elements, the research seeks to encourage the expansion of mediation as a continuous public policy, not merely as a procedural instrument, but as a means of effectively promoting the protection of individual rights, fostering a culture of peace and dialogue between the parties. Regarding methodology, the research is qualitative in nature, with a descriptive and exploratory approach, developed through bibliographic and documentary review.

Keywords: Consensual methods; Access to justice; Litigation culture; Dispute resolution; Dejudicialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA 10	
2.1 Acesso à justiça: desafios e barreiras no Brasil	10
2.2 O Sistema de Justiça Multiportas e os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos	25
2.3 A Mediação como Método Adequado e Transformador no Sistema de Justiça Contemporâneo	29
2.3.1 <i>Evolução Histórica da mediação no Brasil e sua base legal</i>	30
2.3.2 <i>Conceitos e princípios da mediação</i>	37
2.3.3 <i>A mediação como ferramenta de para ampliação do acesso à justiça</i>	46
3 O SISTEMA JURÍDICO E A HERMENÊUTICA NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	50
3.1 Fundamentos filosóficos da hermenêutica e sua incorporação ao direito	51
3.1.1 <i>A evolução da hermenêutica jurídica e a superação do modelo interpretativo tradicional</i>	54
3.2 A mediação como espaço hermenêutico de diálogo e reconstrução do conflito	57
3.3 A mediação em contraste com o paradigma adjudicatório tradicional	61
3.4 Pontes entre hermenêutica jurídica e métodos consensuais	62
3.5 Da decisão unilateral à construção dialógica: a superação do decisionismo no tratamento dos conflitos	65
4 O CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	67
4.1 Panorama do congestionamento judicial no Brasil e suas estatísticas	67
4.2 Políticas públicas e normativas sobre a mediação nos Tribunais	77
4.3 Desafios na implementação da mediação no judiciário	81
4.4 Modelos, técnicas e a atuação do mediador: caminhos para uma mediação eficaz	84
4.5 A Métodos Consensuais sob a Perspectiva Comparada: Práticas em outros Países	91
5 TRIBUNAIS QUE TRANSFORMARAM CONFLITOS EM SOLUÇÕES: A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA	98
5.1 Aplicação da mediação nos Tribunais Superiores	99
5.2 Autocomposição nas Instâncias Superiores: Experiências Institucionais do STF e do STJ	105
6 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS:	112

1 INTRODUÇÃO¹

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova etapa no constitucionalismo brasileiro ao consolidar um amplo catálogo de direitos fundamentais e reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a justiça social.

Nesse cenário de reconstrução democrática, o acesso à justiça passou a ocupar posição estratégica, não apenas como garantia formal de ingresso em juízo, mas como verdadeiro instrumento de concretização dos direitos assegurados constitucionalmente.

Justamente nesse horizonte que a presente pesquisa se insere na linha “Instrumentos Jurisdicionais, não Jurisdicionais e as Boas Práticas de Resolução de Conflitos e de Proteção de Direitos”, ao investigar o processo civil em sua dimensão instrumental e funcional.

Parte-se da premissa de que a tutela jurisdicional não se esgota na atuação estatal clássica, sendo necessário examinar também mecanismos não jurisdicionais capazes de prevenir, administrar e solucionar conflitos de maneira adequada, eficiente e socialmente responsável.

A pesquisa, portanto, dialoga diretamente com a proposta da linha ao analisar como práticas estruturadas de mediação podem atuar como instrumentos legítimos de proteção de direitos e de fortalecimento da cultura da pacificação.

A trajetória histórica recente demonstra que, após períodos de instabilidade institucional, a ordem Constitucional de 1988 buscou restabelecer a confiança nas instituições e ampliar os meios de efetivação da cidadania.

Contudo, a expansão do reconhecimento de direitos foi acompanhada por um crescimento expressivo da litigiosidade, o que expôs limitações estruturais do modelo tradicional de resolução de conflitos, centrado predominantemente na decisão judicial como forma principal de resposta às controvérsias sociais.

Garantir o acesso à justiça, nesse contexto, exige mais do que assegurar portas abertas ao Judiciário. Impõe a oferta de instrumentos adequados, capazes de produzir soluções efetivas, tempestivas e alinhadas às particularidades das relações jurídicas contemporâneas.

¹ A revisão ortográfica e gramatical deste trabalho contou com o suporte da ferramenta de Inteligência Artificial ChatGPT (versão 4.0, OpenAI, disponível em <https://openai.com>), com acesso em 30 de novembro de 2025. Todo o conteúdo e autoria intelectual são de responsabilidade da autora.

A excessiva dependência de um modelo adjudicatório revela-se insuficiente diante da complexidade das demandas atuais, tornando imprescindível a ampliação do campo operativo de mecanismos consensuais e cooperativos.

O cenário de sobrecarga processual enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro evidencia a necessidade de repensar a forma como os conflitos são tratados institucionalmente. O aumento contínuo do número de demandas e a dificuldade de resposta em tempo razoável comprometem a efetividade dos direitos e desafiam a credibilidade do sistema de justiça.

Nesse contexto, os métodos consensuais passam a ocupar espaço relevante como estratégias de racionalização do sistema e de promoção de soluções mais participativas.

Entre esses mecanismos, a mediação destaca-se por privilegiar o diálogo, a escuta ativa e a construção compartilhada de soluções. Mais do que encerrar processos, busca transformar a dinâmica do conflito, restaurando a comunicação e promovendo responsabilização consciente das partes.

Sua consolidação no ordenamento brasileiro, especialmente após a Lei n.º 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, representou avanço significativo, mas ainda enfrenta desafios estruturais, culturais e institucionais para sua plena efetividade.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender em que medida a adoção de boas práticas de mediação pode contribuir para a diminuição do congestionamento processual e para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada pela cooperação.

Investigar essa temática implica reconhecer que a proteção de direitos demanda múltiplos instrumentos, jurisdicionais e não jurisdicionais, articulados de maneira estratégica e comprometida com a pacificação social.

O problema central da pesquisa consiste em analisar de que forma as boas práticas de mediação podem contribuir para a efetividade na resolução dos conflitos e para a redução do congestionamento dos tribunais brasileiros.

O objetivo geral é examinar essa prática da consensualidade na dinâmica do sistema de justiça, considerando seus fundamentos teóricos, sua inserção normativa e suas repercussões práticas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter descritivo e exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, incluindo análise de obras doutrinárias, legislação pertinente, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e relatórios institucionais sobre a implementação da mediação no Brasil.

Tal metodologia possibilita uma reflexão crítica acerca dos avanços alcançados e dos obstáculos que ainda persistem para a consolidação da mediação como instrumento efetivo de pacificação social.

A dissertação estrutura-se de forma progressiva, partindo da análise do acesso à justiça como fundamento da efetividade dos direitos, avançando para a compreensão teórica e hermenêutica dos métodos consensuais, examinando o fenômeno do congestionamento judicial e, por fim, investigando experiências práticas de aplicação da mediação, culminando nas conclusões e contribuições desta pesquisa para o aprimoramento do sistema de justiça brasileiro.

2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem assumido posição central nos debates jurídicos desde a década de 1970, passando a ocupar espaço de destaque nos diversos ordenamentos jurídicos.

A partir desse período, intensificaram-se os estudos e reflexões voltados à compreensão de como garantir sua efetividade de maneira célere, adequada e acessível a todas as camadas sociais, superando barreiras formais e materiais que historicamente limitaram o exercício de direitos.

Nesse contexto, emergem os métodos adequados de resolução de controvérsias como instrumentos relevantes de ampliação e fortalecimento do acesso à justiça. Ao oferecerem alternativas ao modelo exclusivamente adjudicatório, esses mecanismos não apenas facilitam o ingresso no sistema de justiça, mas também possibilitam soluções mais ajustadas às realidades sociais dos envolvidos.

Assim, fomenta-se uma perspectiva de justiça participativa e colaborativa, na qual o verdadeiro acesso se constrói por meio da cooperação, do diálogo e da corresponsabilidade das partes, aspectos que serão aprofundados no presente capítulo.

2.1 Acesso à justiça: desafios e barreiras no Brasil

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, adotou, como uma de suas principais diretrizes de organização institucional, a separação das funções estatais entre diferentes poderes. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi consolidado o modelo de tripartição dos Poderes, que divide as funções estatais entre três órgãos autônomos: o Poder

Legislativo, o Executivo e o Judiciário, a qual se fundamenta nos princípios clássicos da separação dos poderes, inspirados na tese de Montesquieu.

No presente estudo, o foco recai sobre o Poder Judiciário, cuja função precípua é assegurar a prestação jurisdicional de forma ampla, eficiente e acessível. Trata-se do órgão estatal responsável por oferecer uma resposta jurídica às controvérsias levadas ao conhecimento do Estado, mediante provocação das partes interessadas.

A jurisdição, enquanto expressão do poder estatal, consiste essencialmente em “um monopólio estatal, constituindo faceta da soberania, no qual se utiliza um do processo como fito de dirimir os conflitos sociais, contrapondo-se, principalmente à prática da autotutela, que prevalecia a justiça privada” (Nelson, 2015, p. 89).

A superação da autotutela como método predominante de resolução de controvérsias representa um marco civilizatório na consolidação do Estado de Direito. Ao centralizar o exercício da jurisdição nas mãos do Estado, busca-se garantir imparcialidade, segurança jurídica e observância aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Ao prestar a tutela jurisdicional, o Estado não pode concebê-la como uma função secundária em relação às demais por ele desempenhadas (Cichocki Neto, 1999). Dessa forma, o Poder Judiciário passa a exercer não apenas um papel jurídico, mas também relevantes funções de caráter social e político.

A capacidade de o Estado intervir e administrar conflitos deve ser compreendida como uma função essencial e abrangente, já que, ao longo do tempo, ele assumiu para si essa responsabilidade, consolidando-se como o principal agente de resolução de controvérsias. Com isso, superou-se gradualmente a prática da autotutela de direitos, conferindo ao Estado, por um longo período histórico, o papel exclusivo de promover a pacificação social (Gomes; Ruiz, 2015).

O processo judicial, nesse contexto, deixa de ser um simples instrumento técnico voltado à solução de litígios pontuais e passa a assumir um papel estruturante na própria organização social. Trata-se de um mecanismo institucionalizado de resolução de conflitos que, ao funcionar de forma legítima e imparcial, contribui para a construção de um ambiente de estabilidade e segurança jurídica.

A atuação do Poder Judiciário, entretanto, não se restringe à solução de conflitos: ela está intrinsecamente vinculada à efetivação das garantias e direitos fundamentais, que devem ser assegurados de forma plena e incondicional. Esses direitos constituem a base de sustentação do Estado Democrático de Direito, funcionando como limites e diretrizes para a atuação estatal.

Nesse sentido, é dever do Estado não apenas reconhecer formalmente tais direitos, mas também criar mecanismos que garantam seu exercício real e concreto por todos os cidadãos.

A Constituição francesa de 1848 incorporou em seu texto os chamados direitos fundamentais, assegurando em seu preâmbulo a garantia desses direitos e estabelecendo direitos sociais e econômicos. A partir desse marco, consolidou-se a ideia de que o Estado deveria atuar de forma positiva para assegurar aos cidadãos o efetivo usufruto dessas garantias (Silva, 2006).

Essa concepção marca uma mudança significativa no papel do Estado, que deixa de ser um ente passivo, limitado a proteger liberdades negativas, e passa a ter uma função ativa na promoção de condições materiais para que esses direitos sejam plenamente exercidos.

Nesse cenário, o devido processo legal se destaca como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos a proteção de seus direitos fundamentais no âmbito judicial. Entretanto, é importante ressaltar que o Estado não exerce sua função jurisdicional apenas com a finalidade de alcançar a pacificação social.

Em muitos casos, sobretudo no contexto da sociedade pátria, observa-se a equivocada compreensão de que a jurisdição teria como finalidade principal a pacificação social. Tal entendimento, entretanto, não se sustenta, pois, conforme advertem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 86), “a pacificação social pode ser vista como consequência do exercício de qualquer poder de resolver litígios e subordinar o vencido, mas é evidentemente incapaz de exprimir a essência da jurisdição do Estado constitucional”.

A jurisdição, portanto, possui um alcance muito mais amplo. Compete ao Estado, enquanto detentor do monopólio da jurisdição, assegurar aos cidadãos o pleno e adequado acesso ao Poder Judiciário. Essa obrigação estatal não se restringe à mera existência de órgãos jurisdicionais, mas impõe a criação de condições materiais, processuais e institucionais que tornem efetivo o direito de ação.

O acesso à justiça, assim, não se limita ao ingresso formal em juízo, mas envolve a efetiva possibilidade de obter uma resposta jurisdicional justa, célere e adequada, capaz de garantir a concretização dos direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania.

A Constituição Federal de 1988, frequentemente denominada “Constituição Cidadã” por seu compromisso com a promoção de direitos fundamentais e inclusão social, consagra entre suas garantias essenciais o livre acesso à justiça. Tal princípio encontra respaldo expresso no artigo 5º, que estabelece os direitos e garantias individuais, evidenciando a centralidade do acesso à jurisdição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (Brasil, 1988).

Com o nome de “Constituição Cidadã”, a Carta Magna foi concebida com o propósito de assegurar a todos os integrantes do Estado Democrático de Direito o efetivo acesso à justiça e aos demais direitos fundamentais nela previstos, considerados essenciais à dignidade da pessoa humana (Sardinha, 2016).

Inegável se faz a constatação de que a Constituição Federal de 1988 promoveu transformações profundas na realidade social brasileira, ao incorporar em seu texto princípios, garantias e direitos fundamentais que passaram a orientar a estrutura do Estado e a organização da sociedade (Cambi; Lima, 2015).

O acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federal de 1988, configura-se como um direito de natureza prestacional, incumbindo ao Estado o dever de garantir que todos os cidadãos possam recorrer ao Poder Judiciário sempre que houver ameaça ou lesão a direito.

Tal prerrogativa não se limita à simples possibilidade de ingresso em juízo, mas envolve o compromisso estatal de criar condições materiais, institucionais e processuais que assegurem a efetividade desse direito.

O marco constitucional reforçou a concepção de cidadania e igualdade, assegurando que o acesso à justiça seja reconhecido como um direito essencial e universal, devendo ser garantido a todos, independentemente de classe social, gênero, raça ou condição econômica.

Ao longo dos anos, acompanhando as transformações sociais, a temática do devido acesso à justiça tem ganhado destaque no cenário jurídico global, consolidando-se como elemento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas, inclusive no contexto brasileiro, conforme elencado.

O acesso à justiça ganhou destaque na década de 1970 com o Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti e patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa da Itália e pela Fundação Ford. A pesquisa buscava conciliar o processo civil tradicional com a justiça social, enfrentando a tensão entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica, a partir da concepção de Estado Protetivo e de Bem-Estar Social (Nunes; Teixeira, 2013).

Dessa forma, o acesso à justiça passou a ser um tema amplamente debatido e estudado no âmbito jurídico, apresentando diferentes nuances e abordagens conforme a época em que foi analisado.

A relevância do acesso ao Judiciário intensificou-se no período pós-guerra, momento em que novas constituições, voltadas à proteção dos direitos fundamentais, passaram a estruturar um novo modelo de Estado. Nesse contexto, o acesso à justiça consolidou-se como garantia essencial para a efetivação dos demais direitos (Marinoni, 1993).

A Convenção de Haia evidencia como o período pós-guerra impulsionou o estímulo ao acesso à justiça. Ela assegura a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros no acesso ao Judiciário, considerando injustificada qualquer forma de discriminação, garantindo assim o devido acesso a todos (Saba, 2019).

Historicamente, em uma breve menção ao passado, nota-se que o acesso à justiça nem sempre foi prioridade dos Estados, estando por muito tempo voltado à manutenção da ordem e aos interesses das elites, em detrimento da maioria da população.

Durante os séculos XVIII e XIX, o conceito de acesso à justiça era compreendido de maneira estritamente formal. Naquela época, reconhecia-se que os indivíduos possuíam o direito de acionar o Poder Judiciário ou de se defender em juízo. Contudo, esse direito não era visto como algo que exigisse proteção especial ou medidas estatais para sua efetivação. (Cappelletti; Garth, 1988).

Na prática, tratava-se de um direito meramente teórico, desprovido de mecanismos concretos que assegurassem sua plena realização, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Nesse contexto, as estruturas judiciais estavam voltadas principalmente para atender às demandas de uma elite econômica e social, excluindo grande parte da população do usufruto real da tutela jurisdicional.

O acesso efetivo à Justiça, por muito tempo, revelou-se uma verdadeira ilusão para os indivíduos pertencentes às camadas menos favorecidas da sociedade. Conforme observa Silva (2006, p. 1), “os privados de recursos materiais eram deixados à sua própria sorte, já que, legalmente, tinham as mesmas possibilidades de recorrer à justiça”. Assim, tanto o acesso quanto a igualdade configuravam-se de forma meramente formal, sem se traduzirem em garantias reais e concretas.

Ao se observar os cenários sociais e políticos da época, torna-se evidente que o acesso à justiça sempre esteve previsto como um direito, porém ausente de efetividade. A desigualdade era flagrante: o ingresso em juízo exigia recursos financeiros significativos e envolvia um processo moroso, o que tornava inviável a busca por justiça para aqueles que não dispunham de meios econômicos adequados.

Após o século XIX, começa a se consolidar uma transformação significativa no modo como os Estados se organizam e na forma como as sociedades compreendem os direitos. Com

a intensificação dos processos de industrialização e das lutas sociais, emergem novas estruturas políticas e institucionais, acompanhadas de um fortalecimento das ideias ligadas à dignidade humana e à universalização dos direitos. As relações sociais, antes centradas em interesses essencialmente individuais, passam a ceder espaço para uma perspectiva mais coletiva (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse contexto de mudanças, políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais ganham destaque, impulsionando a compreensão de que o acesso à justiça não pode mais se limitar ao simples direito de provocar o Poder Judiciário. O conceito passa a envolver, também, a garantia de condições reais e materiais para que todos possam exercer seus direitos de forma plena.

Essa breve retomada histórica permite compreender que a noção de acesso à justiça foi sendo constantemente revisitada e ampliada ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais, políticas e jurídicas.

Nesse sentido, torna-se indispensável mencionar as três ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth (1988), que marcam momentos decisivos na busca pela efetividade desse acesso. A primeira onda concentrou-se na superação de barreiras econômicas, ampliando a assistência jurídica a pessoas em situação de vulnerabilidade. A segunda voltou-se à tutela de interesses coletivos e difusos, reconhecendo novas formas de conflito e representação. Já a terceira promoveu a modernização dos mecanismos processuais, buscando maior eficiência, celeridade e democratização da justiça.

Caminhando em direção aos dias atuais, observa-se que o acesso à justiça deixou de ser compreendido apenas como a simples possibilidade de ingresso em juízo e passou a assumir um papel muito mais amplo, associado à efetividade dos direitos e à concretização da cidadania.

Trata-se de um conceito dinâmico e em permanente evolução, que espelha o grau de maturidade democrática de uma sociedade e sua real capacidade de assegurar igualdade substancial entre os cidadãos.

Para Cappelletti e Garth (1988, p.8), difícil se faz delimitar a definição de acesso à justiça:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. [...] Sem dúvida uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Essa evolução demonstra que o conceito não é estático, mas sim dinâmico e constantemente renovado, acompanhando as mudanças sociais, políticas e econômicas que moldam a realidade de cada época.

Portanto, pode-se afirmar que a forma como uma sociedade compreende e assegura o acesso à justiça revela não apenas o grau de desenvolvimento de suas instituições, mas também o nível de maturidade democrática e a capacidade de promover, de maneira substancial, a igualdade entre seus cidadãos.

Atualmente, um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade é justamente encontrar formas eficazes de garantir a efetivação do acesso ao Poder Judiciário. É possível perceber um esforço contínuo do Estado na busca por democratizar o acesso à justiça, por meio da implementação de mecanismos que ampliem a inclusão e a equidade no sistema judicial.

Quando se aborda o tema do acesso à jurisdição, não se pode reduzi-lo à mera possibilidade de provocar o Poder Judiciário ou protocolar uma demanda. A noção contemporânea ultrapassa o simples ingresso formal em juízo, compreendendo a garantia de obtenção de uma tutela adequada, efetiva e tempestiva.

Trata-se, em verdade, do “acesso à ordem jurídica justa”, expressão consagrada por Kazuo Watanabe (1988, p. 128), que remete à ideia de que o sistema de justiça deve assegurar não apenas portas abertas, mas respostas jurisdicionais capazes de concretizar direitos e promover soluções equânimes.

O acesso à justiça é um direito fundamental, diretamente vinculado ao exercício da cidadania. Mais do que a simples possibilidade de recorrer ao Judiciário, representa a efetiva garantia de que as demandas do cidadão serão apreciadas e solucionadas.

Nesse contexto, o devido acesso à justiça está intrinsecamente ligado à cidadania, a um direito do cidadão de ter acesso à resolução de suas demandas, logo quando se fala de acesso deve-se levar em consideração os direitos e deveres de um cidadão. Assegurando assim o predisposto na Constituição (Follone; Rodrigues, 2015). Assim, acessar a justiça significa concretizar as garantias previstas na Carta Magna.

Considerando a conjuntura brasileira, observa-se a criação de diversas políticas públicas e iniciativas institucionais voltadas à efetivação do acesso à justiça. Tais medidas buscam superar barreiras históricas, econômicas e sociais que, apesar dos avanços constitucionais e legislativos, ainda persistem como entraves ao pleno exercício da cidadania.

Entre as medidas adotadas em nosso sistema pátrio, destacam-se a criação das Defensorias Públicas, responsáveis por prestar assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente; a nomeação de advogados dativos em locais onde a atuação da Defensoria é

limitada ou inexistente; bem como o avanço dos juízos digitais, que têm contribuído para a modernização dos serviços judiciais e a superação de obstáculos geográficos e estruturais.

O acesso à jurisdição é, essencialmente, uma questão de política pública que passa a ser delineada em uma sociedade à medida que os direitos sociais ganham relevância.

É a partir do momento em que os cidadãos tomam consciência das transformações sociais e da conquista de direitos sociais e liberdades públicas que se torna evidente a desigualdade no acesso aos direitos fundamentais, frequentemente restritos aos setores mais privilegiados da sociedade. Nesse contexto, que o debate sobre o verdadeiro significado do acesso à justiça e sua efetivação ganha relevância, sendo impossível dissociá-lo da busca por justiça social (Marinoni, 1993).

Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental que envolve condições materiais e processuais aptas a permitir que o cidadão tenha seu conflito apreciado de maneira justa, eficiente e compatível com os valores constitucionais, superando uma visão meramente formalista do direito de ação

Conforme salientam Saldanha e Medeiros (2018, p. 4):

O acesso democrático ao Poder Judiciário e à solução dos conflitos de interesses juridicamente relevantes por meio do processo judicial são elementos indispensáveis para que uma sociedade juridicamente organizada almeje ser considerada como lugar pacífico e justo, do ponto de vista da adequação com o ordenamento jurídico. O uso da expressão “acesso à justiça” passou a designar uma série de análises, discussões, medidas de gestão judiciária, políticas e outros aspectos que possam caracterizar o fato de qualquer cidadão poder acessar o judiciário e receber dele a resposta para seus problemas jurídicos da forma mais satisfatória e adequada possível.

Dessa forma, o acesso à justiça revela-se não apenas como uma via formal de ingresso em juízo, mas como um verdadeiro instrumento de concretização da cidadania e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A tutela jurisdicional, assegurada a todos, não se limita ao plano do direito formal, mas revela-se, em sua essência, um verdadeiro direito instrumental, na medida em que se constitui como mecanismo indispensável à concretização e à validação dos direitos fundamentais (Silva; Barbosa, 2016).

O caráter instrumental do acesso à justiça reside justamente no fato de que ele constitui o meio pelo qual as demais garantias fundamentais podem ser efetivamente alcançadas. Sem o acesso à justiça, torna-se impossível assegurar o cumprimento das prerrogativas legais destinadas a todos os indivíduos em uma sociedade.

Garantir que todos os indivíduos tenham a oportunidade de ver seus conflitos apreciados de maneira justa e eficaz significa reconhecer que o Judiciário deve estar a serviço da sociedade

como um todo, superando barreiras que historicamente restringiram o exercício desse direito apenas a grupos privilegiados.

Muito se discute acerca do acesso e do ingresso ao Poder Judiciário, especialmente diante do movimento contemporâneo de desjudicialização e incentivo a formas alternativas de solução de conflitos. Contudo, verifica-se que o efetivo acesso à justiça nem sempre ocorre de maneira plena, sobretudo para determinadas camadas da sociedade que ainda enfrentam barreiras econômicas, sociais e culturais para verem seus direitos reconhecidos e garantidos.

Para a sociedade contemporânea, revela-se insuficiente um Estado meramente formalista, no qual os direitos permanecem expostos apenas como elementos de um mostruário legal, sem a devida efetivação prática. Torna-se, portanto, cada vez mais urgente a adoção de medidas que garantam a concretização desses direitos, traduzindo-os em realidade social. Na perspectiva de Cichocki Neto (1999), aquilo que sustentava a antiga concepção de democracia mostra-se hoje efêmero, incapaz de atender plenamente às demandas individuais e coletivas da população.

Para que o acesso ao Judiciário ocorra de forma efetiva, é necessário que os Poderes, bem como o próprio sistema de justiça, estejam inseridos e alinhados à realidade social, política e econômica do país, a fim de que possam definir adequadamente as “estratégias de canalização e resolução de conflitos e se organizem convenientemente os instrumentos processuais preordenados à realização efetiva dos direitos” (Watanabe, 2019, p. 4).

O que se observa, ao contrário, é uma verdadeira alheação aos problemas sociais e econômicos concretos do país, na medida em que o Estado parece concentrar esforços na oferta de uma justiça padronizada, dissociada das múltiplas realidades sociais e das situações de vulnerabilidade que marcam grande parte da população.

Essa lógica de “justiça de prateleira”, construída sob uma perspectiva abstrata e formalista, ignora as profundas desigualdades estruturais que condicionam o próprio acesso ao Judiciário.

As desigualdades no acesso ao Poder Judiciário são evidentes e concretas. De um lado, observa-se um sistema judicial sobrecarregado por um volume excessivo de processos; de outro, pessoas em situação de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades para garantir até mesmo o acesso básico à proteção jurisdicional.

A sociedade vem recorrendo ao Poder Judiciário na expectativa de que ele seja capaz de solucionar todos os seus problemas. Esse movimento resulta na criação de normas cada vez mais formais e rapidamente obsoletas, que pouco contribuem para a efetiva concretização dos direitos fundamentais (Nalini, 1994).

Com as constantes e aceleradas transformações sociais, o acesso a direitos e informações tornou-se mais ágil e eficiente. Contudo, em um país de dimensões como o Brasil, esse acesso, tão amplamente defendido no discurso, ainda não se mostra plenamente efetivo para toda a população.

Um dos principais desafios enfrentados no século XX em relação ao acesso à justiça dizia respeito à dimensão territorial. Entretanto, com o advento da internet e a digitalização dos processos, essa barreira foi significativamente superada no século XXI (Saldanha; Medeiros, 2018).

Atualmente, as barreiras ao acesso efetivo à tutela jurisdicional não se limitam mais à questão territorial ou à simples presença física nos fóruns. Entre os principais desafios estão a complexidade e prolixidade da legislação, que tornam o sistema jurídico difícil de compreender e navegar; a morosidade dos procedimentos, que compromete a efetividade dos direitos; e a falta de informação adequada, que impede muitos cidadãos de conhecerem e reivindicarem seus direitos.

Além disso, embora a digitalização e o uso da tecnologia tenham ampliado o acesso formal, persistem obstáculos relacionados à inclusão digital, como a ausência de equipamentos, conexão ou habilidades para utilizar sistemas eletrônicos, afetando principalmente populações vulneráveis.

Maia (2023) destaca que, em um país de dimensões e diversidade tão grandes como o Brasil, as tecnologias destinadas a facilitar o acesso à justiça podem, paradoxalmente, dificultar a inclusão daqueles que sofrem com a exclusão digital, conferindo à tecnologia um caráter ambíguo.

Embora ferramentas digitais possam agilizar processos e ampliar a eficiência do Judiciário, sua implementação sem políticas de inclusão digital adequadas pode reforçar desigualdades pré-existentes.

No contexto contemporâneo, observa-se que o acesso à justiça não é igualmente garantido a todos. Questões de exclusão social e econômica criam obstáculos significativos para grupos marginalizados, dificultando a efetiva proteção de seus direitos. Nesse sentido, Queiroz (2024, p. 3) destaca:

A exclusão social e econômica é uma questão que tem um impacto profundo e prejudicial no acesso à justiça. Ela se manifesta de maneira particularmente severa para grupos marginalizados, como indivíduos de baixa renda, minorias étnicas, pessoas com deficiência e migrantes, perpetuando uma lacuna significativa na capacidade dessas pessoas de acessar o sistema judicial de forma justa e eficaz. Este problema se traduz em uma série de desafios que amplificam a desigualdade de acesso à justiça, criando um contexto em que a

equidade é frequentemente negada. Para começar, a discriminação sistêmica e estrutural é uma barreira constante para esses grupos, fazendo com que essas pessoas possam ser vítimas de preconceitos profundamente enraizados que afetam sua experiência na busca por justiça.

Assim, a vulnerabilidade social não apenas dificulta o ingresso no Judiciário, mas também compromete a efetividade dos direitos, evidenciando a necessidade de inclusão, acesso à informação e revisão de práticas judiciais tradicionais, a fim de viabilizar a justiça para todos.

Maia (2023, p. 6) ressalta o surgimento de uma nova onda de acesso à justiça, que se dedica “[...] à análise e à busca de soluções para os obstáculos resultantes da vulnerabilidade eletrônica, digital ou tecnológica”, reconhecendo a necessidade de adaptar os mecanismos jurisdicionais às demandas da era digital.

No Brasil, além das barreiras tecnológicas, persistem limitações de ordem socioeconômica que dificultam o acesso pleno à justiça. Embora a legislação preveja a concessão da justiça gratuita, Bastos (2016) observa que, em muitos casos, os magistrados analisam os pedidos de forma rígida e pouco flexível, dificultando a efetiva fruição desse direito.

Esses casos configuram uma das principais barreiras ao efetivo acesso dos cidadãos ao Judiciário, pois revelam que a concessão da gratuidade da justiça nem sempre é aplicada de forma ampla e adequada.

Dessa forma, embora o instituto da justiça gratuita represente um avanço significativo na promoção da igualdade no acesso ao Judiciário, sua aplicação inadequada ou rígida pode, paradoxalmente, reforçar desigualdades e dificultar que parcelas vulneráveis da população usufruam plenamente das garantias constitucionais

Como consequência, cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica ou digital podem se deparar com obstáculos consideráveis, que vão desde a ausência de recursos tecnológicos até a dificuldade em obter benefícios processuais essenciais para iniciar uma ação judicial.

Dessa forma, embora o instituto da justiça gratuita represente um avanço significativo na promoção da igualdade no acesso ao Judiciário, sua aplicação inadequada ou rígida pode, paradoxalmente, reforçar desigualdades e dificultar que parcelas vulneráveis da população usufruam plenamente das garantias constitucionais.

Na sociedade contemporânea, embora os indivíduos sejam formalmente reconhecidos como titulares de direitos, ainda persiste uma significativa desigualdade no acesso efetivo à justiça, sobretudo entre as camadas mais vulneráveis da população. O acesso à justiça vai muito

além da simples possibilidade de ingressar nos tribunais, envolvendo também o conhecimento e a compreensão dos próprios direitos, condição indispensável para que esses possam ser plenamente exercidos (Nogueira, 2015).

Verifica-se que, em um país de dimensões continentais como o Brasil, a distribuição do acesso ao Poder Judiciário não ocorre de forma equitativa, refletindo as profundas desigualdades sociais e regionais existentes.

Tal cenário não surpreende, considerando que o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos sociais e fundamentais somente passaram a receber maior atenção com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco que consolidou o Estado Democrático de Direito e fortaleceu o ideal de justiça social.

Nesse contexto, observa-se que as camadas mais fragilizadas da população frequentemente enfrentam barreiras significativas até mesmo para assegurar o mínimo necessário à defesa de seus direitos em um processo judicial.

O efetivo acesso à justiça somente se concretiza de maneira ampla e equitativa quando os indivíduos se encontram livres das limitações econômicas, sociais, psicológicas e culturais que restringem o exercício pleno de seus direitos (Alegre, 1989).

Sabe-se que, na contemporaneidade, as nações ainda enfrentam grandes desafios para superar as barreiras de ordem cultural e estrutural que limitam o efetivo acesso à justiça.

Diante dessa realidade, cabe ao Estado assumir o papel de agente garantidor, promovendo condições que facilitem o ingresso dos cidadãos no sistema de justiça e assegurem a concretização desse direito fundamental.

Portanto, garantir o pleno exercício do direito de ação no país exige mais do que a simples existência de instrumentos legais e tecnológicos; requer que sua aplicação seja sensível às desigualdades sociais e digitais, contribuindo, assim, para reduzir a distância entre o direito formalmente reconhecido e a sua efetiva concretização no cotidiano dos cidadãos.

As limitações ao acesso à justiça no Brasil, na atualidade, ultrapassam as barreiras meramente socioeconômicas. Como observa Cesar (2002, p. 91), “[...] tais restrições também possuem aspectos culturais, psicológicos [...]”, evidenciando que os obstáculos não se restringem à falta de recursos financeiros, mas envolvem fatores mais amplos e complexos, relacionados à formação social, à percepção de direitos e ao próprio modo como os indivíduos se relacionam com o sistema de justiça.

Além das barreiras enfrentadas pelas camadas mais vulneráveis para ingressar no Judiciário, persistem problemas estruturais que comprometem seriamente a efetividade da justiça. A lentidão processual, a morosidade das decisões e a incapacidade de garantir a plena

satisfação das pretensões em juízo transformam o acesso formal em um direito muitas vezes ilusório, reforçando desigualdades e limitando a confiança da sociedade no sistema judicial.

Ao se abordar a temática do acesso à justiça, evidenciam-se dois pontos de partida fundamentais: “o direito de ingressar com uma ação no Poder Judiciário e produzir decisões justas e efetivas, preocupando-se não apenas com a legalidade, mas também com a equidade, tida como a capacidade de pautar-se pela justiça” (Ramos, 2021, p. 183).

Queiroz (2024, p. 3) discorre sobre os principais desafios e barreiras que ainda se impõem ao acesso à justiça no contexto brasileiro. Segundo o autor:

[...] Embora o direito de acesso à justiça seja um dos pilares fundamentais da democracia e dos direitos humanos, sua efetiva garantia enfrenta uma série de desafios complexos. Entre esses desafios, destacam-se a lentidão dos processos, o excesso de litígios, a escassez de recursos financeiros, a intrincada complexidade legal e a exclusão social. Todos esses obstáculos precisam ser superados para assegurar o pleno acesso à justiça [...].

Nesse sentido, o acesso à justiça não pode ser reduzido à mera possibilidade de ingressar em juízo, devendo abranger também a existência de um processo célere, equilibrado e capaz de produzir resultados que atendam, de forma justa, às partes envolvidas.

Pinho (2019, p. 244) destaca que o acesso à justiça constitui como um direito “social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa”.

A efetividade da jurisdição está diretamente relacionada à capacidade do procedimento de assegurar não apenas a observância das normas legais, mas igualmente a construção de soluções que promovam a pacificação social e a satisfação dos direitos em conflito.

Durante muito tempo, o Poder Judiciário foi associado a uma postura formalista, vinculada à aplicação estrita da lei e avessa a transformações significativas. Contudo, diante das mudanças sociais e tecnológicas que marcam a contemporaneidade, esse paradigma vem sendo progressivamente superado.

O processo passou a ser compreendido não apenas como um mecanismo estático de solução de conflitos, mas como instrumento dinâmico, voltado à concretização da justiça e à efetividade dos direitos.

O acesso à justiça só se torna efetivo quando há condições materiais, processuais e institucionais que permitam a todos os cidadãos exercer plenamente seus direitos fundamentais.

Para que o acesso à justiça seja efetivamente concretizado, mostra-se indispensável a celeridade processual, entendida não apenas como um requisito procedimental, mas também

como dimensão essencial desse próprio direito. A tutela jurisdicional, ao assegurar a razoável duração do processo, garante ao cidadão o acesso a uma ordem jurídica justa, da qual a celeridade constitui elemento indissociável.

O sistema jurídico brasileiro apresenta-se sobrecarregado, circunstância que será analisada mais adiante neste trabalho, comprometendo a efetividade da celeridade processual e a qualidade das decisões proferidas.

Nesse contexto, os métodos adequados de resolução de conflitos configuram-se como instrumentos capazes de viabilizar o acesso a uma ordem jurídica mais justa, eficiente e compatível com as demandas sociais contemporâneas.

Brito (2022, p. 122) destaca que: “Agora percebe-se que a efetivação da justiça e consequente efetivação da cidadania não depende tão somente do Estado-juiz”.

Dessa maneira, os indivíduos passam a ter a possibilidade de efetivar seus direitos perante o Judiciário sem depender exclusivamente da atuação do juiz. Por meio desses métodos, torna-se viável assegurar um acesso mais amplo e efetivo à justiça, promovendo soluções mais céleres, adequadas e compatíveis com as demandas sociais contemporâneas.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) afirmam que “o processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo”. Essa reflexão reforça a ideia de que o sistema processual deve ser analisado em seu contexto social, político e econômico, considerando as reais condições de acesso e a efetividade da justiça.

Ao reconhecer que o Poder Judiciário não representa a única via para a solução de controvérsias, e que a regulamentação de meios alternativos influencia diretamente a aplicação e a realização do direito, evidencia-se a importância dos métodos autocompositivos como instrumentos estratégicos para ampliar o acesso à justiça e consolidar uma ordem jurídica mais justa e participativa.

Desse modo, os métodos alternativos de resolução de conflitos apresentam-se como mecanismos indispensáveis à efetivação do direito de acesso à justiça, contribuindo para a construção de um sistema judicial mais eficiente, inclusivo e comprometido com a pacificação social.

A sociedade brasileira desenvolveu uma cultura excessivamente judicializante, na qual a resolução de praticamente todos os conflitos é direcionada ao Poder Judiciário, em detrimento da utilização de métodos alternativos.

Cappelletti e Garth (1988), em sua obra, abordam a criação e a utilização de métodos alternativos ao Poder Judiciário como instrumentos de efetivação do acesso à justiça. Com base nas conclusões do Projeto Florença, os autores destacam que, em determinados casos,

mecanismos como a conciliação demonstram ser mais eficazes para a resolução de conflitos, especialmente por proporcionarem soluções céleres, acessíveis e adequadas às necessidades das partes envolvidas.

Essa dependência não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também retarda a busca por soluções mais céleres, participativas e adequadas às reais necessidades sociais, muitas vezes, esses métodos buscam não apenas solucionar o conflito em si, mas sobretudo promover uma ordem jurídica mais justa, pautada na efetividade dos direitos.

Não é recente a constatação de que se busca transformar os direitos individuais em meros objetos de comercialização. De modo semelhante ao que ocorreu com as normas, esse fenômeno reflete características próprias das sociedades massificadas, nas quais o texto jurídico passa a ser tratado como um bem de consumo dotado de prazo de validade, esvaziando-se, assim, o verdadeiro sentido do acesso à justiça (Nalini, 1994).

Diante desse cenário de mercantilização dos direitos e de esvaziamento do verdadeiro sentido do acesso à justiça, torna-se imprescindível repensar os caminhos para a efetivação desse direito fundamental.

As sociedades modernas vêm demonstrando uma crescente tendência em adotar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Em muitos casos, essas vias são preferidas por oferecerem soluções mais rápidas, acessíveis e adequadas às necessidades das partes. Esse movimento decorre da ampliação do conceito de acesso à justiça, que passou a abranger não apenas o ingresso em juízo, mas também a efetiva possibilidade de resolver litígios de forma justa e eficiente, refletindo o amadurecimento social quanto ao reconhecimento e à defesa de direitos (Cappelletti, 2014).

Quando o Estado incentiva a participação da comunidade e adota métodos adequados de tratamento de conflitos, há maior alinhamento entre o sistema de justiça e a realidade social, com ganhos de celeridade e efetividade. Esse movimento fortalece a concretização do acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 1988), entendido não apenas como ingresso formal em juízo, mas como garantia de respostas adequadas e socialmente compatíveis.

Neste ponto que os métodos adequados de resolução de conflitos ganham relevância, pois se apresentam como alternativas capazes de superar as limitações do modelo judicial tradicional, privilegiando soluções mais eficazes, céleres e alinhadas às reais necessidades dos indivíduos e da coletividade.

Portanto, repensar o acesso à justiça exige romper com a visão reducionista que o limita ao simples ingresso em juízo. A efetividade desse direito passa pela adoção de mecanismos que

garantam não apenas a solução formal dos litígios, mas também a construção de respostas mais humanas, participativas e socialmente relevantes.

Nesse sentido, os métodos adequados de resolução de conflitos assumem papel central, pois possibilitam a concretização de uma justiça mais inclusiva e compatível com as transformações e demandas da sociedade contemporânea, efetivando assim o verdadeiro acesso à justiça.

Diante desse cenário de mercantilização dos direitos e de esvaziamento do verdadeiro sentido do acesso à justiça, torna-se imprescindível repensar os caminhos para a concretização desse direito fundamental.

Nesse contexto, a busca por métodos mais eficientes, participativos e humanizados de resolução de conflitos, como a mediação, revela-se não apenas uma alternativa procedimental, mas um instrumento transformador de cidadania e pacificação social, capaz de efetivar, em sua plenitude, o ideal constitucional de acesso à justiça.

2.2 O Sistema de Justiça Multiportas e os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos

Como já mencionado, o exercício da função jurisdicional é atribuído ao Estado, que, em razão da tripartição dos poderes, assume para si a responsabilidade de decidir os conflitos e substituir a antiga prática da autotutela entre os indivíduos.

No entanto, as profundas transformações sociais e estruturais ocorridas ao longo do tempo demonstraram que o modelo tradicional de justiça estatal não era suficiente para atender de forma célere e eficaz às crescentes demandas da população. Em diversos casos, o Poder Judiciário mostrou-se incapaz de oferecer soluções plenamente satisfatórias às partes, revelando a necessidade de repensar suas estruturas e métodos.

Nesse cenário, emergiu o chamado sistema de justiça multiportas, concebido como uma alternativa capaz de ampliar as vias de resolução de conflitos e de tornar o acesso à justiça mais efetivo e democrático.

O modelo de justiça multiportas representa uma significativa transformação na forma de conceber o acesso à justiça nas sociedades contemporâneas. Longe de restringir-se à via judicial tradicional, essa concepção promove uma reestruturação do sistema de justiça, incentivando a utilização de diferentes meios adequados de resolução de conflitos, como a mediação por exemplo.

O sistema multiportas configura-se como uma estrutura integrada de métodos e técnicas voltadas à prevenção e resolução de conflitos, com ênfase na construção do consenso e na

promoção da pacificação social. Mais do que uma simples alternativa ao processo judicial, trata-se de uma reformulação do próprio conceito de acesso à justiça, ao incorporar diferentes caminhos possíveis para solucionar controvérsias, de forma mais célere, colaborativa e eficaz (Navarro, 2023).

O termo "justiça multiportas" teve seu marco em 1976, quando o professor de Direito de Harvard, Frank Sander, apresentou em uma conferência o texto intitulado *Varieties of Dispute Processing* (Variedades do Processamento de Conflitos). A partir desse momento, o conceito foi introduzido no meio jurídico e amplamente difundido (Sander, 2012).

Essa proposta inovadora visava estimular a resolução de conflitos e a promoção da paz social por meio de alternativas ao processo judicial tradicional, incentivando a escolha de caminhos mais adequados e acessíveis, sem que todos os litígios precisassem, necessariamente, ser encaminhados ao Poder Judiciário.

A finalidade dessa abordagem consistia em garantir que, ao ingressar com uma demanda, o indivíduo não apenas tivesse a oportunidade de ser plenamente ouvido, mas também fosse informado sobre a existência de métodos alternativos de resolução de conflitos, permitindo-lhe optar por soluções mais céleres, participativas e adequadas às suas necessidades.

O sistema surgiu com a proposta de direcionar reclamante e demandado à forma mais adequada e eficiente para solucionar a controvérsia apresentada, considerando as particularidades de cada caso e promovendo maior efetividade na resolução dos conflitos (Silva, 2022).

Evidencia-se que os meios alternativos de resolução de conflitos atuam como importantes instrumentos de apoio à atuação jurisdicional do Estado.

No entanto, é fundamental destacar que esses métodos são diversos entre si, regidos por princípios e características específicas, o que exige do operador do Direito sensibilidade e conhecimento para aplicá-los de forma adequada conforme a natureza do conflito.

A concepção da justiça multiportas fundamenta-se na utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, que constituem o alicerce para o desenvolvimento e consolidação desse modelo. Nesse sentido, Ribeiro Dantas e Sousa Dantas (2022) ressaltam a importância de aperfeiçoar continuamente esses instrumentos, a fim de assegurar sua efetividade e fortalecer o acesso à justiça.

Esses mecanismos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, ampliam as possibilidades de tratamento dos litígios, tornando o sistema de justiça mais acessível e dinâmico.

Os métodos alternativos de solução de conflitos podem receber distintas denominações, a depender da vertente jurídica ou da linha teórica adotada por cada autor.

Essa variedade terminológica decorre das diferentes perspectivas sobre sua natureza e finalidade, uma vez que alguns estudiosos priorizam o aspecto consensual desses instrumentos, destacando sua função de promover o diálogo e o restabelecimento das relações sociais, enquanto outros enfatizam seu caráter procedimental, voltado à eficiência e à desjudicialização das demandas.

Em razão disso, expressões como “meios consensuais”, “métodos adequados” ou “formas autocompositivas” são utilizadas para descrever práticas que, embora distintas em estrutura, convergem no propósito comum de garantir o acesso efetivo à justiça e a pacificação social de maneira célere e menos formalista.

Esclarecidas essas diferenças terminológicas, passa-se à análise da origem da nomenclatura que ganhou destaque na doutrina norte-americana, especialmente com a expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Tal conceito refere-se a mecanismos destinados à solução de controvérsias por vias diversas da tutela estatal, isto é, meios que buscam resolver a lide de forma alheia a tutela Estatal, de maneira consensual (Cahali; Fuller, 2024).

A expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) passou, com o tempo, a influenciar diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo, inclusive o brasileiro, que adaptou tais práticas às suas próprias necessidades sociais e institucionais.

Assim, meios como a conciliação, a mediação e a arbitragem foram gradualmente incorporados ao ordenamento jurídico, não apenas como instrumentos auxiliares, mas como verdadeiras alternativas de resolução pacífica de conflitos.

Tais métodos representam uma verdadeira mudança de paradigma na forma de enfrentar os conflitos, ao deslocar o centro de gravidade da atuação estatal, antes pautada na imposição de decisões, para uma lógica de diálogo, cooperação e corresponsabilidade entre as partes.

Essa transformação contribui para o fortalecimento de uma cultura de pacificação social e para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que privilegia soluções mais céleres, consensuais e adequadas às necessidades dos envolvidos.

Nesse sentido, Navarro (2023, p. 3) ressalta que “a construção do sistema de Justiça Multiportas tem um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal constitucional de pacificação social. Essa é a finalidade da criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos”.

Essa ênfase na pacificação social, evidencia que o sistema de Justiça Multiportas não se limita à resolução de conflitos isolados, mas busca promover uma transformação mais ampla nas relações sociais.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que o sistema de justiça multiportas também representa uma mudança cultural na forma como a sociedade enxerga o conflito. Tradicionalmente, o litígio era visto como um embate a ser vencido, em que uma das partes sairia “vitoriosa” e a outra “derrotada”.

Os meios adequados de resolução de conflitos, embora se apresentem como vias alheias ao modelo judicial tradicional, também são regidos por um conjunto próprio de normas, princípios e procedimentos. Assim como ocorre no processo jurisdicional, essas práticas observam um rito estruturado, voltado a garantir segurança, legitimidade e efetividade na solução das controvérsias.

Tais instrumentos não operam de forma arbitrária ou desorganizada; ao contrário, sua aplicação é orientada por fundamentos que buscam assegurar a autonomia das partes, a boa-fé, a informalidade qualificada e a celeridade, entre outros valores essenciais para sua plena eficácia.

Paumgartten (2015, p. 3) enfatiza que esses mecanismos devem observar princípios e regras específicas, afirmando:

Não queremos dizer que a mediação ou a conciliação sejam mecanismos livres de qualquer ritual. Ao contrário. Existem protocolos e regras que devem ser seguidas para o alcance do resultado esperado. Estar ao mesmo nível e em harmonia com a jurisdição estatal é não perceber estas técnicas de forma subsidiária, alternativa ou como um método de segunda classe para a resolução de conflitos.

Para que esses instrumentos cumpram sua função, é essencial que sejam tratados com a mesma seriedade e rigor aplicados ao processo judicial tradicional, reconhecendo seu caráter autônomo e estruturado dentro do sistema de justiça.

O sistema de justiça multiportas não representa apenas a ampliação das vias de solução de controvérsias, mas a consolidação de uma nova racionalidade jurídica.

Trata-se de um modelo que reconhece a complexidade dos conflitos contemporâneos e admite que a resposta estatal tradicional, centrada exclusivamente na decisão impositiva, nem sempre é a mais adequada para restaurar relações, prevenir novas disputas ou promover verdadeira pacificação social.

Os métodos adequados de resolução de conflitos inserem-se, assim, como instrumentos estruturados, legítimos e dotados de normatividade própria, cuja aplicação exige preparo técnico e sensibilidade do operador do Direito.

Nesse contexto, dentre os diversos meios disponíveis no modelo multiportas, destaca-se a mediação, não apenas por sua crescente institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, mas sobretudo por sua capacidade de transformar a forma como os sujeitos percebem e enfrentam o conflito. É sobre esse instituto, suas especificidades, fundamentos e potencialidades, que se passa a tratar no próximo tópico.

2.3 A Mediação como Método Adequado e Transformador no Sistema de Justiça Contemporâneo

Com a expansão dos métodos consensuais, especialmente da mediação, o conflito passa a ser entendido como uma oportunidade de reconstrução do diálogo e de restabelecimento das relações sociais.

Nesse contexto, a mediação se destaca como um método especialmente adequado para o alcance dos objetivos do sistema de Justiça Multiportas. Ao favorecer o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes, a mediação permite que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais célere, personalizada e satisfatória, promovendo soluções que refletem melhor os interesses envolvidos.

O objetivo central da mediação consiste, primordialmente, na reestruturação da comunicação e do diálogo entre as partes envolvidas na lide, e não na busca incessante por um acordo formal. O acordo, quando alcançado, configura-se como consequência natural do restabelecimento do consenso e da reconstrução da comunicação, e não como finalidade exclusiva do procedimento (Riani, 2021).

A partir da chamada “fusão de horizontes” entre os envolvidos, expressão que remete à compreensão mútua construída no processo dialógico, torna-se possível alcançar uma percepção mais ampla e aprofundada dos conflitos que permeiam a relação controvertida.

Nesse contexto, a mediação deve ser conduzida com rigor metodológico, preparo técnico e sensibilidade, com o propósito de reconstruir a comunicação fragilizada e criar condições para que os próprios envolvidos assumam papel ativo na construção da solução.

Além disso, ao fortalecer a confiança dos cidadãos no processo de resolução de disputas, esse método contribui para a efetivação do direito de acesso à justiça, tornando-o mais próximo, inclusivo e alinhado aos princípios de pacificação social e cidadania previstos na Constituição.

Nesse cenário, a mediação surge não apenas como um procedimento jurídico, mas como um verdadeiro instrumento de transformação social. Ao estimular o diálogo e o reconhecimento mútuo entre as partes, ela rompe com a lógica individualista que muitas vezes permeia os conflitos e promove um ambiente de corresponsabilidade.

Na mediação, enfrentam-se as questões estruturantes do conflito, com ênfase na reconstrução do diálogo entre as partes. O procedimento não se orienta pela simples pacificação formal da demanda, tampouco pela negociação imediata de interesses, mas pela busca da compreensão recíproca das perspectivas envolvidas. Por meio da escuta qualificada e do uso consciente da linguagem, promove-se a elucidação das narrativas individuais, permitindo que os próprios sujeitos compreendam a origem e a complexidade da controvérsia (Susmickat, 2025).

Além disso, a consolidação da mediação, redefine o papel do Estado e do cidadão no contexto da justiça contemporânea. O Estado deixa de ser o único responsável pela solução dos litígios e passa a atuar como facilitador, promovendo políticas públicas que incentivem a autocomposição e a participação ativa da sociedade.

Dessa forma, a mediação transcende sua condição de mero procedimento técnico para se afirmar como um verdadeiro instrumento de efetivação da justiça.

Ao propor uma lógica de diálogo, corresponsabilidade e empoderamento das partes, o instituto rompe com a rigidez da tutela estatal e amplia as possibilidades de solução pacífica das controvérsias.

Nessa perspectiva, a mediação não apenas contribui para a pacificação social, mas também representa um meio concreto de realização do princípio constitucional do acesso à justiça, ao oferecer às pessoas um caminho mais célere, participativo e humanizado para a resolução de seus conflitos.

2.3.1 Evolução Histórica da mediação no Brasil e sua base legal

O modelo tradicional de justiça, estruturado essencialmente na figura do juiz como detentor do poder de decisão, mostrou-se insuficiente diante da crescente complexidade das relações sociais e do volume de demandas levadas ao Poder Judiciário.

Em resposta a essa realidade, passou-se a adotar uma visão ampliada do acesso à justiça, pautada na ideia de um sistema multiportas, no qual coexistem diferentes mecanismos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Entre esses métodos, a mediação destaca-se como instrumento que privilegia o diálogo e a autonomia das partes, permitindo a construção conjunta de soluções adequadas à natureza da controvérsia.

Ainda que esses sejam os meios mais recorrentes no contexto jurídico brasileiro, o sistema multiportas admite diversas outras formas de resolução consensual de disputas. Todavia, nem todos os modelos existentes em outros ordenamentos jurídicos foram incorporados ao sistema nacional, uma vez que muitos não se ajustam às particularidades culturais, sociais e institucionais do país.

A concepção de justiça multiportas ganhou destaque no cenário jurídico mundial, consolidando-se como um modelo capaz de ampliar o acesso à justiça e de promover soluções mais adequadas às especificidades de cada conflito.

No contexto brasileiro, essa perspectiva também encontrou terreno fértil, assumindo contornos próprios e até mesmo uma denominação peculiar, o chamado “tribunal multiportas”, que reflete a adaptação do conceito às características culturais e institucionais do país (Navarro, 2023).

Ao tratar da mediação no contexto da justiça brasileira, é relevante destacar que o modelo adotado no país foi inspirado *no problem solving*, desenvolvido nos Estados Unidos, que privilegia a resolução colaborativa dos conflitos e a restauração das relações entre as partes. Entre os principais fatores que impulsionaram a difusão desse instituto no Brasil, destaca-se a morosidade da justiça tradicional, que evidenciou a necessidade de métodos mais céleres, eficientes e voltados à efetiva pacificação social (Tortorella, 2021, p. 3).

Inquestionável se mostra que a Constituição Federal de 1988, ao consolidar o modelo democrático e garantir direitos fundamentais, entre eles o amplo acesso à justiça, constituiu um dos principais marcos impulsionadores da mediação no ordenamento jurídico brasileiro (Paumgartten, 2015).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se uma mudança significativa na forma como o Estado brasileiro passou a encarar a tutela dos direitos fundamentais e a efetividade da prestação jurisdicional.

A Carta Magna consolidou o compromisso do Estado Democrático de Direito com a concretização da justiça social, reforçando o dever das instituições públicas de assegurar aos cidadãos não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também uma resposta célere, adequada e eficaz aos seus conflitos.

Essa nova concepção de justiça ultrapassa a mera ideia de acesso aos tribunais, voltando-se à busca por soluções que promovam a pacificação social e a reconstrução das relações humanas, objetivos diretamente alinhados com os princípios que orientam a mediação.

Paumgartten (2015) discorre em sua obra que, embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha promovido importantes avanços no acesso à justiça, esse incentivo, especialmente após suas reformas, resultou em um crescimento desordenado da litigiosidade. Como consequência, verificou-se uma hiperjudicialização crescente, especialmente em países da América Latina e da Europa, onde o Judiciário passou a ser acionado de forma excessiva para resolver demandas que poderiam, muitas vezes, ser solucionadas por outros meios.

Diante desse contexto, é possível perceber que o incentivo ao acesso à justiça, embora essencial, acabou gerando efeitos colaterais significativos, como o crescimento desordenado de processos judiciais.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 ficou marcada um importante avanço no fortalecimento de uma cultura jurídica voltada para a consensualidade.

No entanto, é equivocado supor que a consensualidade tenha surgido apenas com o novo código. Na realidade, ela já integrava o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de forma tímida.

Na Constituição Imperial de 1824, já se observava a preocupação com a resolução pacífica dos conflitos, por meio da instituição da Justiça de Paz, prevista nos artigos 161 e 162 da Carta Magna.

Esses dispositivos atribuíam aos juízes de paz a função de promover a conciliação entre as partes antes do ajuizamento de qualquer demanda, demonstrando que a busca por soluções consensuais antecede em muito a regulamentação contemporânea da mediação no ordenamento jurídico brasileiro (Garcel et al., 2021).

Como se observa, a Constituição Imperial de 1824 instituiu a pré-conciliação como uma etapa obrigatória antes do início de um processo judicial, tornando esse procedimento uma imposição legal e não apenas uma recomendação (Ferreira, 2025).

No entanto, não se pode afirmar que a consensualidade fosse amplamente incentivada desde o período imperial. A sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma lenta e gradual, acompanhando o desenvolvimento institucional do país (Pepino, 2023).

Nesse contexto, ao analisar o panorama jurídico mais recente, percebe-se que, mesmo sob a vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, a mediação já encontrava espaço de aplicação, ainda que de maneira incipiente, funcionando como um instrumento alternativo

de resolução de conflitos fora do modelo tradicional de atuação exclusiva dos tribunais (Netto; Meirelles, 2014).

Ao analisarmos a trajetória da mediação no Brasil, percebe-se que, de alguma forma, esse instrumento sempre esteve presente no ordenamento jurídico, uma vez que a resolução de conflitos é uma necessidade intrínseca à convivência humana.

No entanto, não se pode afirmar que tais mecanismos operassem plenamente em um país que ainda não dispunha de uma democracia consolidada, situação que somente passou a se concretizar a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Como já mencionado, a promulgação da Carta Magna de 1988 estabeleceu uma nova estrutura institucional, criando condições mais favoráveis ao desenvolvimento e à regulamentação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, reconhecendo-os como instrumentos legítimos e essenciais para desafogar o Judiciário e oferecer soluções mais adequadas às particularidades de cada litígio.

Com o objetivo de proporcionar maior celeridade e de se afastar de rigores processuais específicos, inspirados no bom desempenho dos Juizados de Pequenas Causas, surgiu, com a promulgação da Lei nº 7.244/1984, a criação dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, cujo principal objetivo era assegurar uma prestação jurisdicional mais efetiva e acessível (Farinelli; Cambi, 2014).

Além disso, os Juizados Especiais trouxeram à tona a valorização do consenso na resolução de conflitos, promovendo a conciliação e a mediação como instrumentos capazes de reduzir a litigiosidade e ampliar o acesso à justiça, consolidando práticas que influenciariam posteriormente a sistematização da mediação no Brasil.

Com o intuito de promover a desjudicialização, o ordenamento jurídico passou a permitir a solução de determinados conflitos de forma extrajudicial, incentivando métodos consensuais de resolução de disputas.

Nesse contexto, a Lei nº 11.441/2007 autorizou a realização de inventários, partilhas e divórcios diretamente em cartório, enquanto a Lei nº 12.100/2009 possibilitou a retificação de registros civis sem a necessidade de intervenção judicial (Motta; Toaldo, 2015).

Tais avanços refletem não apenas a busca por soluções mais céleres e acessíveis, mas também a consolidação de práticas que priorizam o acordo entre as partes, contribuindo para a efetivação do acesso à justiça e para a redução da litigiosidade no âmbito judicial.

Os meios consensuais de resolução de conflitos passaram a ocupar um espaço efetivo no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2010, especialmente com o fortalecimento da mediação.

Em novembro daquele ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, com o propósito de promover uma mudança de paradigma na forma de tratamento dos conflitos no Brasil. Tal norma instituiu uma política pública permanente de incentivo à autocomposição, reconhecendo que o Poder Judiciário não deve ser a única via de resolução de controvérsias.

Nesse contexto, fomentou-se a criação e a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), consolidando a valorização do diálogo, da mediação e da conciliação como instrumentos legítimos, céleres e eficazes para o alcance da pacificação social.

A Resolução nº 125/2010, portanto, é responsável por conferir maior solidez ao movimento do consensualismo no ordenamento jurídico pátrio, ao incentivar a resolução das lides por meio de instrumentos alheios à jurisdição tradicional (Toffoli; Peres, 2021).

Nesse contexto, impulsionou-se significativamente o uso da mediação na esfera privada, fortalecendo a autonomia dos indivíduos para gerir seus próprios conflitos e reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário.

Uma de suas maiores contribuições foi a promoção de um sistema de justiça mais célere, simples e acessível, pautado na economia de tempo e na valorização da oralidade, da informalidade e da cooperação entre as partes (Cahali, 2022).

Essa ampliação do campo de atuação da mediação demonstrou que o diálogo e o consenso não são apenas meios complementares ao processo judicial, mas alternativas legítimas e eficazes para promover a pacificação social e o fortalecimento das relações interpessoais.

Posteriormente, o movimento de valorização dos métodos autocompositivos foi fortalecido com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que incorporou de forma expressa a mediação e a conciliação como etapas essenciais do processo judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova perspectiva sobre a forma de tratar os conflitos no âmbito judicial, destacando, desde seus primeiros dispositivos, a relevância dos métodos alternativos de resolução de controvérsias. Conforme destaca Rossi (2018), observa-se uma evidente valorização da autocomposição, com estímulo à mediação, à conciliação e a outros instrumentos consensuais.

O novo diploma processual surge, portanto, com a finalidade objetiva de fomentar acordos, reconhecendo nos métodos alternativos uma via legítima e eficaz para a solução das lides, abordando inclusive suas regras e formas de aplicação (Tartuce, 2016).

Essa diretriz se materializa já no artigo 3º do referido código, que, embora reafirme o direito fundamental de acesso à jurisdição, também reconhece e incentiva a resolução dialogada dos conflitos, promovendo uma cultura de pacificação social que transcende a sentença judicial.

Vejamos o disposto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
(Brasil, 2015).

Por meio de dispositivos que valorizam a mediação e a conciliação, especialmente na fase inicial do processo, o legislador demonstrou clara intenção de promover a cooperação entre as partes e de reduzir a dependência exclusiva do Poder Judiciário para a solução de litígios.

No mesmo ano em que o novo Código de Processo Civil foi promulgado, o ordenamento jurídico brasileiro deu mais um passo decisivo rumo à consolidação dos métodos autocompositivos, com a criação da denominada Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Essa norma representou um marco na institucionalização da mediação, ao estabelecer parâmetros jurídicos e procedimentais claros para sua utilização tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Seu principal objetivo foi conferir segurança jurídica e uniformidade à prática da mediação, reconhecendo-a oficialmente como um meio legítimo, eficaz e autônomo de solução de controvérsias.

Ao regulamentar a atuação do mediador, os princípios que orientam o procedimento e os requisitos de validade dos acordos firmados, o legislador buscou consolidar a mediação e suas diretrizes (Cahali, 2022).

A Lei nº 13.140/2015 consolidou a mediação como uma via acessível, célere e menos onerosa de resolução de disputas, capaz de oferecer respostas mais adequadas às especificidades de cada conflito.

Ao fazê-lo, o legislador reafirmou o compromisso com uma justiça mais colaborativa, participativa e eficiente, em que o diálogo e a escuta ativa assumem papel central no processo de reconstrução das relações sociais.

O ano de 2015 consolidou-se, assim, como um marco significativo para a institucionalização dos meios alternativos de resolução de conflitos no cenário jurídico brasileiro (Awad; Telles, 2018).

Em que pese o instituto da consensualidade já se fizesse presente, ainda que de forma incipiente, no Código de Processo Civil de 1973, o fomento e a indicação da mediação competiam exclusivamente ao magistrado. Na atualidade, contudo, tal atribuição não se restringe mais à figura do juiz, devendo todos os operadores do Direito atuar de maneira proativa na promoção e no incentivo aos métodos autocompositivos (Nery Junior; Nery, 2022).

O sistema judiciário deixou de tratar como facultativa a realização da tentativa de solução consensual, uma vez que o novo Código de Processo Civil estabelece, como diretriz, a obrigatoriedade de estímulo aos métodos autocompositivos. Rompe-se, assim, com a barreira cultural anteriormente existente, permanecendo às partes apenas a faculdade de aderir ou não à autocomposição (Toffoli; Peres, 2021).

Mostra-se de suma importância a participação das partes na mediação, ainda que apenas para comparecer a uma audiência judicial e manifestar a ausência de interesse em mediar, pois tal ato contribui para o fortalecimento e a difusão da cultura de utilização do método (Cintra, 2016).

Embora tais métodos já fossem gradualmente estimulados por práticas sociais e iniciativas isoladas, foi com a promulgação do novo Código de Processo Civil que esses instrumentos ganharam verdadeiro protagonismo e respaldo normativo.

A própria concepção de acesso à justiça adquire uma nova dimensão quando observada sob a ótica da mediação. Nesse modelo, as partes deixam de ocupar uma posição passiva e passam a atuar de forma ativa na construção da solução, tornando-se mais conscientes de suas reais necessidades, interesses e vulnerabilidades.

Segundo Rabelo, Antão e Teixeira (2022), esse avanço decorre, em grande medida, da atuação do mediador, cuja postura hermenêutica permite não apenas interpretar juridicamente a demanda, mas também compreender as múltiplas dimensões que compõem o conflito. Por meio de uma escuta qualificada e do incentivo à autorreflexão, a mediação transforma o acesso à justiça em um processo de empoderamento, no qual os envolvidos reconhecem sua responsabilidade na controvérsia e sua capacidade de transformá-la.

Trata-se, portanto, de um modelo que transcende a simples prestação jurisdicional, promovendo uma justiça mais dialógica, compreensiva e próxima da realidade vivida pelas partes.

Observa-se que a mediação vai além de uma simples escuta, estando o instituto intimamente ligado à psicologia, na medida em que o mediador não deve emitir opiniões, mas sim orientar as partes na busca pelo consenso.

Townsend (2015, p. 1) evidencia que “talvez, de vinte a trinta por cento dos mediadores dos Centros de Mediação dos quais participamos sejam da área psicológica”, ressaltando a relevância de profissionais qualificados.

Tal constatação enfatiza a necessidade de mediadores capazes de incentivar, de forma imparcial, a autocomposição entre as partes, sem coagi-las, mas promovendo a negociação em conformidade com as normas do ordenamento jurídico.

Ao se recorrer aos meios adequados de resolução de conflitos, evidencia-se que seus princípios e diretrizes estão ancorados na valorização das partes envolvidas, incentivando o diálogo e a comunicação eficaz.

Essa dinâmica favorece uma compreensão mais precisa da controvérsia e a construção de soluções consensuais e adequadas à realidade concreta dos litigantes.

Observa-se que a cultura de consensualidade, inicialmente limitada a Juizados Especiais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos, passou a influenciar decisões e práticas em tribunais estaduais e federais, promovendo o reconhecimento de que a mediação não é apenas um instrumento de desjudicialização, mas também um mecanismo capaz de aprimorar a interpretação jurídica e estimular soluções mais equilibradas e socialmente eficazes.

Tal evolução evidencia que a mediação, ao ser incorporada às instâncias superiores, reforça a centralidade do diálogo e da autonomia das partes, mantendo, contudo, a necessidade de atuação qualificada e imparcial dos mediadores, garantindo a segurança jurídica e a legitimidade dos acordos firmados.

Ademais, a inserção da mediação nos tribunais superiores representa um novo patamar de reconhecimento do instituto, mostrando que os princípios da autonomia das partes, da imparcialidade do mediador e da cooperação não se limitam à esfera local ou aos Juizados Especiais.

Ao ser incorporada a instâncias de maior complexidade e repercussão, a mediação exige que juízes e demais operadores do Direito adotem uma postura interpretativa refinada, capaz de harmonizar o diálogo entre as partes com a aplicação das normas jurídicas, garantindo, assim, decisões mais equilibradas e socialmente legítimas.

2.3.2 Conceitos e princípios da mediação

Dentro do sistema de justiça multiportas, coexistem diversos métodos consensuais de resolução de conflitos, cada um com suas particularidades e finalidades específicas. Entre eles,

destaca-se a mediação, que ocupa papel central por sua capacidade de promover o diálogo e reconstruir as relações sociais de forma colaborativa.

Trata-se de um instituto amplamente reconhecido nos ordenamentos jurídicos, podendo ser aplicado tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, o que reforça sua relevância como instrumento efetivo de pacificação social e de ampliação do acesso à justiça.

O instituto da mediação, conforme delineado, configura-se como um método consensual de resolução de controvérsias que pode ser aplicado tanto no âmbito judicial, durante o curso de um processo, quanto no âmbito extrajudicial, antes mesmo da judicialização da demanda (Guilherme, 2020).

Cabe destacar que tanto a mediação quanto a conciliação constituem importantes institutos de resolução de conflitos, uma vez que, em ambos, o terceiro facilitador atua promovendo o diálogo entre as partes e contribuindo para a construção conjunta da solução (Rossi, 2018).

Todavia, em razão da proximidade técnica entre esses métodos, um dos equívocos mais recorrentes entre os operadores do Direito consiste em ignorar as peculiaridades e distinções que caracterizam cada um desses instrumentos de autocomposição.

Essa falta de sensibilidade técnica e conceitual compromete a aplicação adequada dos métodos, pois cada um deles possui fundamentos, objetivos e técnicas próprias que exigem compreensão e preparo específicos.

Diversos autores da doutrina apresentam conceitos distintos sobre o que vem a ser mediação e conciliação, bem como sobre as técnicas e finalidades que diferenciam esses institutos. Embora tais distinções sejam de grande relevância e sejam analisadas mais adiante, é necessário, antes, compreender de forma contextualizada o que representa a mediação dentro do sistema jurídico contemporâneo.

A mediação consiste em um instituto no qual as partes envolvidas em um conflito contam com a atuação de um terceiro imparcial e neutro, que tem como principal finalidade facilitar o diálogo e restabelecer a comunicação entre elas. Mais do que apenas buscar uma solução imediata para o impasse, a mediação propõe um processo de reconstrução do vínculo e de promoção do entendimento mútuo, de modo que as próprias partes possam, de forma colaborativa e consciente, construir uma solução satisfatória e duradoura para ambas (Guilherme, 2020).

Trata-se de método voluntário e autocompositivo, no qual as próprias partes, com o auxílio de um mediador imparcial, buscam solucionar o conflito por meio do diálogo, seja de forma preventiva, seja após o surgimento da controvérsia (Cahali, 2022).

Esse procedimento pode ser utilizado tanto de forma preventiva, antes que a controvérsia se instale, quanto de maneira posterior, quando o conflito já está estabelecido, sempre com o propósito de promover o diálogo e alcançar um consenso equilibrado entre os envolvidos.

As mediações são procedimentos escolhidos voluntariamente pelas partes em conflito, constituindo-se como uma faculdade. Um de seus princípios fundamentais é justamente a autonomia da vontade, razão pela qual as partes podem, a qualquer momento, interromper ou encerrar a sessão de mediação, mesmo que não se chegue a um acordo. O mediador, por sua vez, não pode se opor a essa decisão (Rius, 2020).

A mediação trata-se de um “verdadeiro não-poder, destacando que o mediador, ao contrário do juiz, não profere sentença; diferente do árbitro, não toma decisões; e distinto do conciliador, não sugere soluções para o conflito” (Buitoni, 2014), atuando exclusivamente como facilitador do diálogo entre as partes.

A mediação configura-se então, como um instituto em que as próprias partes assumem o protagonismo na resolução da lide, sendo as principais responsáveis pela construção da solução. Nesse processo, elas exercem plena autonomia para identificar, de forma conjunta, alternativas que atendam aos seus interesses e necessidades.

O mediador, por sua vez, atua como um guia imparcial, oferecendo suporte técnico e estratégico, incentivando o diálogo, a escuta ativa e a cooperação, sem impor decisões ou soluções.

Dessa forma, o processo de mediação permite que as partes alcancem um acordo mais consciente, equilibrado e duradouro, culminando na pacificação do conflito e na restauração das relações envolvidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, é comum que os métodos autocompositivos apresentem definições semelhantes, o que contribui para certa confusão conceitual.

Diferentemente do que ocorre em alguns sistemas jurídicos estrangeiros, onde as distinções são mais evidentes, a principal diferença entre esses institutos, via de regra, está na forma de intervenção do terceiro na condução do conflito (Guerrero, 2014).

A mediação será o instituto com maior enfoque no presente, porém é importante destacar que todos os mecanismos autocompositivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro têm se revelado instrumentos promissores na resolução de conflitos.

A diferenciação entre mediação e conciliação é objeto de amplos debates na doutrina, embora, para fins deste estudo, adote-se a distinção prevista na legislação vigente. A conciliação mostra-se mais apropriada para situações em que as partes não mantêm vínculo prévio,

tratando-se de conflitos pontuais e objetivos. Por sua vez, a mediação é recomendada quando há uma relação anterior entre os envolvidos, sendo seu propósito não apenas resolver o impasse, mas também preservar ou restaurar o vínculo existente, promovendo a pacificação social (Yoshida; Domingues, 2021).

No que se refere à conciliação, o §2º do artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece que o conciliador deve atuar, preferencialmente, em situações nas quais as partes não possuam vínculo anterior, sendo-lhe facultado sugerir propostas para a resolução do conflito (Brasil, 2015).

Essa característica confere à conciliação um viés mais diretivo, voltado à solução objetiva e imediata da controvérsia, sem a preocupação com a manutenção de um relacionamento entre os envolvidos.

Em contrapartida, o §3º do mesmo artigo dispõe sobre a mediação, atribuindo ao mediador um papel de facilitador do diálogo, sem que este proponha diretamente soluções, mas sim conduza as partes ao restabelecimento da comunicação e à construção conjunta de um acordo que atenda aos interesses mútuos (Brasil, 2015).

Trata-se, portanto, de um método mais indicado para situações em que há um vínculo pré-existente entre os sujeitos, como em conflitos familiares, societários ou condominiais, nos quais se busca não apenas a resolução do litígio, mas também a preservação ou o restabelecimento da relação subjacente.

Observa-se que tanto na mediação quanto na conciliação, a comunicação e o diálogo entre as partes ocupam papel central na condução do procedimento, sendo considerados instrumentos essenciais para a construção de soluções consensuais.

No entanto, é na mediação que esses elementos assumem uma dimensão ainda mais significativa, uma vez que esse instituto se estrutura prioritariamente sobre a autonomia da vontade das partes. Nesse contexto, o mediador atua como um facilitador da comunicação, incentivando os envolvidos a expressarem suas necessidades, interesses e percepções, a fim de que construam, de forma colaborativa, a solução mais adequada ao seu conflito.

A mediação tem como objetivo, além de solucionar a demanda, restabelecer os vínculos previamente existentes entre as partes, apaziguando a controvérsia e fortalecendo os laços sociais (Navarro, 2023).

Nesse sentido, a mediação não apenas resolve o conflito, mas também promove o empoderamento dos envolvidos, ao reconhecer sua capacidade de assumir um papel ativo na transformação da própria realidade conflituosa.

Para que a mediação seja efetiva na resolução do litígio desde seu início, é imprescindível que o mediador possua um conjunto consistente de técnicas e diretrizes, integradas à sua formação e capacitação profissional (Guilherme, 2020).

Essas habilidades permitem conduzir o processo de forma estruturada, promovendo o diálogo, a escuta ativa e a construção colaborativa de soluções, garantindo que as partes possam alcançar acordos satisfatórios e duradouros.

A participação ativa das partes, o comprometimento com o diálogo e a disposição para compreender a perspectiva do outro são elementos centrais para que o conflito seja resolvido de maneira justa e duradoura.

Dessa forma, a mediação não se limita a solucionar o impasse imediato, mas contribui para a restauração de relações, o fortalecimento da confiança mútua e a promoção de uma cultura de pacificação social, tornando o acesso à justiça mais humano e efetivo.

Analisar as diferenças e convergências entre os procedimentos consensuais de resolução de conflitos transcende a simples descrição de cada método; esse exame permite evidenciar as variadas alternativas disponíveis no contexto da justiça multiportas, fortalecendo a compreensão e a confiança cultural em tais mecanismos (Gallo, 2017).

Os métodos consensuais de resolução de controvérsias possuem princípios e diretrizes específicas que asseguram seu funcionamento adequado e eficaz, e a mediação não foge a essa lógica.

Para que o processo mediador alcance seus objetivos, é necessário que o mediador observe normas de conduta, preserve a imparcialidade, garanta a confidencialidade e incentive o diálogo construtivo entre as partes.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, dispõe acerca da necessidade de capacitação profissional da figura do mediador, independentemente da esfera de atuação, seja ela judicial ou privada. Não obstante, observa-se que os cursos básicos de formação, em diversas situações, não suprem de forma adequada as habilidades indispensáveis à promoção do diálogo e à reconstrução dos vínculos entre as partes (Serafim; Chung, 2018).

Em que pese a mediação orbitar em torno do conceito de jurisdição (Pepino, 2023), revela-se incorreto atribuir a função de mediador a alguém que não possua a posição de terceiro imparcial.

A atuação de figuras como a do juiz em procedimentos de mediação vai de encontro a todo o conceito que fundamenta o instituto, cuja essência repousa na neutralidade e na ausência de poder decisório, indo na contramão dos princípios.

Ao se tratar dos princípios, tem-se a noção de fundamento, de ponto inicial que orienta e confere direção à aplicação de determinada técnica. Nesse sentido, a mediação se estrutura sobre princípios medulares que lhe conferem coerência, legitimidade e efetividade, servindo como norte para a atuação dos mediadores e para o desenvolvimento adequado do procedimento (Nunes, 2022).

Em seu Manual de Mediação Judicial, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015) apresenta os princípios norteadores da conduta do mediador, destacando que a mediação deve pautar-se pela imparcialidade, pela consciência do processo, pela autonomia da vontade das partes, pela decisão informada, pela confidencialidade, pelo empoderamento, pela validação, bem como pelos princípios da simplicidade e da oralidade.

Embora tais princípios sejam delineados com foco na mediação judicial, aplicam-se igualmente aos casos de mediação extrajudicial, uma vez que ambos os contextos compartilham valores fundamentais como a boa-fé, a busca do consenso, o princípio da competência, o respeito à ordem pública e à legislação vigente (Meira; Rodrigues, 2017).

A aplicação dos princípios que regem a mediação judicial estende-se, naturalmente, ao âmbito extrajudicial, uma vez que ambos compartilham a mesma essência conciliatória e humanizadora na gestão de conflitos. Esses princípios funcionam como diretrizes éticas e metodológicas que asseguram a legitimidade do processo mediativo, independentemente do espaço em que ele ocorre.

Assim, valores como a boa-fé, a busca do consenso, o respeito à autonomia das partes, a observância da lei e da ordem pública e o exercício competente do mediador constituem a base que sustenta a credibilidade e a eficácia da mediação.

A transposição desses fundamentos para a esfera extrajudicial reforça a coerência do instituto e consolida sua função social de promover soluções justas, colaborativas e sustentáveis para os conflitos.

Retornando ao âmbito da mediação judicial, cabe ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável por estabelecer as diretrizes necessárias para a atuação do mediador judicial. Entre essas diretrizes, destacam-se a exigência de pré-requisitos mínimos, como a realização de cursos de capacitação em instituições credenciadas, bem como a comprovação de experiência técnica e aptidão para o exercício da função (Awad; Telles, 2018).

O conceito e os princípios que estruturam a mediação revelam sua natureza profundamente humanizadora e transformadora dentro do sistema de justiça.

A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 166 e parágrafos importantes princípios e diretrizes aplicáveis aos meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente à mediação e à conciliação.

Trata-se de dispositivos que visam garantir um procedimento mais justo, equilibrado e eficiente, resguardando valores como a autonomia da vontade das partes, a boa-fé, a imparcialidade dos facilitadores e a confidencialidade do procedimento. Vejamos a seguir o que dispõe o texto legal:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (Brasil, 2015).

Alguns princípios também estão expressamente previstos na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei de Mediação, a qual será abordada com maior ênfase neste estudo. A seguir, destacam-se os principais fundamentos estabelecidos por essa norma:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

[...] (Brasil, 2015).

Um dos aspectos mais relevantes entre os princípios estabelecidos nas normas que regem os métodos adequados de resolução de conflitos é a ênfase na imparcialidade do condutor do procedimento, na isonomia entre as partes e na oralidade como instrumento de diálogo e construção conjunta da solução.

O procedimento de mediação deve ser conduzido de forma a garantir a neutralidade do mediador, que deve atuar com proatividade e sensibilidade diante das especificidades do conflito, sem, contudo, assumir qualquer posicionamento sobre o mérito da controvérsia. É

fundamental que se assegure a isonomia entre as partes, mas como atenção às desigualdades concretas existentes entre os envolvidos (Guilherme, 2020).

Mais do que um método alternativo de resolução de conflitos, a mediação representa um instrumento de democratização do acesso à justiça e de reconstrução do diálogo social, pautado na cooperação, no respeito mútuo e na autonomia das partes.

A observância de seus princípios, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, assegura não apenas a legitimidade do procedimento, mas também sua efetividade prática, reafirmando o compromisso do instituto com a pacificação social e com a promoção de uma cultura de consenso.

Compreende-se que os conceitos e princípios que estruturam a mediação revelam sua natureza profundamente humanizadora e transformadora dentro do sistema de justiça. Mais do que um método alternativo de resolução de conflitos, a mediação representa um instrumento de democratização do acesso à justiça e de reconstrução do diálogo social, pautado na cooperação, no respeito mútuo e na autonomia das partes.

A observância de seus princípios, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, assegura não apenas a legitimidade do procedimento, mas também sua efetividade prática, reafirmando o compromisso do instituto com a pacificação social e com a promoção de uma cultura de consenso.

Ao tratar da mediação, observa-se que o foco central de uma sessão está intrinsecamente ligado às suas características essenciais, que valorizam o diálogo construtivo e a escuta ativa entre os envolvidos. Nesse contexto, conforme ressaltam Awad e Telles (2018, p. 2), o objetivo principal consiste em possibilitar que:

Os mediados possam compreender as visões e perspectivas uns dos outros, mesmo sem necessariamente concordar, mas entendendo que cada qual tem sua lógica. Dessa forma, as pessoas participantes terão seus interesses discutidos e explorados sem comprometimento e, para tanto, devem estar plenamente informadas quanto aos seus direitos e ao contexto no qual estão inseridas.

Essa abordagem demonstra que a mediação vai além da simples tentativa de acordo formal. Trata-se de um espaço estruturado para promover o reconhecimento mútuo, no qual os participantes são convidados a compreender o ponto de vista do outro, ainda que não compartilhem da mesma opinião.

Na mediação, o papel do mediador consiste justamente em auxiliar as partes a desenvolverem o empoderamento necessário para, a partir do conflito, identificarem as suas

causas e o compreenderem como uma oportunidade de aprimoramento da relação preexistente (Gabbay et al., 2022).

Na mediação, existe igualmente a possibilidade de as partes reconhecerem que não foi possível alcançar um consenso que atenda de forma equilibrada aos seus interesses. Nessa hipótese, podem optar pela judicialização do conflito ou, caso o processo já esteja em curso no Poder Judiciário, simplesmente dar prosseguimento à via judicial.

Incumbe ao mediador acompanhar o percurso traçado pelos mediados, e não liderá-los, permitindo que as partes busquem o consenso de forma autônoma. As decisões devem decorrer de sua livre manifestação de vontade, sem qualquer tipo de imposição ou condução que comprometa o empoderamento dos envolvidos (Folger; Braga Neto; Barros, 2016).

A mediação não deve ser concebida unicamente como um mecanismo destinado a reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário ou a agilizar a prestação jurisdicional. Essa visão meramente instrumental, embora ainda presente em parte da doutrina e da prática forense, é insuficiente para compreender a verdadeira natureza e o alcance desse instituto.

A consolidação da mediação como instrumento efetivo de pacificação depende, sobretudo, da observância rigorosa de seus princípios, que se conectam diretamente aos valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A imparcialidade, a boa-fé, a autonomia da vontade e a confidencialidade não se limitam a regras procedimentais, mas expressam o respeito à dignidade humana e à liberdade das partes em decidir sobre seus próprios conflitos.

Mais do que um simples meio alternativo de solução de controvérsias, a mediação representa uma mudança de paradigma na forma de lidar com o conflito, deslocando o foco da imposição de uma decisão por um terceiro para a reconstrução do diálogo e o empoderamento das partes na construção da solução.

Seu objetivo primordial é promover a pacificação social, restabelecendo vínculos e favorecendo a reestruturação das relações interpessoais deterioradas pelo litígio.

Assim, a mediação transcende a dimensão técnica e assume caráter ético e social, contribuindo para a formação de uma cultura jurídica pautada na cooperação e no diálogo. Essa compreensão é essencial para se entender o caminho percorrido pela mediação em território nacional, cuja evolução histórica demonstra um processo gradual de institucionalização e amadurecimento do instituto no cenário jurídico brasileiro.

2.3.3 A mediação como ferramenta de para ampliação do acesso à justiça

A mediação configura-se como instrumento essencial no ordenamento jurídico contemporâneo, capaz de oferecer inúmeros benefícios às partes envolvidas em uma lide.

O acesso à justiça, conforme já abordado, constitui-se como uma garantia fundamental consagrada nas constituições das sociedades modernas. Nesse sentido, a utilização dos métodos adequados de resolução de controvérsias revela-se uma via eficaz para assegurar a concretização desse direito, ampliando as possibilidades de tratamento dos conflitos de forma célere, colaborativa e menos onerosa.

Ao se analisar o papel da consensualidade na resolução de conflitos no cenário jurídico contemporâneo, constata-se que sua importância transcende a mera racionalização procedimental.

Mais do que mecanismo de eficiência, a consensualidade constitui instrumento de democratização do acesso à justiça, pois aproxima o cidadão dos espaços de tratamento das controvérsias e reafirma a centralidade da pessoa humana como destinatária do sistema de justiça, alinhando-o às demandas concretas da vida social.

A mediação, nesse contexto, destaca-se como um dos mecanismos mais significativos para a ampliação do acesso à justiça, representando uma forma de repensar o papel do Estado e das próprias partes na gestão das controvérsias.

Mais do que um procedimento alternativo, a mediação propõe uma transformação cultural e institucional, em que o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilidade passam a ocupar posição central na construção de soluções mais equilibradas e duradouras.

A consensualidade vem desconstruindo a ideia do conflito como elemento central da controvérsia, conferindo ao processo um caráter mais humano e promovendo uma nova perspectiva de justiça. Essa abordagem amplia o alcance do acesso, permitindo que diferentes camadas da sociedade sejam efetivamente contempladas pelo exercício do direito fundamental de acesso à justiça (Navarro, 2023).

Essa transformação cultural reflete um amadurecimento da própria concepção de justiça. O foco deixa de ser apenas o resultado final, e passa a contemplar o processo de diálogo e compreensão mútua entre as partes.

Essa mudança de perspectiva evidencia que a mediação não se limita a tratar os conflitos de forma técnica ou burocrática, mas busca envolver de maneira ativa as partes no processo de construção da solução.

Ao colocar o diálogo e a cooperação como elementos centrais, esse método reforça a ideia de que o acesso à justiça deve ser efetivo, inclusivo e sensível às necessidades concretas dos cidadãos, garantindo que o sistema jurídico cumpra seu papel social de maneira mais equitativa.

O êxito que os métodos consensuais vêm alcançando no cenário jurídico contemporâneo não deve ser analisado apenas sob a ótica do desafogamento do Poder Judiciário, cuja sobrecarga é uma realidade amplamente reconhecida (Cappelletti; Garth, 1988).

É importante compreender que o fortalecimento da mediação e dos demais meios consensuais não implica o enfraquecimento do Poder Judiciário, mas, ao contrário, sua revitalização. Ao dividir com a sociedade a responsabilidade pela pacificação social, o sistema de justiça torna-se mais acessível e eficiente.

Em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e pela excessiva judicialização das demandas, a mediação surge como um caminho capaz de aproximar o cidadão do sistema de justiça, fortalecendo a cultura da paz, a autonomia das partes e a efetividade dos direitos.

Equivocado é o entendimento de que a consensualidade, como meio de resolução de conflitos, teria por finalidade exclusiva a redução do volume de demandas encaminhadas ao Poder Judiciário. A diminuição do número de processos configura-se, em verdade, como consequência natural de sua aplicação, e não como seu propósito central, uma vez que promove uma forma de pacificação diversa daquela alcançada pela via jurisdicional tradicional (Simas; Souza Netto; Iocohama, 2021).

Observa-se que os métodos consensuais não têm como finalidade exclusiva reduzir o número de processos no Judiciário; seu objetivo primordial consiste em promover a implementação de políticas públicas mais amplas de acesso à justiça, ampliando a efetividade dos direitos e garantindo que um maior número de cidadãos possa exercer plenamente seus direitos fundamentais (Miranda Netto; Meirelles, 2014).

Os meios consensuais de resolução de conflitos configuram-se como instrumentos fundamentais para a efetivação do amplo acesso à justiça, na medida em que proporcionam às partes a possibilidade de participar ativamente na construção das soluções para suas controvérsias.

Assim, contribuem para uma justiça mais humanizada, participativa e comprometida com a pacificação social.

Nesse sentido, Watanabe (2012, p. 88-89) destaca que:

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se, enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto. Essa é a premissa que se deve ter em mente quando se pensa em meios consensuais de solução de conflitos: adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas.

Diferentemente da lógica adversarial, que tende a criar vencedores e vencidos, a mediação aposta na corresponsabilidade das partes, promovendo soluções que refletem a vontade e a realidade de quem vive o conflito.

Essa abordagem não apenas resolve a controvérsia, mas também fortalece vínculos e reduz a reincidência de disputas futuras. Nesse contexto, a mediação se destaca como um caminho que resgata o sentido mais autêntico da justiça: a capacidade de compreender, reparar e reconstruir.

A essência dos meios consensuais não reside apenas na rapidez ou na redução do número de processos, mas na capacidade de promover soluções mais justas e compatíveis com a realidade das partes envolvidas.

Ao permitir que os próprios sujeitos participem ativamente da construção da decisão, a mediação e demais métodos adequados de resolução de conflitos reforçam a noção de justiça participativa, em que o diálogo e a escuta se sobrepõem à imposição de uma sentença.

A adoção da consensualidade no tratamento das controvérsias consolidou-se como mecanismo eficaz de ampliação do acesso à justiça, na medida em que viabiliza a concretização desse direito em suas diversas dimensões. Ao conferir maior participação e protagonismo aos cidadãos, tais práticas contribuem para superar obstáculos que, tradicionalmente, dificultam tanto o ingresso quanto a permanência das partes no sistema jurisdicional formal (Canova; Abreu, 2021)

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a mediação não apenas desonerou o sistema judiciário, mas também desempenhou uma função social essencial ao ampliar o alcance da justiça para grupos historicamente marginalizados.

Ao priorizarem o diálogo e a cooperação, essa prática rompe com a lógica tradicional do litígio e promovem uma justiça mais inclusiva, acessível e humanizada.

Dessa forma, o acesso à justiça deixa de ser compreendido apenas como o ingresso no sistema judiciário e passa a significar o efetivo exercício de cidadania, em que cada indivíduo tem voz e poder de decisão sobre os rumos de sua própria controvérsia.

Watanabe (2012, p. 93) reitera que, quando aplicados de forma adequada e em conformidade com seus princípios orientadores, os meios consensuais de resolução de conflitos asseguram, de maneira efetiva, o “acesso à justiça e à ordem jurídica justa”. Ao serem conduzidos com esse cuidado metodológico, tais instrumentos contribuem para a superação da chamada cultura da sentença, promovendo uma visão mais colaborativa e humanizada da justiça.

Cappelletti (2014) ressalta que os métodos adequados de resolução de conflitos configuram-se como instrumentos eficazes para enfrentar os problemas mais urgentes relacionados ao acesso à justiça, uma vez que acompanham as transformações sociais e oferecem resultados satisfatórios e legítimos. O autor refuta a concepção de que tais métodos produzam decisões de “segunda classe” entre os litigantes, reconhecendo neles uma verdadeira expressão da justiça restaurativa, comprometida com a reconstrução de vínculos e com a efetiva pacificação social.

Nesse contexto, a mediação desponta como uma das ferramentas mais relevantes para consolidar esse novo paradigma. Mais do que um simples procedimento alternativo, ela simboliza uma forma renovada de se conceber a justiça, baseada na autonomia das partes, no diálogo construtivo e na corresponsabilidade.

Para Awad e Telles (2018, p. 8):

A mediação é meio de acesso à Justiça – e isso não significa necessária nem exclusivamente acesso ao Poder Judiciário. O uso sistemático da mediação poderá ter como consequência a ampliação desse sistema, uma vez que privilegia as relações interpessoais e transforma o paradigma ‘ganhador/perdedor’ que ainda hoje norteia o Judiciário. A mediação nos aproxima do ideal de Justiça e dos novos valores hoje presentes na sociedade civil, baseada na livre e autônoma vontade do sujeito de direito.

Com o visível esgotamento do modelo estatal tradicional, a consensualidade passou a assumir papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, impulsionando a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Conforme observa Paumgarten (2015), a incorporação da lógica consensual conferiu maior efetividade à solução das lides, na medida em que promove o envolvimento direto das partes na construção das decisões, estimulando o diálogo e a corresponsabilidade.

A mediação, inserida nesse contexto, representa mais que uma alternativa procedimental, configurando uma verdadeira mudança de paradigma na forma de compreender a justiça. Por meio dela, busca-se não apenas resolver o conflito imediato, mas também restaurar as relações interpessoais, fortalecer o senso de pertencimento e promover uma cidadania ativa.

Além disso, a consolidação da mediação como política pública de acesso à justiça depende de uma mudança de mentalidade não apenas entre os cidadãos, mas também entre os operadores do direito. Advogados, juízes e promotores precisam reconhecer que a mediação não representa uma ameaça à autoridade judicial, e sim um complemento essencial à efetividade do sistema.

Quando o Estado incentiva práticas colaborativas, ele amplia sua legitimidade e cumpre com mais eficiência sua função social de garantir o equilíbrio das relações e a pacificação das controvérsias.

Assim, a mediação contribui de maneira concreta para ampliar o acesso à justiça, tornando-o mais humano, participativo e efetivo.

Ao compreender o conflito como espaço de encontro entre diferentes perspectivas, a mediação passa a operar como ambiente de reconstrução discursiva das narrativas em disputa. A aproximação entre visões distintas não significa uniformização, mas sim reconhecimento da alteridade e abertura ao diálogo.

3 O SISTEMA JURÍDICO E A HERMENÊUTICA NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A incorporação da mediação ao sistema jurídico brasileiro representa mais do que a introdução de um novo instrumento procedimental, trata-se de uma transformação na própria forma de compreender o fenômeno do conflito e o papel do direito na sua gestão.

Para que esse modelo alcance plena efetividade, não basta sua regulamentação formal. É necessário que sua aplicação esteja orientada por uma perspectiva hermenêutica capaz de reconhecer a complexidade das relações humanas subjacentes às disputas.

O conflito jurídico não se esgota na dimensão normativa da controvérsia. Ele é expressão de experiências, expectativas, frustrações e construções sociais que moldam a percepção dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, uma abordagem meramente técnica ou subsuntiva revela-se insuficiente para lidar com a pluralidade de significados presentes em cada caso concreto.

A hermenêutica, enquanto teoria da compreensão, oferece instrumentos para que o mediador e as próprias partes ampliem sua capacidade interpretativa, deslocando o foco da imposição de soluções para a construção compartilhada de sentidos.

Desse modo, a mediação, quando orientada por uma racionalidade hermenêutica, deixa de ser apenas técnica alternativa ao processo judicial e se afirma como instrumento de

democratização do acesso à justiça, promovendo soluções que dialogam com a complexidade social e com a dignidade das partes que dela participam

3.1 Fundamentos filosóficos da hermenêutica e sua incorporação ao direito

Interpretar é uma atividade intrínseca ao exercício do Direito. Os operadores jurídicos não atuam apenas como aplicadores mecânicos das normas elaboradas pelo Poder Legislativo, mas sim como agentes que as ajustam às múltiplas realidades sociais em constante transformação.

Limitar-se à aplicação literal da lei significa ignorar a complexidade do contexto democrático e social em que ela incide, o que pode resultar em decisões distantes da verdadeira justiça.

O exercício interpretativo acompanha o Direito desde suas raízes mais remotas, evidenciando que compreender e atribuir sentido às normas é uma necessidade que transcende épocas e sistemas jurídicos.

No século XIX, o Direito era compreendido de forma rígida, restrito à análise interna das normas, sem abertura para críticas ou contribuições de outras áreas. Essa abordagem, chamada de dogmática jurídica, baseava-se em um sistema fechado de interpretações, no qual qualquer influência externa era rejeitada, tratava-se de uma ciência que excluía o contexto social e impunha ao intérprete apenas a aplicação literal da norma (Costa, 2021).

Diante das limitações impostas pela dogmática jurídica tradicional, tornou-se evidente a necessidade de uma abordagem mais aberta e sensível à realidade social. O Direito já não podia permanecer restrito a uma leitura puramente literal e descontextualizada das normas.

Nesse cenário, ganha destaque a hermenêutica jurídica, que surge como uma resposta teórica e prática às deficiências interpretativas do modelo anterior, propondo uma leitura mais dinâmica, crítica e alinhada às transformações da sociedade.

No contexto jurídico, configura-se como uma ciência voltada à compreensão e à interpretação das normas, buscando estabelecer, por meio de processos cognitivos, o real alcance das leis e o contexto específico em que devem ser aplicadas (Guimarães, 1995).

Para Maximiliano (1999, p.1) "A Hermenêutica Jurídica tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito".

Trata-se, portanto, de um instrumento que busca equilíbrio entre o rigor da lei e a sensibilidade diante do caso concreto, prevenindo distorções arbitrárias.

Por isso, torna-se essencial distinguir a hermenêutica, entendida como reflexão acerca das condições de possibilidade da compreensão, dos métodos tradicionais de interpretação normativa, que se limitam a oferecer técnicas para atribuição de sentido às normas.

Nesse sentido, como destaca Streck (2020, p. 235):

O método hermenêutico não pode ser confundido aqui com os métodos de interpretação que se ligam à hermenêutica sua em acepção vulgar, nem mesmo com os de certas hermenêuticas em sentido próprio da fase especial, passando pela fase de teoria geral da interpretação, antes de chegar à hermenêutica chamada fundamental, qual Heidegger ressignifica.

A interpretação jurídica não deve ser vista como um caminho linear rumo a uma única resposta, mas como um processo aberto, dialógico e sensível às múltiplas dimensões do caso concreto.

Nesse contexto, a hermenêutica cumpre uma função essencial: evitar que o aplicador da norma, especialmente o magistrado, incorra em decisões pautadas exclusivamente em percepções subjetivas, seja na compreensão, seja na aplicação do direito.

A hermenêutica jurídica ocupa-se de estruturar teoricamente os critérios que permitem compreender o significado e a finalidade das normas dentro do sistema jurídico. A interpretação concretiza essa compreensão por meio de métodos próprios, e a aplicação consiste em ajustar o conteúdo normativo entendido às situações práticas (Ráo, 1999).

De acordo com Gonçalves (2012, p. 2), “em geral, se considera a hermenêutica como a ciência da interpretação, que trabalha com métodos que lhe são particulares”, capazes de orientar o intérprete na construção de decisões fundamentadas, coerentes e socialmente adequadas.

Apenas aplicar uma lei, não é a maneira correta de fazer a justiça, errado se faz quando o direito fecha os olhos a todo o contexto social e democrático e produz apenas leis focadas em uma realidade. A hermenêutica jurídica vem justamente com o condão de auxiliar os juristas, operadores do direito e magistrados a interpretarem as normas existentes em uma sociedade de acordo com as necessidades daquela localidade.

Dessa forma, percebe-se que a hermenêutica jurídica não se limita à aplicação de técnicas interpretativas, mas assume um papel de mediação entre a norma e a realidade concreta. Ao reconhecer a pluralidade de sentidos possíveis e a necessidade de contextualização, ela contribui para entendimentos e interpretações compatíveis com os valores constitucionais e sociais.

A hermenêutica não deve ser compreendida como um instrumento de limitação, mas como um recurso que aprofunda a compreensão do Direito e, simultaneamente, estabelece

balizas para conter a atuação subjetiva do intérprete, assegurando a conciliação entre liberdade interpretativa e observância ao ordenamento jurídico.

Assim, viabiliza-se a utilização correta e responsável das normas nas situações concretas, considerando que “Cultura, tirocínio e intuição jurídica, são requisitos mínimos que se exigem de todos quantos praticam essas operações e percorrem o caminho longo e árduo da aplicação do direito” (Vicente Ráo, 1999, p. 459).

A interpretação jurídica exige mais do que a simples leitura literal das normas, demandando um processo de construção de sentido que permita ajustar o Direito às dinâmicas sociais e às relações humanas que pretende regular.

Essa perspectiva hermenêutica revela-se especialmente pertinente quando aplicada ao contexto da mediação, pois contribui para reforçar sua dimensão dialógica e interpretativa, ampliando a compreensão do conflito e qualificando a construção da solução consensual.

Nesse contexto, o ato de compreender assume papel fundamental para orientar soluções equilibradas e coerentes, servindo como fundamento teórico para a reflexão hermenêutica acerca da própria atividade interpretativa (Batista, 2015).

Para que ocorra a adequada compreensão de um litígio ou mesmo a formação de uma opinião acerca de determinada litigância, é indispensável a disposição de ouvir aqueles que estão diretamente envolvidos na controvérsia.

A interpretação não se constrói de maneira unilateral, mas exige abertura ao diálogo e reconhecimento das perspectivas que compõem o conflito.

Lopes (2000, p. 106) discorre sobre a abertura hermenêutica para a compreensão da comunicação ao afirmar que:

Para a compreensão de um texto, então, será necessário estar “aberto” à opinião do autor, pois o texto expressará sua opinião, a que, embora não coincida com a minha, deverá ser “escutada” se se quer acrescentar algo à própria compreensão. É um processo que se caracteriza por sua circularidade, pois tem o seu começo na pré compreensão que o intérprete tem do texto, enquanto depois aquela retorna já modificada. Isso é o “círculo hermenêutico”.

A partir dessa perspectiva da hermenêutica filosófica gadameriana, evidencia-se que a compreensão jurídica não é estática nem puramente técnica, mas resultado de um movimento interpretativo contínuo, no qual a pré-compreensão do intérprete é constantemente revisitada e ampliada.

Assim, a hermenêutica jurídica se apresenta como uma verdadeira forma de compreensão do direito e de sua aplicação na sociedade, superando a visão rígida dos métodos

previamente dispostos e preparando o terreno para a análise evolutiva que será desenvolvida a seguir.

3.1.1 A evolução da hermenêutica jurídica e a superação do modelo interpretativo tradicional

A compreensão contemporânea da hermenêutica jurídica é fruto de um processo histórico de amadurecimento teórico que acompanhou as transformações do próprio Direito.

Sua configuração atual não surgiu de maneira imediata, mas foi sendo delineada progressivamente, à medida que o pensamento jurídico passou a reconhecer que a interpretação não constitui etapa acessória da aplicação normativa, mas elemento estruturante da própria experiência jurídica.

Importa ressaltar que a hermenêutica não é fenômeno recente. Como destaca a jurista Silva (2000, p. 46-47), "essa expressão, na verdade, tem seu sentido preparado na Idade Antiga pelo problema da interpretação alegórica, a qual já tinha sido praticada na época da sofística".

A preocupação com a interpretação, portanto, antecede a sistematização científica do Direito moderno e revela raízes profundas na tradição filosófica ocidental.

A própria etimologia do termo contribui para a compreensão de sua densidade conceitual. Streck (2020, p. 127) esclarece que:

A palavra hermenêutica deriva do grego *hermeneuein*, adquirindo vários significados no curso da história. Por ela, busca-se traduzir para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível. Daí a ideia de Hermes, um mensageiro divino, que transmite – e, portanto, esclarece – o conteúdo da mensagem dos deuses aos mortais.

No entanto, engana-se quem imagina que a aplicação das técnicas hermenêuticas sempre foi amplamente permitida aos intérpretes do Direito. Como relembra França (1988, p. 22), essa liberdade interpretativa nem sempre esteve presente ao longo da história. Em sua obra, o autor destaca que, no passado, o próprio exercício da interpretação podia ser considerado uma afronta à autoridade legislativa:

No passado, nem sempre essa possibilidade foi conferida ao intérprete, no terceiro prefácio ao *Digesto*, o Imperador Justiniano determinou que quem ousasse tecer comentários interpretativos à sua compilação incorreria em crime de falso e suas obras seriam sequestradas e destruídas.

Esse episódio ilustra como, em determinados períodos, a hermenêutica jurídica era vista com desconfiança, sendo severamente restringida em favor de uma visão autoritária e literalista da norma.

Nos séculos XVIII e XIX, o Direito era fortemente centrado em interesses individuais, tornando impensável a interpretação das leis com foco no benefício coletivo. Apenas após o século XIX, com a reorganização social, começaram a surgir e ganhar relevância os direitos de natureza coletiva (Cappelletti; Garth, 1988).

Esse processo marcou uma transformação profunda na forma como o Direito passou a ser concebido, superando a rigidez individualista e abrindo espaço para a afirmação de direitos de terceira geração e para o fortalecimento de uma perspectiva mais inclusiva e democrática da justiça.

Durante longo período, prevaleceu uma concepção marcada pelo apego à literalidade e pela crença na completude do texto legal. Nesse cenário, interpretar significava, em grande medida, buscar a vontade do legislador ou aplicar a norma por meio de raciocínio lógico-dedutivo.

Essa visão tradicional, fortemente influenciada por um positivismo rígido, não mais se sustenta diante da complexidade das relações sociais e da dinamicidade do Direito contemporâneo.

Cortucci (2015, p. 6) destaca que a compreensão atual da hermenêutica jurídica é fruto de um processo de evolução que se intensificou a partir da segunda metade do século XX. Com a promulgação das constituições normativas, o Direito passou a assumir um caráter eminentemente interpretativo, rompendo com os limites impostos pela dogmática tradicional, nesse contexto, segundo o autor:

somente a partir da segunda metade do século passado, com a promulgação das Constituições normativas, o Direito assumiu um caráter primordialmente hermenêutico. A baixa densidade normativa constitucional abriu espaço então, como já delimitado, para a inovação e a criatividade, rompendo com a dogmática tradicional, atrelada ao raciocínio lógico-formal dedutivo, característico da doutrina positivista.

Nesse contexto de transformação, torna-se necessário reconhecer que a tentativa de pré-definir um método único de interpretação conduz a equívocos. Tal postura decorre de uma concepção antiga e superada da hermenêutica jurídica, baseada na busca por uma verdade absoluta extraída da norma. Como observa Silva (2005), essa perspectiva não se sustenta diante da complexidade das relações sociais e da diversidade de contextos em que o Direito se insere.

A evolução do pensamento hermenêutico evidencia uma transformação profunda na maneira de compreender o Direito, que passa a ser analisado a partir de sua inserção histórica e existencial, e não mais como um conjunto estanque de normas isoladas da realidade.

Abandona-se a crença na neutralidade do intérprete, reconhecendo-se que toda interpretação é influenciada por condicionantes ontológicos e pelo contexto em que se desenvolve.

Importante destacar que toda norma será inevitavelmente interpretada a partir dos valores, experiências e concepções já consolidadas no intérprete. Cada época, contexto social ou institucional influencia diretamente a forma como o Direito é compreendido e aplicado. Por isso, não é realista presumir que a adoção de uma técnica hermenêutica específica conduzirá todos os intérpretes ao mesmo resultado.

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 1) ressalta que uma das funções da hermenêutica é "estabelecer os caminhos para que a objetividade possa imperar em detrimento da subjetividade e, assim, que o juiz não crie soluções ou entendimentos próprios que sejam contrários à própria norma ou ao espírito da mesma".

Atualmente, a hermenêutica jurídica assume um papel essencial na construção da justiça dentro de uma sociedade complexa e em constante transformação.

Como ressalta Grunwald (s.d., p. 7) em seus estudos:

"A hermenêutica desempenha papel fundamental na sociedade e para a concretização da justiça, eis que a simples existência de um ordenamento jurídico que imponha regras à sociedade não garante a efetividade da justiça. A sociedade, composta por seres humanos, não pode ser percebida como algo plenamente estável, sem transformações e diferenciais; não se trata de uma fórmula à qual será aplicada uma regra específica".

Desde seus primórdios, a hermenêutica tem sido utilizada como instrumento essencial para a compreensão do ser e da realidade. Seu desenvolvimento está profundamente ligado à ideia de que interpretar o mundo de forma adequada exige atenção à facticidade, à historicidade e aos elementos culturais que moldam a experiência humana (Streck, 2020).

No âmbito jurídico, não se limita a técnica textual, mas constitui campo teórico e metodológico voltado à atribuição de sentido às normas jurídicas a partir de sua articulação com a realidade concreta.

Nesse sentido, França (1988, p.41) afirma que essa ciência "nada mais é que um aglomerado orgânico de métodos e meios de interpretação", o que revela sua natureza plural e flexível. Silveira (1985) acrescenta que o processo evolutivo resultou na superação das antigas escolas hermenêuticas, abrindo espaço para abordagens mais racionais e objetivas.

Observa-se, portanto, que a hermenêutica jurídica percorreu longo processo de transformação até alcançar o formato atual. Hoje é compreendida como processo interpretativo

aberto, que reconhece a importância do contexto, da finalidade da norma e dos valores constitucionais.

Mais do que exercício técnico, interpretar constitui ato de responsabilidade social, voltado à efetivação de direitos e à realização da justiça em contextos dinâmicos e plurais.

Apesar dos avanços teóricos, ainda se percebe uma preocupação excessiva em buscar uma interpretação única e absoluta da norma jurídica, uma herança que remonta à exegese e à escola histórica, e que, de certo modo, persiste até os dias atuais. Diante disso, é essencial que os juristas sejam formados, desde a graduação, com base em uma perspectiva interpretativa mais crítica e contextualizada, capaz de considerar a realidade concreta e o ambiente social em que a norma será aplicada (Costa, 2021).

Se interpretar significa dialogar com o contexto e reconhecer a historicidade do intérprete, os métodos consensuais de tratamento de conflitos revelam-se terreno fértil para a concretização dessa racionalidade interpretativa.

Compreender, pois, é uma verdadeira fusão de horizontes, na perspectiva de Hans-Georg Gadamer (1997), em que o ouvinte se coloca diante da situação concreta e de todos os seus desdobramentos e contextos, a fim de possibilitar a adequada realização da justiça no caso específico.

A mediação, especialmente, apresenta-se como ambiente no qual a compreensão não se constrói de maneira unilateral, mas de forma compartilhada entre os próprios sujeitos do conflito.

É justamente nessa dinâmica que se evidencia a dimensão hermenêutica da mediação, a qual será aprofundada no tópico seguinte, ao se examinar o procedimento mediativo como espaço estruturado de diálogo e escuta ativa, capaz de promover a aproximação interpretativa entre as partes e favorecer a construção conjunta de soluções.

3.2 A mediação como espaço hermenêutico de diálogo e reconstrução do conflito

O Direito fundamenta-se nas relações sociais e nos múltiplos desdobramentos que delas podem emergir no seio da sociedade. Trata-se de um instrumento normativo que busca regular a convivência humana, estabelecendo parâmetros de conduta, prevenindo conflitos e oferecendo meios para sua resolução, sempre à luz dos valores, princípios e necessidades sociais que o constituem e legitimam.

Vivencia-se, na contemporaneidade, um contexto social marcado pelo avanço acelerado das tecnologias da informação e da comunicação, que, embora tenham ampliado

significativamente a capacidade de interação entre os indivíduos, também contribuíram para a gradativa substituição do diálogo presencial e da comunicação interpessoal direta.

Essa transformação, ao mesmo tempo em que facilita negociações, encurta distâncias e dinamiza relações, tende a esvaziar a personalidade e o vínculo humano nas interações sociais, fragilizando elementos fundamentais como a empatia, a escuta ativa e a construção coletiva de soluções, aspectos essenciais à cultura do diálogo e à resolução pacífica de conflitos.

Ao refletir sobre as transformações contemporâneas, Morin observa que, apesar da expansão dos meios de comunicação e da intensificação das conexões globais, “a comunicação triunfa, o planeta é atravessado por redes, fax, telefones celulares, modems, Internet. Entretanto a incompreensão permanece geral” (2001, p. 93).’

A incompreensão do outro constitui, em grande medida, a matriz dos conflitos contemporâneos. Não se trata apenas de divergências objetivas de interesses, mas de falhas na comunicação, na escuta ativa e na capacidade de reconhecer o outro como sujeito legítimo de direitos, sentimentos e narrativas próprias.

No contexto das relações humanas, é inevitável reconhecer que os conflitos emergem como fenômenos naturais da convivência social. A sociedade é composta por um emaranhado de interações complexas, nas quais os indivíduos, como seres sociais, estão em constante processo de adaptação e aprendizado. Nesse sentido, Nunes (2022, p. RB-9.1) observa que:

O homem é e faz parte deste sistema complexo adaptativo. Ele é um ser social e ao longo de sua vida constrói as suas relações humanas e sociais. Através de complexos laços e regras na comunidade ele vai se adaptando e aprende a conviver com os seus semelhantes. Os conflitos surgem naturalmente desse convívio e quanto mais o homem vai aperfeiçoando e melhorando as suas relações interpessoais, melhor ele passa a solucionar os problemas comuns apresentados pela complexidade da vida social, gerando melhoria na qualidade de vida de todos.

A comunicação e o diálogo configuram-se como instrumentos fundamentais para a redução e a adequada gestão dos conflitos na sociedade, na medida em que possibilitam a construção de entendimentos recíprocos, a superação de incompreensões e a transformação de tensões em oportunidades de cooperação.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que o aprimoramento das habilidades comunicativas e a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos não apenas favorecem a pacificação social, mas também contribuem para o fortalecimento das relações interpessoais e para a construção de uma sociedade mais colaborativa e harmônica.

Atualmente, ainda se verifica com frequência a predominância da cultura do litígio, na qual o conflito é muitas vezes tratado de forma superficial, sem uma compreensão aprofundada de suas causas e sem a busca efetiva por soluções dialogadas.

O conceito de conflito tem sido objeto de múltiplas interpretações no campo doutrinário, variando conforme a perspectiva teórica adotada. No entanto, para além de definições estritamente jurídicas ou formais, é fundamental compreender o conflito como um elemento inerente à vida em sociedade, decorrente da interação constante entre indivíduos com interesses, valores e percepções distintas.

O conflito manifesta-se nos mais diversos tipos de sociedade, das humanas às animais, constituindo fenômeno inerente à própria dinâmica relacional que torna os agrupamentos sociais sistemas complexos, compostos por indivíduos plurais. Nesse sentido, as sociedades estruturam-se tanto sobre vínculos de solidariedade quanto sobre dinâmicas de conflito e competitividade, elementos que coexistem e se tensionam na organização social (Morin, 1973).

Nesse sentido, Cardoso e Turbay Junior (2024, p. 200) afirmam que o conflito deve ser entendido como um “fenômeno natural do convívio em sociedade, do convívio com o outro, e que a busca de solução depende de um olhar para o próprio conflito e suas causas, bem como, para as questões jurídicas envolvidas.”

Essa abordagem amplia a compreensão do fenômeno conflituoso, permitindo que sua resolução vá além da simples aplicação do direito, alcançando aspectos relacionais e estruturais fundamentais para uma pacificação mais efetiva e duradoura.

A visão negativista do conflito deve ser evitada, pois ele não é fenômeno intrinsecamente prejudicial. Como afirmam Turbay Junior e Lange Junior (2022, p. 17), o conflito não é “sistematicamente negativo. Ao contrário, não é conflito em si que provoca instabilidades sociais, mas a forma como este é tratado, já que o conflito pode ser positivo desde que não tenha como consequência o confronto, que é sempre destrutivo”.

Desse modo, o que compromete a estabilidade das relações sociais não é a existência do dissenso, mas a ausência de mecanismos adequados para sua gestão.

Nesse contexto, a judicialização excessiva revela-se como uma das formas tradicionais de tratamento do conflito que, embora necessária em muitas situações, nem sempre é capaz de enfrentar suas dimensões subjacentes, limitando-se à resolução formal da controvérsia e, por vezes, perpetuando a tensão social.

A constante judicialização de conflitos, inclusive os de menor complexidade, revela um sintoma preocupante: o enfraquecimento das instituições sociais e sua limitada capacidade de intermediar e resolver as lides cotidianas. Conforme apontam Toffoli e Peres (2021), o recurso

excessivo ao Poder Judiciário evidencia a falência de mecanismos alternativos e comunitários de resolução de disputas, resultando em uma sobrecarga do sistema judicial.

Esse cenário, por sua vez, reflete não apenas um problema estrutural, mas também uma crise nas práticas de diálogo e escuta ativa na sociedade, fundamentais para a construção de soluções consensuais e duradouras. A ausência de tais práticas compromete o desenvolvimento de uma cultura de paz e o fortalecimento da cidadania participativa.

A mediação surge como instrumento capaz de restaurar o diálogo, solucionar a controvérsia e reestruturar vínculos preexistentes. Além de aliviar a sobrecarga do Judiciário, fortalece a autonomia das partes ao incentivá-las a protagonizar a construção de soluções mais justas e adequadas às suas realidades, promovendo uma cultura de diálogo e corresponsabilidade.

A escuta ativa e a construção conjunta de soluções tornam-se, assim, ferramentas fundamentais para restaurar o diálogo, reduzir tensões e buscar alternativas viáveis que atendam aos interesses de ambas as partes.

O diálogo, longe de ser mera etapa procedimental, constitui o espaço no qual valores como dignidade, autonomia e solidariedade se manifestam concretamente. É nesse ambiente comunicativo que as partes revisitam suas posições, ampliam seus horizontes interpretativos e constroem consensos que refletem não apenas interesses jurídicos, mas também expectativas éticas e sociais.

O acordo que emerge desse processo não representa simples concessão recíproca, mas expressão de uma síntese construída a partir do reconhecimento do outro.

Sob essa ótica, a mediação revela uma dimensão axiológica própria: ela reafirma que o direito não é apenas comando estatal, mas também prática relacional fundada em valores compartilhados.

A aplicação do direito, então, deixa de ser ato unilateral de autoridade para tornar-se resultado de um percurso dialógico no qual a norma se concretiza à luz da realidade vivida pelas partes.

Mais do que solucionar conflitos, a mediação reconstrói vínculos e fortalece a legitimidade do próprio sistema jurídico, ao demonstrar que a justiça pode nascer da palavra, do reconhecimento e da cooperação.

3.3 A mediação em contraste com o paradigma adjudicatório tradicional

Diante das limitações do modelo adjudicatório tradicional, centrado na figura do juiz como autoridade responsável por impor uma decisão às partes, a mediação ganha cada vez mais relevância no cenário jurídico contemporâneo. Oferecendo abordagens mais flexíveis, participativas e humanizadas para a resolução de controvérsias, valorizando o diálogo, a autonomia, a compreensão e a corresponsabilidade entre os envolvidos.

Nem sempre as decisões judiciais proferidas no âmbito do processo adjudicatório são capazes de atender, de forma satisfatória, às reais necessidades das partes envolvidas no conflito. Muitas vezes, a sentença imposta pelo magistrado limita-se à aplicação estrita da norma jurídica, sem considerar os aspectos subjetivos, relacionais e emocionais da controvérsia. Nesse sentido, Kazuo Watanabe (2012, p. 88-89) observa que:

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se, enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto.

A sociedade contemporânea caracteriza-se por sua complexidade estrutural, pela constante transformação de suas dinâmicas sociais e pela intensificação da pluralidade de interesses, valores e identidades. Nesse cenário, respostas estatais baseadas exclusivamente na imposição de decisões mostram-se, muitas vezes, insuficientes para promover a pacificação efetiva das controvérsias e a “imposição de uma decisão, pelo Estado-Juiz, nem sempre representa o fim do conflito” (Fachin; Gonçalves, 2011, p. 11).

E justamente nesse contexto que a mediação se insere como instrumento vocacionado à promoção de uma justiça mais efetiva, participativa e dialógica. Sua função não se limita à obtenção de acordos formais, mas abrange a criação de um espaço estruturado de escuta, corresponsabilidade e reconstrução das relações sociais.

Rabelo, Antão e Teixeira (2022, p. 18) ressaltam que a mediação, ao contrário do processo judicial tradicional, permite uma abordagem mais profunda e abrangente do conflito, ao afirmarem que “a mediação traz um foco real ao conflito, ao contrário da sentença judicial que fica limitado a algumas questões já delineadas na lei, resolvendo-se apenas a lide jurídica, mas não solucionando a lide sociológica, que foi o pivô do problema e inflama o conflito”.

Essa distinção é fundamental para compreender a limitação do modelo adjudicatório, que muitas vezes se restringe à aplicação da norma jurídica, sem alcançar as causas reais e subjacentes da controvérsia. Na mediação, o foco desloca-se da norma para a experiência concreta das partes, possibilitando que aspectos subjetivos, relacionais e emocionais também sejam acolhidos e trabalhados.

Trata-se de um espaço onde o conflito pode ser compreendido em sua totalidade, permitindo que a solução vá além da resolução técnica da lide, alcançando a pacificação do vínculo social afetado.

Ao permitir essa abordagem mais sensível e integrada, a mediação contribui não apenas para a resolução do caso em si, mas também para a transformação das relações entre os envolvidos, atuando de forma preventiva e restaurativa frente a novas disputas.

Mais do que um instrumento de eficiência institucional, esses mecanismos representam uma alternativa que promove soluções mais sensíveis e adequadas às particularidades de cada litígio, considerando as complexas dimensões sociais, emocionais e relacionais envolvidas nas disputas. Ao privilegiar o diálogo e a escuta ativa, esses métodos contribuem para uma resolução mais humanizada e transformadora do conflito.

Reduzir a mediação à mera estratégia de desafogamento do Poder Judiciário constitui equívoco que compromete a compreensão de sua densidade teórica e de seu potencial transformador.

Muito além de mecanismo de gestão do acervo processual, a mediação configura-se como método adequado de tratamento de conflitos, orientado à identificação das causas subjacentes da controvérsia e à construção de soluções que dialoguem com a realidade concreta das partes envolvidas, dimensão que, em regra, a sentença judicial não alcança, por se limitar à definição normativa da lide e à imposição de uma decisão heterocompositiva.

3.4 Pontes entre hermenêutica jurídica e métodos consensuais

A aproximação entre a hermenêutica jurídica e os métodos consensuais de resolução de conflitos revela uma mudança significativa na compreensão do direito e na forma de sua aplicação. A interpretação jurídica, antes centrada na rigidez da norma e na autoridade do julgador, passa a dialogar com perspectivas que valorizam o contexto, os sujeitos e os sentidos construídos no interior do conflito.

A mera existência de um ordenamento jurídico formal não assegura, por si só, a efetividade da justiça em uma sociedade marcada por complexas e dinâmicas relações humanas.

Nem todas as situações concretas podem ser plenamente previstas ou solucionadas apenas pela aplicação literal das normas.

Nesse contexto, a hermenêutica jurídica assume papel essencial, ao permitir uma interpretação que considere não apenas o texto legal, mas também os valores, as circunstâncias e as especificidades do caso.

Dessa forma, a interpretação jurídica se revela como instrumento indispensável à realização de uma justiça sensível às particularidades da vida social. Essa abordagem interpretativa, que ultrapassa a rigidez formal da norma para alcançar a vivência concreta dos sujeitos, exige também uma mudança na postura do intérprete.

Compreender um conflito, especialmente na mediação, demanda abertura ao diálogo e à escuta ativa, o que pressupõe reconhecer que cada parte carrega consigo uma visão própria do mundo, moldada por sua história, experiências e valores.

Faz-se necessária a utilização da ideia de fusão de horizontes desenvolvida por Hans-Georg Gadamer (1973), para que se viabilize a assimilação das complexidades presentes na outra extremidade do conflito, onde igualmente se encontra um sujeito permeado por suas particularidades, convicções e concepções de mundo.

Nesse sentido, o ato de interpretar deixa de ser uma simples decodificação normativa e passa a ser um exercício de encontro entre diferentes perspectivas. Como bem observa Streck (2003, p. 286) “é preciso ter claro que o acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*), porque compreender é sempre o processo de fusão dos supostos horizontes para si mesmos”.

Compreender um conflito, especialmente no âmbito da mediação, exige abertura ao diálogo e disposição para a escuta ativa, o que implica reconhecer que cada parte traz consigo uma perspectiva própria da realidade, construída a partir de sua trajetória, experiências e valores.

Essa fusão de horizontes é, portanto, essencial para que a resolução do conflito se dê de maneira verdadeiramente justa e transformadora, tanto no plano jurídico quanto no humano. Nesse novo horizonte, ganha força a ideia de uma justiça dialógica, participativa e aberta à pluralidade de interpretações e soluções.

Como bem pontua Grinover (2012, p. 96), “pode-se afirmar que, embora lentamente, a cultura do consenso começa a avançar, em contraposição à cultura do conflito. E a justiça conciliativa passa a ser vista como elemento integrante da própria política judiciária”.

Ao recorrer a mediação, é indispensável que tanto as partes envolvidas quanto o terceiro facilitador do diálogo sejam capazes de interpretar adequadamente a realidade conflituosa que

lhes é apresentada. Essa interpretação, no entanto, não pode ocorrer de forma isolada da compreensão do contexto, das intenções e das subjetividades presentes na disputa.

A escuta atenta e a sensibilidade diante da complexidade relacional são pré-requisitos para que se alcance uma leitura significativa do conflito. Nesse sentido, compreender precede e fundamenta o ato de interpretar, conforme destaca Streck (2004), ao afirmar que “somente pela compreensão é que é possível interpretar”.

O processo de compreensão na resolução de conflitos independe, necessariamente, de ser compreendido pelo outro (Turbay Junior; Lange Junior, 2022). Essa perspectiva evidencia que a postura de abertura e escuta não pode estar condicionada à reciprocidade imediata, mas constitui requisito autônomo para a construção de um ambiente verdadeiramente dialógico.

A partir dessa premissa, o conflito passa a assumir centralidade na atuação do mediador, convertendo-se no objeto primordial de sua análise e intervenção. Sobre ele incidem as técnicas próprias da mediação, orientadas à identificação de suas causas subjacentes e à viabilização da apreensão, pelas partes, da real dimensão da controvérsia. Isso porque, para além da esfera estritamente jurídica, o conflito envolve igualmente aspectos sociológicos relevantes, cuja abordagem se revela indispensável à efetiva pacificação das relações (Rabelo; Antão; Teixeira, 2022).

Nesse cenário, a interlocução entre a hermenêutica jurídica e os métodos consensuais de resolução de conflitos apresenta-se como via relevante de transformação da forma pela qual o direito é interpretado e experienciado.

A integração entre hermenêutica, comunicação e compreensão enriquece e qualifica o entendimento das técnicas e dos instrumentos voltados à resolução consensual de demandas. (Turbay Junior; Lange Junior, 2022). Precisamente essa articulação que permite compreender a mediação não apenas como procedimento formal, mas como espaço estruturado de construção de sentido, diálogo e transformação das controvérsias.

A escuta ativa, a abertura ao diálogo e o reconhecimento das múltiplas narrativas que permeiam o conflito deslocam a prática jurídica de uma lógica meramente impositiva para uma atuação mais sensível às particularidades do caso concreto e à historicidade dos sujeitos envolvidos.

Sob essa perspectiva, a compreensão deixa de ser exercício abstrato de subsunção normativa e passa a se constituir como verdadeiro processo de fusão de horizontes, no qual as diferentes visões de mundo se confrontam, se tensionam e, progressivamente, se aproximam. É nesse encontro interpretativo que se viabiliza a reconstrução compartilhada do sentido do conflito e das possibilidades de sua superação.

Longe de se reduzir a técnica procedimental, a interpretação assume papel estruturante na edificação de soluções participativas e compatíveis com a complexidade social contemporânea.

A mediação, ao dialogar com uma hermenêutica atenta à realidade concreta e à pluralidade de perspectivas, reafirmam a concepção de um direito que não se esgota na imposição de normas, mas que se constrói na interação entre sujeitos, na reelaboração de significados e na busca de uma pacificação autenticamente dialógica.

3.5 Da decisão unilateral à construção dialógica: a superação do decisionismo no tratamento dos conflitos

Em uma sociedade democrática, todo indivíduo possui o direito fundamental de ver suas demandas analisadas e solucionadas por meio da tutela jurisdicional do Estado.

Esse direito, assegurado constitucionalmente, garante o acesso à justiça e a possibilidade de submissão de conflitos ao Poder Judiciário, que tem o dever de apreciar e decidir as controvérsias apresentadas pelas partes.

Trata-se de um pilar do Estado de Direito, que reafirma a proteção dos direitos individuais e coletivos por meio da atuação imparcial e independente do Judiciário.

Cabe destacar que a tutela jurisdicional do Estado só passou a ser compreendida como um direito fundamental com a consolidação das constituições modernas e o avanço do movimento internacional de proteção aos direitos fundamentais (Mendes; Mendes, 2023).

Com esse avanço, nota-se um crescimento significativo no acesso ao Poder Judiciário. Cada vez mais, os indivíduos optam por recorrer à via judicial para solucionar seus conflitos, depositando na sentença proferida por um magistrado a expectativa de uma decisão definitiva e resolutive.

Ao proferir uma sentença, é dever do magistrado apresentar fundamentação adequada, conforme determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Esse dever implica mais do que a simples aplicação da norma ao caso concreto, exigindo uma interpretação criteriosa do texto legal. Assim, o uso de métodos hermenêuticos torna-se essencial para que a decisão judicial esteja em conformidade tanto com os princípios jurídicos quanto com as especificidades da situação fática apresentada (Costa, 2021).

Nesse contexto, percebe-se que o juiz não atua apenas como aplicador automático da norma, mas como agente interpretativo que busca construir o sentido jurídico adequado à

realidade dos fatos apresentados. A atuação jurisdicional exige mais do que técnica: demanda sensibilidade, reflexão crítica e coerência com os princípios constitucionais.

A dependência estrutural da sociedade em relação ao Poder Judiciário é analisada por Grunwald (s.d., p. 4), ao refletir sobre a percepção tradicional do papel do magistrado. A autora observa que:

durante muitos anos a sociedade via no magistrado um aplicador quase que mágico da lei. Ao Estado cabia o papel de ditar as normas que deveriam reger os comportamentos dos homens em comunidade bem como lhe cabia a função de solucionar todos os conflitos de interesses decorrentes dessa convivência grupal; e, ao magistrado cabia aplicar a lei criada pelo Estado para harmonizar a vida em sociedade.

Na realidade contemporânea, torna-se evidente a urgência em superar o modelo tradicional de decisões unilaterais, centradas exclusivamente na figura do magistrado.

Essa visão retrata uma concepção centralizadora e verticalizada da justiça, na qual os cidadãos são colocados em posição passiva frente ao ordenamento, desestimulando a adoção de práticas autônomas e consensuais na solução de conflitos

Um dos principais entraves observados na sociedade pós-moderna, segundo Bacellar, Laismann e Garcel (2021, p. 170), é a consolidação de uma cultura marcada pela exigência imediata de direitos, sem a predisposição ao diálogo ou à negociação. Os autores apontam que a sociedade atual “se acostumou a tudo exigir, a nada negociar e, havendo interesses insatisfeitos, demandar por meio do Estado a sua satisfação, independentemente de negociações com a parte contrária”.

No entanto, observa-se que, ao longo do tempo, os indivíduos em sociedade têm progressivamente perdido a capacidade de diálogo, elemento essencial para a convivência harmônica e para a resolução pacífica dos conflitos.

Paralelamente a essa fragilidade comunicativa, verifica-se também um enfraquecimento da capacidade de interpretação, tanto das normas quanto das situações concretas, o que compromete a construção de soluções consensuais e compreensivas.

Promover entre os cidadãos a consciência de que são protagonistas na resolução de seus próprios conflitos torna-se essencial para superar a excessiva dependência da tutela estatal e valorizar métodos mais dialógicos e participativos.

Estimular essa autonomia representa um avanço democrático, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário e o fortalecimento de uma cultura de diálogo mais madura. Esse contexto reforça a importância de resgatar práticas jurídicas interpretativas e dialógicas,

capazes de equilibrar as relações sociais e tornar a justiça mais acessível e efetivamente participativa.

A mediação insere-se nesse contexto com um viés participativo, conferindo autonomia e protagonismo às partes. Ao incentivar a interpretação do conflito que permeia a relação litigiosa, promove uma atuação colaborativa e solidária na construção da solução (Riani, 2021).

Ao compreender o conflito como espaço de encontro entre diferentes perspectivas, a mediação passa a operar como ambiente de reconstrução discursiva das narrativas em disputa. A aproximação entre visões distintas não significa uniformização, mas sim reconhecimento da alteridade e abertura ao diálogo.

Esse movimento interpretativo possibilita que as partes transcendam posições rígidas e identifiquem interesses, valores e necessidades que muitas vezes permanecem ocultos em um modelo adversarial tradicional.

4 O CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

O cenário de sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro não pode ser analisado apenas sob a perspectiva quantitativa.

Trata-se de uma realidade estrutural que evidencia os limites do modelo tradicional de resolução adjudicatória de conflitos. A ampliação do acesso à justiça e a crescente judicialização das relações sociais revelaram, por um lado, o fortalecimento da cidadania, mas, por outro, expuseram a incapacidade do sistema em oferecer respostas céleres e adequadas a todas as demandas que lhe são submetidas.

É nesse contexto que a mediação passa a ocupar posição estratégica, não apenas como instrumento de redução de litigiosidade, mas como mecanismo de transformação da própria cultura do conflito.

Para compreender a dimensão desse cenário e a relevância da mediação como política pública, torna-se necessário examinar os dados que demonstram a realidade do congestionamento judicial no Brasil.

4.1 Panorama do congestionamento judicial no Brasil e suas estatísticas

O Brasil é um país de dimensões continentais, marcado por um elevado índice populacional e por uma sociedade em constante processo de transformação. A cada dia,

observa-se uma população mais consciente de seus direitos e deveres, o que reflete o amadurecimento democrático e o fortalecimento da cidadania.

Nesse contexto, o cenário atual do Poder Judiciário brasileiro revela um sistema que, embora concebido para assegurar o acesso à justiça, encontra-se em permanente estado de saturação.

Segundo dados do relatório do Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil possui um total de 80,6 milhões de processos pendentes aguardando solução definitiva (CNJ, 2025). No ano de 2024, considerado como base de comparação, foram registrados 39,4 milhões de novos processos, representando um aumento de 6,7% no número de casos ingressados.

Esses dados revelam a dimensão do desafio enfrentado pelo Poder Judiciário e evidenciam a necessidade de políticas públicas voltadas à redução do volume processual e à promoção de métodos mais eficazes de resolução de conflitos.

Esses números evidenciam um problema que ultrapassa as fronteiras do Brasil, refletindo uma realidade de alcance global. Em meio às constantes transformações sociais, econômicas e tecnológicas promovidas pela globalização, as relações humanas tornaram-se cada vez mais frágeis e superficiais.

Ao analisar a complexidade das crises contemporâneas, Morin evidencia a dificuldade estrutural da sociedade em lidar com problemas que ultrapassam perspectivas simplificadoras.

Segundo o autor:

Quanto mais multidimensionais se tornam os problemas, maior a incapacidade para pensá-los em sua multidimensionalidade; quanto mais progride a crise, mais progride a incapacidade para pensá-la; quanto mais globais se tornam os problemas, mais impensáveis se tornam. A inteligência cega se torna, assim, inconsciente e irresponsável, incapaz de encarar o contexto e complexo planetários (2013, p. 19).

Essa reflexão dialoga diretamente com a dinâmica da modernidade líquida descrita por Zygmunt Bauman (2001), que identifica na contemporaneidade a fragilização dos vínculos e a instabilidade das estruturas sociais. A liquidez das relações humanas, manifesta-se na superficialidade dos laços, na transitoriedade dos compromissos e na dificuldade de sustentar relações duradouras.

Nesse cenário, quando os indivíduos se veem inseridos na espiral crescente de problemas complexos, perdem gradativamente a capacidade de compreendê-los em sua integralidade e, conseqüentemente, de construir respostas adequadas às próprias demandas.

A ausência de reflexão aprofundada, somada à fragilidade relacional e à perda da disposição para o diálogo, contribui para o agravamento das tensões sociais.

Assim, pequenas controvérsias tendem a assumir proporções maiores, não necessariamente pela gravidade do objeto em disputa, mas pela incapacidade coletiva de comunicação, escuta e reconhecimento mútuo.

A velocidade da informação, o predomínio das interações virtuais e a busca incessante por resultados imediatos acabam por enfraquecer os vínculos interpessoais e reduzir a capacidade de diálogo e empatia entre os indivíduos.

Ao estabelecer uma análise com o crescente número de processos judiciais, percebe-se que a fragilidade das relações sociais está diretamente associada à perda da capacidade de diálogo, o que contribui para o aumento dos conflitos e, conseqüentemente, para o congestionamento do Poder Judiciário.

A crescente individualização da sociedade contemporânea também exerce papel determinante nesse processo. O enfraquecimento dos laços comunitários e a valorização excessiva da competitividade acabam por minar a capacidade coletiva de resolução pacífica das divergências.

A cultura do litígio, somada à crença de que apenas a sentença judicial representa uma solução legítima, alimenta um ciclo contínuo de sobrecarga processual. O volume excessivo de demandas, muitas delas oriundas de questões repetitivas ou de baixa complexidade, compromete a capacidade do Judiciário de exercer sua função pacificadora, convertendo-o em um espaço de resposta tardia e, por vezes, ineficiente.

Em vez de buscar soluções colaborativas, os indivíduos tendem a enxergar o conflito como um espaço de afirmação pessoal e de vitória sobre o outro. Essa lógica, impregnada no comportamento social, reverbera diretamente no sistema judicial, que passa a ser o reflexo institucional de uma sociedade que ainda não aprendeu a lidar com seus próprios desacordos de maneira madura e dialógica.

Torna-se urgente a necessidade de desafogar o sistema judiciário, que, em razão do excessivo volume de processos, acaba por comprometer a qualidade da prestação jurisdicional e, em alguns casos, ocasionar verdadeiras injustiças (Bacellar; Laismann; Garcel, 2021).

Ao assumir para si a função de solucionar os conflitos por meio do Poder Judiciário, o Estado acabou contribuindo para o acúmulo excessivo de demandas. Esse cenário gerou um certo desestímulo nas partes em buscar soluções autônomas para seus litígios, consolidando a dependência do aparato estatal como principal instrumento de resolução (Gregório; Teixeira, 2023).

Esse panorama não apenas afeta a celeridade e a efetividade das decisões, mas também evidencia a necessidade urgente de repensar o modelo de tratamento dos conflitos no país.

Os indivíduos da sociedade, ao longo do tempo, perderam a capacidade de solucionar suas próprias lides de forma autônoma, recorrendo cada vez menos ao consenso e aos mecanismos legítimos de autotutela.

Nesse sentido, Toffoli e Peres (2021, p. RB-1.1) ressaltam que, “quando tudo desagua no Poder Judiciário, é sinal de que as instituições fracassaram em resolver seus conflitos”.

Tal postura demonstra a fragilidade dos mecanismos sociais de diálogo e cooperação, que deveriam atuar como instrumentos preventivos de pacificação.

A dependência quase automática do Poder Judiciário acaba reforçando o ciclo de sobrecarga processual, distanciando a sociedade da corresponsabilidade pela solução de suas controvérsias e enfraquecendo o senso coletivo de construção da justiça.

Essa centralização excessiva do conflito no âmbito judicial demonstra que o próprio Estado, ao longo do tempo, falhou em estimular políticas públicas de autocomposição e de educação para o diálogo.

A superação desse quadro exige uma mudança cultural e institucional que valorize práticas voltadas ao diálogo, à cooperação e à corresponsabilidade entre os sujeitos do processo, permitindo que a justiça cumpra de fato seu papel social transformador.

No panorama jurídico atual do Brasil, observa-se que a principal vantagem trazida pelos métodos autocompositivos reside na mudança cultural que promovem na sociedade, possibilitando que os indivíduos em conflito se reconheçam como protagonistas do processo de resolução.

Como destaca Kruger (2018, p. 5), “a vantagem trazida pelos métodos autocompositivos está na especial mudança de cultura da sociedade brasileira, permitindo que as pessoas em conflito se vejam e se sintam empoderadas para a resolução de seus próprios conflitos [...]”.

Essa crise e sobrecarga do Poder Judiciário não é um fenômeno recente; trata-se de uma realidade antiga, já vivenciada há anos. Como ressalta Martins (1999, p. 249), “é velho e revelho”.

O excesso de demandas compromete diretamente a celeridade processual, fazendo com que os processos se arrastem por longos períodos e, muitas vezes, ultrapassem os limites razoáveis para sua solução.

Não se pode atribuir exclusivamente ao maquinário judicial ou aos servidores a responsabilidade por esse quadro, nem tampouco culpar a insuficiência dos instrumentos legislativos de prevenção e diminuição das lides (Grangeia, 2011).

O que se observa é o enraizamento de um litígio estrutural, fruto de fatores culturais, sociais e institucionais que fortalecem a tendência à judicialização como primeira alternativa de resolução de conflitos.

A sociedade está em constante transformação e, com ela, as necessidades sociais também se modificam. A forma tradicional de resolução de litígios, em muitos casos, revela-se ineficiente e incapaz de atender plenamente aos interesses das partes, o que acaba por contribuir para os problemas estruturais enfrentados pelo Poder Judiciário (Said Filho, 2017).

O Judiciário brasileiro, ao desestimular a utilização de métodos consensuais de resolução de controvérsias, acaba por incentivar a lógica do conflito, condicionando a sociedade à ideia de que, em um processo judicial, há sempre um vencedor e um vencido. (Haurani; Souza Netto; Fogaça, 2021).

Essa percepção reforça a cultura adversarial e dificulta a consolidação de uma mentalidade voltada ao diálogo e à cooperação.

Ao invés de reforçar a disputa, busca-se compreender as causas subjacentes do conflito e promover soluções construídas de forma cooperativa, através da consensualidade.

Essa mudança de paradigma rompe com a visão tradicional do processo como campo de batalha e o transforma em um espaço de escuta, reconhecimento e construção mútua de acordos, contribuindo para uma justiça mais humana, participativa e efetiva.

Os métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, consolidaram-se, especialmente após a Resolução nº 125/2010 do CNJ, como meios efetivos de pacificação social. Contribuem tanto para a resolução quanto para a prevenção de conflitos, auxiliando na redução da excessiva judicialização e promovendo uma cultura de diálogo e cooperação (Minelli; Gomes, 2019).

O que se observa no atual panorama é que o Poder Judiciário tem sido tratado como a principal via de resolução de litígios, consolidando-se como o primeiro e, por vezes, o único caminho buscado pelas partes.

Como bem pontuam Fogaça, Souza Netto e Porto (2021, p. 29), “o acesso à justiça vem sendo utilizado de maneira predatória: os jurisdicionados enxergam a ação judicial como a porta de entrada para resolução de seus problemas, e não como última *ratio*”.

Essa percepção distorcida do papel do Judiciário reflete uma cultura social que associa a justiça exclusivamente ao processo judicial, desconsiderando outras formas legítimas e eficazes de pacificação, como a mediação e a conciliação.

Tal cenário acaba por intensificar o congestionamento processual, reforçando o ciclo de dependência do Estado como único mediador dos conflitos e enfraquecendo o protagonismo das partes na construção de soluções próprias e duradouras.

Observa-se, na atualidade, um significativo movimento em prol da desjudicialização, fenômeno que tem produzido impactos relevantes na cultura do litígio.

Ao oferecer múltiplos métodos para a resolução de controvérsias, esse movimento possibilita que o cidadão deixe de estar exclusivamente à mercê do Poder Judiciário, assumindo papel mais ativo na busca por soluções adequadas e eficazes para suas demandas (Correia, 2021).

Essa mudança de postura representa um avanço significativo na consolidação de um novo paradigma de justiça, mais participativo e menos dependente da intervenção estatal. À medida que a sociedade passa a reconhecer a legitimidade dos métodos autocompositivos, observa-se uma gradativa transformação cultural, na qual o diálogo e a cooperação substituem a imposição e o confronto.

Essa reconfiguração do modo de tratar os conflitos contribui diretamente para o descongestionamento do Poder Judiciário, que deixa de ser o único responsável pela pacificação social e passa a atuar de forma complementar, focando sua atuação nos casos que realmente exigem a tutela jurisdicional.

Assim, a desjudicialização não se resume a uma estratégia de eficiência administrativa, mas se afirma como instrumento de democratização da justiça e de fortalecimento da autonomia dos cidadãos.

Um dos equívocos mais recorrentes consiste em compreender a desjudicialização apenas como um mecanismo de alívio do sistema judiciário, sem reconhecer sua relevância substancial e os instrumentos necessários à sua efetiva concretização.

Reduzir esse movimento a uma mera estratégia de gestão processual é desconsiderar seu verdadeiro potencial transformador.

A desjudicialização deve vir acompanhada dos mesmos escopos que orientam a jurisdição estatal, garantindo às partes não apenas a resolução do conflito, mas o pleno exercício do direito de ‘acesso a uma ordem jurídica justa’ (Hill, 2021, p. 405).

A superação da crise e a efetiva consolidação do movimento de desjudicialização dependem de uma profunda mudança de mentalidade e de postura por parte de toda a sociedade. Já se observa a presença de iniciativas voltadas a incentivar uma nova compreensão do papel do Estado, que não deve ser visto como o único responsável pela solução dos litígios.

Nesse sentido, Pereira (2020) ressalta que a jurisdição não pode ser entendida como um monopólio estatal absoluto, devendo coexistir com métodos consensuais de resolução de conflitos, igualmente legítimos e eficazes.

Enraizar a ideia de que o consenso é capaz de solucionar de forma mais satisfatória os problemas sociais do que o modelo tradicional de “ganha e perde” representa um passo essencial para a consolidação de uma cultura jurídica mais colaborativa, participativa e alinhada aos ideais de justiça democrática.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, instaurou-se um movimento claro de combate à cultura do litígio e à excessiva judicialização das controvérsias. O diploma processual de 2015 consolidou-se como um dos maiores incentivadores da adoção de instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos, estimulando tanto os particulares quanto o Ministério Público e a Advocacia Pública a buscarem soluções consensuais antes da judicialização das demandas (Cambi; Vasconcelos, 2016).

Tal mudança normativa representa não apenas uma modernização procedimental, mas uma verdadeira transformação de paradigma, ao reconhecer o diálogo e a cooperação como valores estruturantes da nova ordem processual.

No cenário judicial, observa-se uma predisposição para modificar a cultura da sentença, afastando a agressividade e a lógica competitiva da cultura adversarial, gerada pelo excesso de litígios e pela falta de diálogo entre as partes (Facci, 2021).

Essa transformação cultural indica que o Judiciário não busca apenas a aplicação da norma, mas também a promoção do diálogo e da cooperação entre as partes.

Ao priorizar métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, o sistema passa a oferecer alternativas capazes de reconstruir vínculos, reduzir a hostilidade e contribuir para soluções mais duradouras e satisfatórias, reforçando a função pacificadora da justiça.

O Brasil ainda apresenta avanços tímidos no caminho da pacificação social. É necessário compreender que muitos conflitos podem ser solucionados antes mesmo do ingresso de uma ação judicial, sem esperar que se tornem objeto de disputa formal. Para tanto, é preciso ir além da simples alteração legislativa, promovendo mudanças culturais, institucionais e educativas que estimulem a utilização precoce dos métodos consensuais de resolução de conflitos (Nogueira; Nogueira, 2018).

A cultura do conflito encontra raízes profundas ainda nos bancos das instituições de ensino jurídico. A formação tradicional do estudante de Direito, em grande parte, privilegia a lógica adversarial e a defesa estrita de interesses individuais, ensinando que o sucesso se mede pelo “ganhar ou perder” em processos judiciais.

Essa abordagem pouco estimula o diálogo, a cooperação ou o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos, contribuindo para a consolidação de um padrão cultural que vê o litígio como a primeira e quase única via de solução de controvérsias.

Essa mentalidade adquirida durante a formação acadêmica repercute diretamente na prática profissional. Advogados, promotores e até juízes, muitas vezes, reproduzem a lógica adversarial aprendida na universidade, tratando o litígio como a principal ferramenta para defesa de interesses.

Como consequência, os métodos consensuais são subutilizados e os conflitos que poderiam ser resolvidos de forma mais rápida e colaborativa acabam sendo judicializados, contribuindo para o congestionamento dos tribunais e reforçando a percepção social de que apenas a intervenção estatal é capaz de garantir justiça.

No relatório Justiça em Números, o CNJ destaca que o número de processos nos tribunais superiores tem aumentado consistentemente ao longo dos anos, registrando “variação na ordem de 56 mil processos (6,4%) entre 2023 e 2024, culminando com acréscimo acumulado de 75,9% no período de 2011 a 2024” (CNJ, 2025).

Essa hiperjudicialização e o crescimento contínuo das demandas impactam até mesmo as instâncias superiores da Justiça.

Ao final de 2024, havia um total de 818,2 mil processos judiciais efetivamente em tramitação nos quatro tribunais superiores (CNJ, 2025), evidenciando a dimensão do congestionamento e os desafios enfrentados pelo sistema para assegurar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Ao se observar a quantidade esmagadora de processos nas instâncias superiores, se faz de suma importância verificar que muitas vezes as partes deixam de recorrer ou sequer ingressam nesse nível de jurisdição e mesmo assim tem-se um grau elevado de processos.

A Justiça estadual configura-se como a principal detentora de processos, concentrando 77,2% do total de processos pendentes no país (CNJ, 2025). Esse dado revela não apenas a sobrecarga estrutural dos tribunais estaduais, mas também a amplitude das demandas que chegam a esse ramo do Judiciário, muitas vezes de natureza cotidiana e repetitiva.

Grande parte da crise enfrentada pelo Judiciário decorre da visão paternalista que os cidadãos ainda mantêm em relação ao Estado, compreendido como a figura responsável por solucionar todas as suas pendências e frustrações. Nessa perspectiva, instaurou-se uma cultura em que o acesso à Justiça é visto como um verdadeiro espetáculo, exigindo esforço e fervor para que o indivíduo tenha reconhecidos os seus direitos (Luz; Sapio, 2017).

Essa mentalidade reforça a dependência da tutela estatal e enfraquece a autonomia social na resolução de controvérsias, tornando o diálogo e o consenso práticas cada vez mais raras.

Ao transferirem ao Estado a responsabilidade exclusiva de pacificação, os cidadãos acabam afastando-se da corresponsabilidade e da participação ativa na construção de soluções, perpetuando o ciclo de judicialização e congestionamento do sistema.

Além da hiperjudicialização e da morosidade processual, outro fator preocupante é o crescente acúmulo de trabalho enfrentado pelo Poder Judiciário, que, diante do volume expressivo de demandas, dispõe de cada vez menos tempo para a análise aprofundada dos processos. Essa realidade reflete diretamente na qualidade e na efetividade das decisões proferidas, comprometendo a prestação jurisdicional e a confiança social na Justiça (Gregório; Teixeira, 2023).

A morosidade processual figura entre os principais obstáculos à concretização da justiça no Brasil, revelando um sistema que ainda enfrenta dificuldades estruturais para compatibilizar volume processual e eficiência.

Apesar desse desafio, observa-se que a produtividade dos tribunais superiores tem apresentado crescimento significativo, alcançando, em 2025, a maior marca de sua série histórica (CNJ, 2025).

Tal crescimento não reflete necessariamente uma melhoria na qualidade da prestação jurisdicional.

Ao analisar o tempo médio de duração dos processos no Poder Judiciário, o relatório do CNJ (2025) constatou uma leve redução no período compreendido entre o início e a baixa processual.

No entanto, o tempo médio entre o ajuizamento e a prolação da sentença apresentou aumento no último ano, passando para aproximadamente 2 anos e 7 meses, enquanto o tempo total até a baixa do processo foi de 2 anos e 6 meses (CNJ, 2025).

Esses números demonstram que, embora o sistema judiciário apresente avanços pontuais na gestão e no processamento das demandas, as melhorias ainda são insuficientes para transformar de maneira substancial a experiência jurisdicional do cidadão.

A leve redução no tempo total de tramitação não significa um ganho efetivo de eficiência, mas sim um rearranjo administrativo diante de uma estrutura ainda sobrecarregada e reativa. A lentidão na prolação das sentenças evidencia que o cerne do problema permanece enraizado nas dimensões humanas, organizacionais e culturais da Justiça, e não apenas na quantidade de processos em tramitação.

As camadas que compõem os problemas do sistema judiciário brasileiro revelam-se profundamente complexas, sendo impossível atribuir a responsabilidade pelo atual panorama a um único agente.

É amplamente reconhecido que a crise que perpassa o setor judiciário manifesta-se de forma clara na “morosidade, efetividade e adequação de suas soluções” (Watanabe, 2012, p. 87). Essa constatação revela que o problema não se limita à sobrecarga quantitativa de processos, mas alcança também a qualidade das respostas oferecidas pelo sistema de justiça.

O cenário que se vivencia hoje é fruto de décadas de deficiências estruturais, culturais e institucionais que se acumularam ao longo do tempo.

A superação dessa conjuntura exige mais do que reformas normativas ou inovações tecnológicas. É necessário um processo de reconstrução simbólica da Justiça, no qual o cidadão volte a enxergar o diálogo como ferramenta legítima de pacificação e não como sinal de fraqueza.

Há uma evidente deficiência na estrutura do sistema judicial, marcada pela morosidade, pela excessiva burocracia, pelos altos custos e pelo excesso de normas, frequentemente acompanhados de fiscalização insuficiente. Soma-se a isso o impacto humano do arrastamento dos processos, que acarreta consequências e traumas significativos nas relações e na vida das partes envolvidas (Módulo I, 2012).

Essa reconstrução implica resgatar a dimensão humana do conflito, compreendendo-o como parte natural das relações sociais e não como uma falha que precisa ser punida ou silenciada. Nesse sentido, os métodos autocompositivos se apresentam como instrumentos de transformação social, capazes de reconciliar o cidadão com a ideia de justiça enquanto espaço de encontro, e não de disputa.

Nesse contexto, a mediação de conflitos desponta como instrumento indispensável para a transformação dessa realidade. No entanto, sua adoção não deve ser motivada apenas pelo objetivo de desafogar o sistema judicial, mas, sobretudo, pela sua capacidade de promover uma verdadeira cultura de pacificação social, baseada no diálogo, na cooperação e na corresponsabilidade entre os envolvidos.

Nesse ponto, a mediação se apresenta não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como verdadeiro instrumento de reconstrução da racionalidade dialógica. Ao estimular a escuta ativa, o reconhecimento mútuo e a compreensão do conflito em suas múltiplas dimensões.

Com isso, o Poder Judiciário passa a assumir um papel mais pedagógico e orientador, estimulando a busca por soluções consensuais desde as instâncias inferiores até os tribunais superiores.

Tal movimento representa não apenas uma estratégia para o enfrentamento do congestionamento processual, mas também uma mudança de paradigma, que redefine a forma como o Estado e a sociedade lidam com o conflito e com a construção da justiça.

4.2 Políticas públicas e normativas sobre a mediação nos Tribunais

Observa-se, nos últimos anos, um movimento articulado entre os diversos setores do Poder Judiciário no sentido de incentivar o uso dos meios consensuais de resolução de controvérsias.

Embora o advento do novo Código de Processo Civil, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei de Mediação tenha impulsionado de forma significativa a adoção dessas técnicas, é importante destacar que alguns tribunais já vinham estimulando sua aplicação muito antes dessas normativas, reconhecendo nelas instrumentos coesos, eficazes e pragmáticos para a solução das lides.

A consolidação da mediação como instrumento legítimo de solução de conflitos no Brasil não se deu de forma espontânea, mas sim a partir de uma construção normativa e institucional cuidadosamente delineada ao longo das últimas décadas.

Diante da crescente crise de efetividade do Poder Judiciário, as políticas públicas passaram a incorporar a mediação como uma estratégia essencial de reestruturação da justiça, com o propósito de torná-la mais acessível, célere e participativa.

Buscando atender de forma mais adequada às necessidades das partes e promover soluções equilibradas, a mediação foi amplamente incentivada pelo Poder Judiciário, juntamente com a difusão de suas técnicas e práticas (CNJ, 2015).

Essa transformação se materializou em diversas iniciativas legislativas e administrativas, que buscaram criar um ambiente favorável à adoção dos meios autocompositivos dentro dos tribunais.

A mediação deixou de ser vista como um mecanismo informal ou periférico e passou a ocupar espaço central nas agendas do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais superiores.

São inúmeros os tribunais que passaram a adotar a mediação em instâncias superiores, reforçando a consolidação de uma nova cultura jurídica orientada pelo diálogo, pela cooperação e pela busca de soluções consensuais.

Em seu Regimento Interno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir dos artigos 288-A a 288-C, dispõe sobre a mediação em seu âmbito, regulamentando a criação e o funcionamento dos Centros de Mediação, bem como a atuação dos mediadores. O dispositivo estabelece que a mediação é cabível em todas as questões de competência do Tribunal que envolvam direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação, sempre em conformidade com a legislação vigente (STJ, 2024).

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, vem incorporando diferentes técnicas de resolução consensual em questões constitucionais, em consonância com a política de incentivo à consensualidade. Esse movimento resultou na criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF), órgão destinado a fomentar e coordenar práticas autocompositivas no âmbito da Corte (Navarro, 2025).

Outro exemplo relevante é o do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que destaca que, embora a mediação em segunda instância já estivesse presente desde 2004, com a edição do Provimento nº 843/2004 pelo Conselho Superior da Magistratura, foi apenas em 2011 que o instituto passou por um processo de reestruturação mais amplo, sendo transformado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania (CEJUSC 2º Grau), conforme disposto no Provimento nº 1.857/2011(TJSP, 2011).

O Tribunal de Justiça do Paraná destaca-se como um dos pioneiros na implantação de CEJUSCs em segunda instância, atuando desde dezembro de 2008 e prestando apoio a comarcas que ainda não possuem esses centros. Em muitos casos, os mediadores são juízes aposentados que colaboram voluntariamente, contribuindo para a efetividade das práticas autocompositivas (Fernandes et al., 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria nº 2.287/2018, instituiu o CEJUSC de 2º Grau, com o objetivo de promover a pacificação social, o acesso à justiça e a cidadania. O ato normativo estabelece que qualquer processo pode ser submetido à mediação, mesmo em segunda instância, desde que não haja vedação legal específica. Além disso, o Tribunal elaborou uma cartilha de orientação e incentivo à utilização do método, reforçando o compromisso institucional com a difusão da cultura da autocomposição (TJPI, 2023).

Outro tribunal que também adotou a mediação e a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na segunda instância foi o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A iniciativa foi formalizada pelo Decreto Judiciário nº 851/2017, que posteriormente regulamentou a composição e o funcionamento do centro. Atualmente, o CEJUSC de 2º Grau do TJGO conta com seis salas destinadas às sessões de mediação e conciliação, demonstrando

o compromisso institucional com a consolidação dos métodos autocompositivos no âmbito da segunda instância (TJGO, 2022).

A análise das iniciativas promovidas pelos tribunais evidencia um movimento consistente de transformação cultural no Poder Judiciário. Mais do que simples instrumentos de gestão processual, os CEJUSCs representam uma nova forma de compreender a função jurisdicional, na qual o foco deixa de ser apenas a decisão imposta e passa a abranger a reconstrução do diálogo entre as partes.

O incentivo às técnicas de consensualidade no ordenamento jurídico vem estimulando a participação ativa das partes, permitindo-lhes compreender o conflito com maior clareza. Esse movimento contribui para esvaziar, gradativamente, a concepção do processo como um campo de combate, reafirmando-o como um espaço destinado à resolução efetiva das controvérsias e à reconstrução do diálogo (Navarro, 2025).

Os incentivos normativos e estruturais observados nos tribunais superiores e estaduais demonstram que a mediação vem deixando de ocupar um espaço periférico para assumir um papel estratégico na efetivação da justiça e na promoção da paz social.

Inquestionável que o Direito atravessa um período de transformação profunda, no qual os meios consensuais de resolução de conflitos ganham cada vez mais relevância e legitimidade. Deixam de ser vistos como instrumentos marginais ou de segunda importância dentro do sistema de justiça, para ocupar espaço central, alcançando, inclusive, temas de natureza constitucional (Vieira; Mendes; Vaughn, 2025).

Muitos operadores do Direito ainda analisam os institutos consensuais como instrumentos voltados mais à diminuição da atividade jurisdicional de sentenciar do que propriamente à resolução efetiva dos litígios. Contudo, é inegável que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou e introduziu de forma efetiva esses mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro (Medina, 2021).

Tais avanços indicam que a mudança não é apenas procedimental, mas simbólica: trata-se da redefinição do próprio conceito de Justiça, agora mais participativa, restaurativa e humanizada.

A aplicação dos institutos autocompositivos vem ganhando espaço mesmo em situações mais complexas e delicadas, como os litígios estruturais (Hill, 2025). Tal avanço evidencia a mudança de perspectiva em relação a esses métodos, que antes eram vistos apenas como “alternativas” ao processo judicial tradicional e agora se afirmam como instrumentos legítimos e eficazes de realização da justiça.

A litigância excessiva em busca de direitos, muitas vezes movida por uma compreensão tardia e distorcida do que representa o processo judicial, acaba por reforçar uma cultura adversarial que fragiliza a efetividade do Direito e acentua os conflitos entre as partes, as autoridades e os demais envolvidos (Nobre Júnior; Fraca, 2022).

A mudança de mentalidade da sociedade em relação ao papel do processo judicial é indispensável para que o sistema de justiça alcance sua plena efetividade.

Ainda que o Poder Judiciário tenha passado por significativas transformações estruturais e normativas nas últimas décadas, incorporando práticas colaborativas, tecnologias e métodos autocompositivos, grande parte da população ainda enxerga o processo como um instrumento de disputa e imposição de vontades.

Diante desse panorama, percebe-se que as políticas públicas e normativas voltadas à mediação representam não apenas um conjunto de instrumentos regulatórios, mas um verdadeiro compromisso institucional com a transformação da cultura jurídica brasileira.

A consolidação desses mecanismos nos diversos tribunais demonstra que a consensualidade deixou de ser uma diretriz abstrata para se tornar uma prática efetiva e estruturante do sistema de justiça.

Contudo, para que tais políticas alcancem todo o seu potencial, é essencial que o compromisso com a mediação ultrapasse o âmbito normativo e se traduza em uma mudança de mentalidade entre magistrados, servidores e jurisdicionados. Somente assim será possível consolidar um Judiciário que não se limita a decidir, mas que também educa, orienta e promove a pacificação social de forma duradoura.

A verdadeira modernização do Judiciário depende, antes de tudo, da superação da cultura de enfrentamento, substituindo-a por uma cultura de cooperação e corresponsabilidade na construção das soluções jurídicas e sociais.

Essa transformação requer uma adesão genuína dos tribunais à cultura do diálogo, de modo que a mediação seja percebida não como mera obrigação normativa ou política institucional, mas como um instrumento legítimo de pacificação social, capaz de fortalecer a confiança da sociedade no Poder Judiciário e de consolidar uma nova forma de compreender e exercer a justiça.

4.3 Desafios na implementação da mediação no judiciário

Apesar dos inúmeros incentivos promovidos pelos órgãos do Poder Judiciário para a adoção dos meios consensuais de resolução de controvérsias, ainda se percebe uma resistência estrutural e cultural que impede sua efetiva consolidação.

A mediação, embora normativamente valorizada e institucionalmente estimulada, encontra obstáculos enraizados nas práticas e na mentalidade jurídica tradicional, o que dificulta sua plena integração ao sistema de justiça.

No cenário nacional, ainda persiste a crença equivocada de que apenas os magistrados seriam os verdadeiros detentores da razão e das soluções mais adequadas para os conflitos. Essa visão hierarquizada da justiça contribui para o enfraquecimento das práticas extrajudiciais de resolução de disputas e acaba por deslegitimar o papel dos mediadores, conciliadores e até mesmo dos juízes leigos, que enfrentam desconfiança quanto à sua capacidade técnica e imparcialidade (Gaulia; Pacheco, 2019).

Como já exposto anteriormente, a cultura do litígio ainda se encontra profundamente enraizada no imaginário social.

Muitos cidadãos, influenciados por uma visão distorcida da justiça, enxergam a via consensual como um sinal de fraqueza ou de submissão, o que revela o quanto ainda é enviesada a compreensão sobre o verdadeiro propósito da mediação, entendida não como um ato de concessão, mas como um exercício de maturidade democrática e cooperação.

O que se observa na sociedade brasileira é a persistência da percepção de que consensualidade carece de segurança jurídica e de efetividade que uma decisão judicial supostamente garantiria. Tal concepção, ainda amplamente difundida, contribui para a desvalorização da mediação e de outros mecanismos autocompositivos, como se estes fossem incapazes de produzir resultados concretos ou de assegurar a estabilidade das relações jurídicas (Luz; Sapio, 2017).

Muitas dessas desconfianças perpetuam-se, inclusive, em espaços nos quais não deveriam encontrar terreno fértil, como nas próprias instituições de ensino jurídico. Em vez de promover uma cultura orientada ao diálogo, à cooperação e à construção compartilhada de soluções, a formação acadêmica ainda privilegia, em grande medida, a lógica adversarial do processo, na qual o embate é valorizado como estratégia e a vitória se sobrepõe à pacificação social.

Esse modelo contribui para a reprodução de uma racionalidade competitiva, na qual o conflito é compreendido essencialmente como disputa a ser vencida, e não como fenômeno relacional que demanda compreensão, escuta e gestão adequada.

Assim, os métodos consensuais permanecem, muitas vezes, à margem da formação jurídica tradicional, tratados como instrumentos acessórios e não como mecanismos legítimos de realização da justiça

As instituições precisam sofrer reformas, a fim de criarem cidadãos com a capacidade de solucionar e enfrentar os problemas do seu tempo; não é possível mudar as instituições de ensino sem uma reforma da mentalidade (Morin, 2013).

Essa advertência revela que a transformação necessária não se limita à alteração curricular, mas exige uma revisão profunda das bases epistemológicas que sustentam o ensino jurídico. Reformar o pensamento significa superar a fragmentação, abandonar a simplificação excessiva e reconhecer a complexidade inerente aos conflitos sociais contemporâneos.

Há, ainda, uma notável resistência de parte dos profissionais do Direito em relação à consensualidade para a resolução de conflitos. Tal resistência, frequentemente enraizada na tradição contenciosa da prática forense, dificulta a consolidação de uma cultura de diálogo e contribui para a manutenção de um sistema excessivamente judicializado.

Contudo, é importante destacar que a consensualidade não tem por finalidade reduzir o trabalho ou a relevância da atuação dos advogados (Marasca, 2007). Pelo contrário, representam uma ampliação das possibilidades de efetivação do acesso à justiça e de promoção da pacificação social, ao oferecerem meios mais céleres, colaborativos e humanizados para a solução das controvérsias.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, §3º, reforça expressamente o dever de estímulo aos métodos consensuais de resolução de conflitos, atribuindo essa responsabilidade a todos os operadores do Direito, incluindo juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Brasil, 2015).

Tal previsão evidencia que a promoção do diálogo e da conciliação não deve ser vista como uma tarefa isolada do Judiciário, mas como um compromisso coletivo, que também alcança a advocacia, cuja atuação pode ser determinante para o fortalecimento de uma cultura voltada à pacificação social e à cooperação entre as partes.

A equivocada percepção de que o mediador usurpa o papel ou a atuação do advogado precisa ser urgentemente superada, pois carece de qualquer fundamento prático ou jurídico. Tal entendimento não se sustenta, especialmente nos processos de mediação judicial, em que o

artigo 334 do Código de Processo Civil estabelece que as partes devem estar acompanhadas de seus respectivos defensores durante a sessão de mediação (Martins; Valdetaro; Simões, 2019).

A presença do advogado, portanto, é indispensável, não como figura de confronto, mas como agente colaborativo na construção de soluções consensuais que preservem os direitos e interesses de seu constituinte.

É fundamental que magistrados, advogados e defensores públicos recebam formação contínua voltada ao desenvolvimento de habilidades como comunicação efetiva, empatia e escuta ativa. Tais competências são indispensáveis para fortalecer uma cultura de cooperação e diálogo no âmbito do sistema de justiça.

Diante desse contexto, é imprescindível que o sistema de justiça e seus operadores promova uma verdadeira mudança de mentalidade.

Conforme destacam Cambi e Vasconcelos (2016, p. 239), deve ocorrer uma “ruptura paradigmática da cultura demandista para a da solução resolutiva, consensual e da não judicialização”. Tal ruptura pressupõe o abandono da lógica do confronto e da imposição de decisões, para a adoção de uma postura mais colaborativa e voltada à construção compartilhada de soluções, capazes de restabelecer relações e promover a efetiva pacificação social.

Atualmente, com o expressivo número de cursos jurídicos voltados à formação de bacharéis, observa-se que muitas universidades acabam incentivando uma postura acrítica entre os futuros operadores do Direito, formando profissionais que se limitam à mera aplicação da norma, sem estímulo à reflexão ou à busca pela justiça no caso concreto (Dante; Lonchiati, 2016).

Essa lógica impacta diretamente na qualidade da formação jurídica, pois transforma o ensino em um produto de mercado, voltado mais à obtenção de diplomas do que à formação de pensadores comprometidos com a resolução das crises do ordenamento e com a construção de uma justiça verdadeiramente efetiva.

Os cursos jurídicos ainda adotam uma visão ultrapassada do Direito, pouco alinhada às novas realidades sociais. Ao saírem da graduação, muitos advogados não sabem lidar com o conflito de forma colaborativa, pois são condicionados a litigar a qualquer custo, criando resistências desde a formação aos métodos consensuais (Denardi; Verbicaro, 2023).

Essa estrutura pedagógica ainda marcada por um viés excessivamente adversarial contribui para a formação de uma resistência quase automática a resolução consensual de conflitos. Tais instrumentos passam a ser percebidos com desconfiança, quando não com desprezo, por profissionais que foram treinados a associar o exercício da advocacia à lógica da disputa e da vitória, e não à construção cooperativa de soluções.

Cabe destacar, que um dos fatores que comprometem o êxito das sessões de mediação reside, justamente, na atuação inadequada de alguns profissionais responsáveis por sua condução.

Embora se observe gradual superação da cultura do litígio, ainda há casos em que o instituto não é desenvolvido em sua máxima potencialidade, seja por deficiência técnica, seja por ausência de compromisso com sua finalidade transformadora.

Não raramente, verificam-se sessões meramente protocolares, realizadas apenas para cumprimento formal de pauta. Em determinadas situações, a condução é atribuída a servidores que não demonstram preparo ou vocação para a função, limitando o procedimento a encontros breves e superficiais, insuficientes para que as partes exponham suas perspectivas e experiências.

Nessas circunstâncias, inviabiliza-se a construção de um espaço dialógico autêntico, comprometendo-se a possibilidade de promover compreensão mútua e reestruturação comunicacional.

Enfrentar os desafios que ainda restringem a efetividade da consensualidade exige mais do que reformas legislativas ou incentivos institucionais. Impõe-se uma transformação cultural que alcance tanto os cidadãos quanto os operadores do Direito, especialmente aqueles incumbidos de conduzir os procedimentos consensuais.

A consolidação da mediação depende da atuação consciente e qualificada de profissionais que compreendam seu papel não como meros gestores de acordos, mas como agentes de reconstrução do diálogo.

Promover cooperação e escuta não significa abdicar da justiça, mas reafirmar sua dimensão mais autêntica, fundada na participação, na autonomia e no reconhecimento recíproco das partes.

4.4 Modelos, técnicas e a atuação do mediador: caminhos para uma mediação eficaz

Quando se trata do sistema multiportas e dos métodos consensuais de solução de conflitos, diversas são as técnicas voltadas a nutrir o consenso entre as partes. Como já abordado, esses métodos apresentam distinções entre si, cada qual com suas próprias peculiaridades e formas de aplicação.

A mediação, instituto central deste estudo, possui características próprias que a diferenciam dos demais métodos consensuais, especialmente pela forma como conduz o diálogo e estimula a autonomia das partes na construção da solução.

Por se tratar de um instrumento de pacificação social, a mediação pode se apresentar em diferentes modelos e formatos, os quais serão examinados neste tópico, a fim de compreender de que maneira cada um deles contribui para a efetividade do processo mediativo e para o fortalecimento do papel do mediador.

Dentro de uma sessão de mediação, estabelece-se um ambiente não hierarquizado, no qual as partes se encontram em posição de igualdade, e o mediador atua de forma colaborativa com os mediandos, buscando incentivar o diálogo e a construção conjunta de soluções. Na mediação, não há adversários, mas sim corresponsáveis pela restauração da relação e pela reconstrução do consenso (Vasconcelos, 2008).

Na mediação, as partes exercem de maneira plena a autonomia da vontade, criando um espaço dialógico voltado à construção conjunta de soluções justas e equilibradas, capazes de contemplar os interesses de todos os envolvidos.

Nesse contexto, o protagonismo recai sobre as próprias partes, que, ao optarem pela via consensual, dispensam a atuação impositiva do Estado e fortalecem a corresponsabilidade e o consenso como verdadeiros instrumentos de pacificação social.

É inegável que, após os marcos legais que introduziram esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a mediação passou a ganhar maior destaque e reconhecimento. Entretanto, trata-se de um mecanismo que não se restringe ao âmbito judicial, podendo manifestar-se de duas formas distintas: a mediação judicial e a mediação extrajudicial (Brunieri; Pereira, 2017).

Na mediação judicial, o instituto se desenvolve no âmbito de um processo já instaurado, de modo que a solução construída pelas partes é posteriormente homologada pelo magistrado. Nessa modalidade, o mediador atua como um terceiro imparcial, alheio à relação processual, cuja função é facilitar o diálogo e auxiliar na composição do conflito (Guilherme, 2020).

Na mediação extrajudicial, as partes envolvidas em uma lide escolhem, de comum acordo, um terceiro imparcial para auxiliá-las no diálogo e contribuir para a construção de uma solução consensual (Guilherme, 2020). Trata-se de uma forma de autocomposição que ocorre antes mesmo da instauração de um processo judicial, quando as partes buscam resolver o conflito pela via extrajudicial.

As técnicas, leis e normativas que regem a mediação judicial constituem igualmente as diretrizes aplicáveis à mediação extrajudicial, uma vez que ambas se fundamentam nos mesmos princípios de voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e busca pela autonomia das partes.

Atualmente, observa-se um crescente incentivo à mediação na esfera privada, por meio da criação de instituições especializadas e da capacitação de profissionais. Algumas câmaras

privadas de arbitragem, como a Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto dos Advogados de São Paulo – CAM-IAS, já regulamentaram e vêm promovendo a mediação (Cahali, 2022).

Além desses dois tipos de mediação, tem-se a figura da mediação pré-judicial, que é realizada no âmbito do Poder Judiciário, porém antes do início formal do processo. Essa modalidade, em conjunto com a mediação extrajudicial, vem apresentando diversas vantagens diante dos paradigmas da cultura do litígio (Nunes, 2016).

Grinover (2012) discorre sobre a figura da mediação paraprocessual, isto é, aquela que ocorre com a finalidade de impactar o processo judicial, seja para solucionar a lide e encerrá-la de forma mais célere, seja até mesmo para impedir que o processo seja instaurado.

Independentemente do tipo de mediação aplicado, é fundamental que seus princípios basilares sejam plenamente respeitados. A observância da voluntariedade, da confidencialidade, da imparcialidade e da autonomia da vontade das partes garante a legitimidade do procedimento e reforça sua credibilidade enquanto instrumento de pacificação social.

A compreensão desses princípios ultrapassa o aspecto meramente normativo e assume dimensão prática essencial. Não basta que a mediação seja formalmente voluntária ou confidencial: é necessário que esses valores orientem de fato o comportamento das partes e do mediador durante todo o procedimento.

Os princípios da mediação devem ser compreendidos como elementos vivos, que conferem legitimidade ética e consistência prática ao processo de construção do consenso.

Mais do que alcançar um acordo formal, a mediação busca criar um espaço de diálogo capaz de dirimir o conflito de maneira efetiva, promovendo a restauração das relações e contribuindo para o fortalecimento de uma cultura voltada à cooperação e ao entendimento mútuo.

A alma da mediação “consiste na busca do equilíbrio dos sentimentos dos conflitantes, isto porque a paz social depende do equilíbrio da conduta do cidadão na convivência social” (Andrighi, 2014, p. s/n).

A citação reflete a essência humanizadora da mediação, que ultrapassa a simples resolução do conflito para alcançar a restauração do equilíbrio emocional e relacional entre os envolvidos.

Ao reconhecer que a paz social nasce da harmonia nas relações interpessoais, a mediação reafirma seu papel como instrumento de reconstrução do diálogo e de fortalecimento da convivência cidadã, promovendo transformações que vão além do processo jurídico e atingem o próprio tecido social.

A mediação pode ter diferentes objetivos, a depender da natureza do conflito e da forma como é conduzida.

Existem técnicas que priorizam a obtenção do acordo, enquanto outras se voltam mais à preservação e ao fortalecimento da relação entre as partes. Nas mediações com foco no acordo, o objetivo principal é alcançar a satisfação dos envolvidos por meio de técnicas que conduzam à solução da lide (Vasconcelos, 2008).

Trata-se do método tradicional de mediação mais utilizado atualmente, que busca atender aos interesses das partes, priorizando a construção do consenso em vez da ênfase nas divergências e nos pontos de conflito.

Já na mediação com foco no relacionamento entre as partes, destacam-se duas técnicas principais. A primeira é a mediação circular-narrativa, em que as partes dialogam e compartilham suas percepções sobre a lide, cabendo ao mediador conduzir o processo de comunicação e reorganização das narrativas. A segunda é a mediação transformativa, que se baseia na terapia sistêmica e tem como finalidade promover o reconhecimento mútuo e o empoderamento das partes envolvidas (Vasconcelos, 2008).

Observa-se que, embora a mediação seja um instituto fundamentado na consensualidade e no empoderamento das partes, sua efetividade depende diretamente da atuação do mediador. É indispensável que esse terceiro possua preparo técnico, sensibilidade e domínio de métodos adequados para conduzir o diálogo de forma equilibrada e produtiva.

A mediação exige do mediador não apenas conhecimento jurídico ou procedimental, mas também habilidades interpessoais, capacidade de escuta ativa e postura ética diante das particularidades de cada conflito.

Somente com uma atuação qualificada e consciente é possível alcançar resultados satisfatórios, seja pela efetiva solução do problema apresentado, seja pela reestruturação das relações e pela restauração da confiança entre os envolvidos.

A figura do mediador exerce papel central no procedimento de mediação, desempenhando múltiplas funções, dentre as quais se destaca o aprimoramento da comunicação entre as partes (Botelho, 2017). Sua atuação consiste em auxiliar os envolvidos a desenvolverem a capacidade de compreender o outro, ainda que, naquele momento, não se sintam igualmente compreendidos.

O processo mediativo exige a construção de um espaço dialógico genuíno, no qual as partes sejam adequadamente conduzidas pelo mediador, que atua como facilitador da comunicação, identificando e minimizando ruídos e interferências que dificultam a resolução

do conflito. Sua intervenção não se volta à imposição de soluções, mas à organização do diálogo, de modo a torná-lo claro, respeitoso e produtivo.

Os ruídos comunicacionais configuram-se como uma das principais causas de conflitos nas relações sociais. Cada indivíduo é constituído por experiências, vivências e referenciais culturais próprios, que influenciam sua forma de interpretar a realidade e de expressar suas percepções.

Quando esses universos simbólicos se encontram, podem surgir incompreensões, distorções de sentido e dificuldades de escuta, resultando em uma comunicação fragmentada ou inadequada.

Nesse sentido, Morin (2001) destaca os obstáculos que comprometem a compreensão humana, apontando fatores como os mal-entendidos decorrentes de ruídos na transmissão da mensagem, a polissemia das palavras, que pode gerar interpretações divergentes, a ignorância e a indiferença em relação aos valores, à cultura e à visão de mundo do outro. Tais elementos fragilizam a possibilidade de entendimento recíproco e intensificam os conflitos interpessoais.

Diante desse cenário, cabe ao mediador atuar como agente de reorganização comunicacional, auxiliando as partes a superar barreiras cognitivas e emocionais que impedem o diálogo construtivo. Por essa razão, a capacitação técnica, ética e metodológica do mediador revela-se um dos pilares fundamentais para o êxito da mediação.

O domínio de técnicas específicas, aliado à compreensão dos aspectos psicológicos e comunicacionais inerentes ao conflito, bem como ao compromisso ético com a imparcialidade e com a autonomia das partes, constitui elemento indispensável à formação do mediador.

Não se trata apenas de conhecer procedimentos, mas de desenvolver competências que permitam a condução qualificada do diálogo e a adequada gestão das dinâmicas relacionais presentes na controvérsia.

Nesse contexto, Coelho e Bonato (2018, p. 160) ressaltam que a formação do mediador demanda domínio técnico sustentado por uma base epistemológica plural, evidenciando o caráter interdisciplinar da mediação:

Diversas áreas do conhecimento emprestam para a mediação uma possibilidade multiprofissional, transdisciplinar, e mais ainda multidisciplinar, pois mescla conjunto de saberes. A Mediação como meio comunicacional, para aproximação das pessoas, utiliza-se de teorias da Comunicação, sendo que o estudo desta disciplina possibilita que o mediador possa compreender a dinâmica do conflito, por meio da fala dos mediandos, da linguagem corporal destes, a forma como se comunicam uns com os outros e, por fim trata da necessidade de trabalhar os canais de comunicação para que estejam abertos e que não haja ruídos na comunicação entre os contendores do conflito.

Como já mencionado, o mediador deve atuar como terceiro estranho ao conflito, preservando postura neutra e imparcial ao longo de todo o procedimento. Para tanto, exige-se sólida base teórica e domínio técnico, capazes de assegurar o adequado desenvolvimento da mediação e a condução equilibrada do diálogo entre as partes (Azevedo et al., 2009).

A atuação do mediador, portanto, transcende a figura de mero intermediador de interesses. Exige-se postura reflexiva, sensibilidade e empatia, atributos que lhe permitem reconhecer as dimensões humanas subjacentes ao conflito e favorecer a construção de um espaço seguro para a manifestação legítima das narrativas e necessidades de cada parte.

Assim, investir na qualificação desses profissionais significa fortalecer a credibilidade do instituto e assegurar que a mediação cumpra plenamente sua função de promover o diálogo e a pacificação social.

O mediador deve possuir qualificação técnica e habilidades capazes de estimular o diálogo, favorecer a comunicação e incentivar a construção conjunta de soluções, garantindo que o protagonismo do processo permaneça com as partes. Sua atuação exige compromisso, preparo e domínio metodológico, configurando-se como atividade profissional que demanda dedicação e desenvolvimento contínuo (Isoldi, 2015).

A atuação como mediador judicial pressupõe a conclusão de curso superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como a realização de curso de capacitação credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais competentes (Brasil, 2015).

Cumpridos os requisitos formativos, o profissional deverá proceder à inscrição no tribunal em que pretende desempenhar a função.

No que se refere à mediação extrajudicial, a Lei de Mediação não estabelece critérios rigorosos de formação ou credenciamento. Conforme dispõe o art. 9º, poderá atuar como mediador qualquer pessoa civilmente capaz, que detenha a confiança das partes e possua capacitação adequada para o exercício da função, não havendo exigência legal de vínculo com órgãos ou instituições específicas (Brasil, 2015).

Embora a legislação não estabeleça parâmetros rígidos para a atuação do mediador extrajudicial, a doutrina especializada sustenta a necessidade de capacitação mínima, a fim de assegurar a adequada condução das sessões e a qualidade do procedimento. Tal entendimento decorre do fato de que a Lei de Mediação apresenta critérios amplos e pouco delimitados, o que demanda diretrizes técnicas complementares para garantir o preparo adequado do profissional (Levy, 2015).

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) estabelece diretrizes para a formação do mediador, prevendo um percurso estruturado de capacitação que contempla cursos teóricos, atividades práticas e estágio supervisionado, garantindo o desenvolvimento de competências técnicas e a preparação adequada para a atuação profissional (Vasconcelos, 2008).

No âmbito extrajudicial, as partes possuem a prerrogativa de escolher, em comum acordo, o mediador responsável pela condução do procedimento, o que fortalece a confiança no processo e contribui para a construção de uma solução consensual, pautada no diálogo e na cooperação (Levy, 2015).

Ademais, a Lei de Mediação, em seu art. 22, estabelece a possibilidade de previsão contratual da mediação, conferindo às partes, inclusive, a faculdade de definir critérios para a escolha do mediador ou da equipe de mediação, conforme disposto em seu inciso III (Brasil, 2015).

A autonomia da vontade constitui um dos pilares centrais da mediação, princípio que também se reflete no âmbito judicial, em que o Código de Processo Civil, em seu art. 168, assegura às partes a possibilidade de escolher o mediador responsável pela condução do procedimento.

A capacitação adequada do mediador constitui requisito indispensável, não apenas para a condução ética do procedimento, mas também para o fortalecimento e a efetiva promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos, em conformidade com os princípios e diretrizes que orientam a prática da mediação (Dias, 2018).

Verifica-se que, independentemente do âmbito de atuação, seja judicial ou extrajudicial, a capacitação adequada do mediador constitui requisito indispensável.

O mediador deve manter postura contínua de aperfeiçoamento profissional, buscando a atualização de conhecimentos, técnicas e abordagens que fortaleçam a autonomia dos mediandos e qualifiquem a condução do diálogo, contribuindo para um processo mais eficaz e participativo na construção das soluções (Caram; Eilbaum; Risóla, 2017).

A mediação, enquanto método autônomo de resolução de conflitos, representa um relevante instrumento de pacificação social, devendo receber tratamento compatível com sua importância institucional e social, inclusive no que se refere ao rigor procedimental, à responsabilidade ética e à seriedade de sua condução.

Embora se diferencie do processo judicial em sua lógica, forma e finalidade, sua prática exige o mesmo compromisso técnico, respeito metodológico e profissionalismo necessários a

qualquer atuação que impacte diretamente a vida, as relações e os interesses das pessoas envolvidas.

Nesse sentido, ao mediador recai o dever contínuo de aprimoramento, tanto no domínio teórico quanto no desenvolvimento de competências práticas e interpessoais. Sua atuação deve ser orientada pelos princípios norteadores da mediação, cabendo-lhe zelar pela neutralidade, imparcialidade, confidencialidade e independência, sem jamais ultrapassar os limites de sua função.

A essência de sua atuação está na construção de um ambiente legítimo e acolhedor, no qual as partes se percebam capazes de expressar suas necessidades, reconhecer interesses e, sobretudo, reassumir o protagonismo do processo decisório.

Assim, a mediação não se realiza no mediador, mas por meio dele, na medida em que o papel central cabe aos mediados, únicos habilitados a produzir soluções que verdadeiramente dialoguem com sua realidade, seus limites e suas expectativas.

Dessa forma, o êxito do procedimento não se traduz na obtenção de um acordo a qualquer custo, mas na qualidade do diálogo restaurado, na autonomia exercida e na efetiva participação das partes na construção do consenso.

Diante disso, percebe-se que a eficácia da mediação decorre tanto da estrutura normativa e procedimental que a sustenta quanto da qualidade humana e técnica da atuação do mediador.

A consolidação dessa prática no Brasil reflete um avanço significativo rumo a uma justiça mais participativa e dialogada, em sintonia com as transformações internacionais que vêm fortalecendo a mediação como política pública de pacificação.

4.5 A Métodos Consensuais sob a Perspectiva Comparada: Práticas em outros Países

O conceito de Justiça Multiportas teve como marco inicial os estudos promovidos por Frank Sander, desenvolvidos no final da década de 1970, nos Estados Unidos, quando o autor apresentou a ideia de que o sistema de justiça poderia oferecer diferentes caminhos para o tratamento dos conflitos, e não apenas a via tradicional judicial.

Essa concepção passou a defender que o sistema de justiça deve funcionar como um ambiente com múltiplas possibilidades de acesso, no qual cada conflito é analisado sob suas características próprias, para então ser encaminhado ao meio mais eficiente, célere e adequado de resolução, como a mediação, a conciliação, a arbitragem ou outros métodos consensuais.

Com base nesse pensamento, os métodos consensuais impulsionam a expansão do movimento do acesso à justiça (Avelino; Peixoto, 2026), consolidando-se como um dos

principais vetores para a construção de um sistema mais democrático, acessível e orientado ao diálogo, na medida em que possibilitam a resolução dos conflitos para além da lógica exclusivamente judicial.

Com a ampla difusão da concepção de acesso à justiça por meio dos métodos consensuais, diversos ordenamentos jurídicos passaram a incorporar o sistema multiportas como parte integrante de sua estrutura jurisdicional, reconhecendo a necessidade de oferecer caminhos plurais para o tratamento adequado dos conflitos, para além da solução estritamente adjudicada pelo Estado.

Importa destacar que cada país desenvolveu sua própria trajetória na utilização dos métodos consensuais, influenciado por fatores históricos, sociais, democráticos e culturais que moldam a forma como os conflitos são percebidos e solucionados.

Por essa razão, estabelece-se que a comparação direta entre sistemas jurídicos distintos pode se tornar inadequada, uma vez que desconsidera as particularidades estruturais e contextuais que norteiam a aplicação desses mecanismos em cada nação. Assim, mais relevante do que comparar modelos, é compreender como cada realidade adaptou os métodos consensuais às suas demandas sociais e à sua dinâmica de organização jurídica interna.

Conforme já mencionado, a Constituição do Império do Brasil trazia previsões que estimulavam práticas autocompositivas, ainda que sem efetiva aplicação na realidade social da época.

Além disso, a mediação não se origina no contexto brasileiro, tendo ganhado maior projeção no país apenas a partir da década de 1990, impulsionada especialmente pela difusão do tema por juristas estrangeiros, com destaque para influências norte-americanas e argentinas na propagação e desenvolvimento do instituto em território nacional (Neto, 2015).

Gajardoni e Pagnano (2019) apontam que diversos sistemas jurídicos adotaram os métodos consensuais como resposta ao esgotamento do Judiciário e como meio de ampliação do acesso à justiça, destacando o protagonismo das partes na construção das soluções.

Por outro lado, há países como Japão e China, nos quais o ajuizamento de uma ação judicial ainda é socialmente percebido de forma negativa, sendo muitas vezes associado a uma incapacidade de solucionar os próprios conflitos de maneira autônoma (Cahali, 2022), logo, nessas culturas, os meios consensuais de resolução de conflitos são historicamente incentivados.

Não apenas como vias alternativas ao Judiciário, mas como condutas socialmente valorizadas, orientadas à preservação das relações e à manutenção da harmonia coletiva.

A mediação é uma prática de raízes antigas na China, estruturada historicamente a partir de valores morais e princípios da filosofia social que influenciaram seu desenvolvimento ao longo dos séculos. Há registros, por exemplo, de práticas mediativas aplicadas a conflitos de menor complexidade ainda no período da Dinastia Zhou do Oeste, há mais de três mil anos (Dan, 2013).

Dan (2013) ressalta que, na China, a mediação permanece amplamente utilizada, tanto em sua modalidade popular, estruturada por meio de organismos autogestionados, quanto na esfera judicial, podendo ser empregada em qualquer fase do processo. Apesar das diferenças em sua aplicação, ambas compartilham o mesmo propósito de promover a harmonia social e a pacificação das relações.

Observa-se que, em países com menor tradição de litigiosidade, o estímulo às formas de autocomposição tende a ser mais expressivo, encontrando, inclusive, maior aceitação social. Nesses contextos, a busca por soluções consensuais não é apenas incentivada pelas instituições, mas também legitimada pela própria população, que demonstra maior disposição para a resolução dialogada dos conflitos.

No contexto latino-americano, a Argentina se destaca com a Lei Federal 24.573/95, que instituiu a mediação prévia como etapa obrigatória para o ajuizamento de ações judiciais. A normativa também estabeleceu que os mediadores devem possuir formação em Direito e atuar vinculados à regulamentação e supervisão do Ministério da Justiça (Basílio, 2003).

Com a Lei Federal 26.589/2010, a Argentina passou a regulamentar de forma mais detalhada a atuação do mediador, bem como os princípios norteadores da mediação pré-processual obrigatória, reforçando diretrizes essenciais, especialmente a confidencialidade. A referida normativa substituiu a legislação anterior de 1995, modernizando o sistema e consolidando parâmetros mais claros para a prática do instituto no país (Argentina, 2010).

Não há dúvidas de que os avanços alcançados pela mediação na Argentina, aliados às contribuições teóricas e práticas oriundas dos Estados Unidos, exerceram influência substancial na consolidação do modelo de mediação posteriormente incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro (Neto, 2015).

No que se refere aos métodos alternativos de resolução de conflitos nos Estados Unidos, é comum associar sua origem apenas ao final da década de 1970, especialmente a partir das contribuições teóricas de Frank Sander. Contudo, a prática da mediação naquele contexto é significativamente anterior, havendo registros de sua utilização já no período colonial, entre os séculos XVI e XVII (Hill, 2020).

Até o início da década de 1990, o uso dos mecanismos de ADR nos Estados Unidos era eventual. Contudo, com o *Alternative Dispute Resolution Act* de 1998, que estruturou programas de ADR nas cortes, a mediação consolidou-se como prática recorrente, mantendo sua aplicação até os dias atuais (Suassuna, 2021).

Mais do que oferecer um caminho alternativo, a mediação passou a se consolidar como uma verdadeira política institucional de resolução de conflitos, incentivando uma cultura jurídica menos centrada na decisão imposta e mais voltada à participação ativa das partes na construção do diálogo.

No contexto dos Estados Unidos, especialmente diante da lógica do sistema de precedentes, os métodos consensuais revelam-se, em muitos casos, mais eficazes para a efetiva pacificação do conflito do que a simples prolação de uma sentença (Suassuna, 2021).

Ainda no cenário americano, destaca-se o Canadá, que em 2015 instituiu o *International Centre for Dispute Resolution Canada* (ICDR Canadá), com atuação em todo o país. O órgão promove a solução consensual de litígios, especialmente por meio da mediação e da arbitragem, e opera de forma bilíngue, em inglês e francês, ampliando o acesso e fortalecendo a cultura do diálogo como mecanismo de pacificação social (Canadá, 2015).

Ainda antes disso, em 1997, a província de Quebec já havia instituído legislação que previa a pré-mediação obrigatória em demandas de direito de família, estimulando a resolução dialogada dos conflitos e contribuindo para a construção de uma cultura voltada ao consenso, em vez da judicialização imediata (Ávila, 2012).

O Canadá também conta com o *ADR Institute of Canada* (ADRIC), entidade responsável por regulamentar os meios consensuais de resolução de disputas no país, além de orientar e certificar profissionais da área. O instituto estabelece diretrizes, normas técnicas, princípios éticos e padrões de atuação, contribuindo para a uniformização e a qualidade das práticas de resolução consensual de conflitos (Canadá, 2012).

O avanço da consensualidade não se restringe a um único modelo ou território, mas se desdobra em diferentes sistemas jurídicos, assumindo contornos próprios conforme a realidade cultural e institucional de cada região.

Na União Europeia, a promoção dos métodos consensuais integra uma agenda estratégica voltada ao fortalecimento de um sistema de justiça mais cooperativo, eficiente e diversificado em suas vias de acesso.

Nesse cenário, a Diretiva 2008/52/UE representa um marco normativo central, ao consolidar diretrizes comuns para o incentivo à mediação e impulsionar, entre os Estados-membros, a estruturação de um modelo de justiça multiportas. A partir desse referencial,

diversos países europeus passaram a desenvolver políticas e arranjos institucionais específicos para a implementação e o aprimoramento dos mecanismos autocompositivos.

Desde o início dos anos 2000, os métodos consensuais passaram a integrar de forma mais consistente a agenda jurídica europeia, sendo reconhecidos como alternativas viáveis e estratégicas para o tratamento de litígios civis e comerciais. A mediação, em especial, foi gradualmente incentivada entre os Estados-membros, ao oferecer respostas mais céleres, ampliar as possibilidades de acesso à justiça e favorecer a construção de soluções menos adversariais. Além disso, destaca-se sua capacidade de preservar ou reconfigurar vínculos entre as partes, indo além da lógica meramente decisória e alcançando dimensões relacionais do conflito (União Europeia, 2008).

Com o propósito de ampliar o acesso à informação e fortalecer a cultura dos métodos consensuais, a União Europeia desenvolveu o Portal Europeu da Justiça, plataforma disponibilizada em 23 idiomas, que reúne informações sobre acesso à justiça, funcionamento dos sistemas jurídicos e mecanismos adequados de resolução de disputas nos países que integram o bloco.

A iniciativa representa não apenas um canal informativo, mas também uma estratégia de transparência institucional e aproximação dos cidadãos aos instrumentos consensuais de tratamento de conflitos.

Na França, a mediação no âmbito civil foi formalmente introduzida pela Lei n.º 95-125, de 8 de fevereiro de 1995, marco normativo que inaugurou a disciplina do instituto no país. Posteriormente, o Despacho n.º 2011-1540, de 16 de novembro de 2011, promoveu alterações significativas nessa legislação, alinhando-a às diretrizes da União Europeia e ampliando o incentivo ao uso da mediação em âmbito nacional (União Europeia, 2024).

A mediação obrigatória, por sua vez, ganhou projeção a partir do artigo 7.º da Lei n.º 2016-1547, de 18 de novembro de 2016, que viabilizou sua aplicação inicial em 11 tribunais, em situações previamente delimitadas. Atualmente, sua incidência ocorre de forma mais restrita, concentrando-se em demandas específicas, como litígios vinculados à administração pública e conflitos de natureza social, nos quais se busca priorizar soluções dialogadas antes do acesso à via judicial tradicional (União Europeia, 2024).

Apesar de não integrar mais a União Europeia desde 2020, a Inglaterra mantém forte tradição na adoção dos métodos consensuais como alternativas ao modelo jurisdicional estritamente contencioso.

No sistema inglês, a mediação pode ser empregada tanto como caminho substitutivo ao processo judicial quanto como etapa paralela ou posterior ao seu início, podendo ser instaurada por iniciativa das partes ou por recomendação dos tribunais (Andrews, 2012).

Em 2024, o *Civil Procedure Rules* (CPR), principal marco processual civil da Inglaterra, passou por relevante atualização, autorizando os tribunais a exigirem que as partes recorram previamente aos *Alternative Dispute Resolution* (ADR) como etapa anterior ao início da ação judicial. A mudança reforça a tendência do sistema inglês de priorizar soluções consensuais, consolidando a utilização de mecanismos autocompositivos como diretriz institucional do sistema de justiça (Bushe, 2025).

Em 2025, entrou em vigor a nova Lei de Arbitragem, destinada a modernizar o sistema arbitral e substituir a legislação anterior de 1996, reforçando a autonomia das partes e consolidando o incentivo estatal e institucional às vias adequadas de resolução de disputas, em especial aquelas baseadas na consensualidade e na flexibilidade procedimental (LCIA, 2025).

Esse contínuo aperfeiçoamento normativo reflete uma compreensão institucional de que o sistema de justiça pode ser mais eficiente quando diversifica suas portas de acesso e reduz a dependência do enfrentamento adversarial como solução predominante.

Enquanto o modelo inglês se destaca pela flexibilidade e pela crescente intervenção judicial no incentivo aos meios consensuais, a Itália desenvolveu um percurso próprio, estruturado tanto na consolidação legislativa quanto na incorporação prática da mediação como etapa relevante do processo civil.

A Itália apresenta aproximações estruturais com o sistema jurídico brasileiro, especialmente por ambos se fundamentarem na tradição do *civil law*, em que a legislação assume posição central na organização do direito (Gajardoni; Pagnano, 2019).

Nesse contexto, a mediação não surgiu como uma ruptura súbita, mas como uma construção gradual, incorporada de forma progressiva ao ordenamento italiano, ganhando espaço à medida que se ampliava a compreensão de que o tratamento adequado dos conflitos exige respostas que ultrapassem a decisão judicial impositiva.

Em 2010, a mediação foi oficialmente incorporada à Itália pelo Decreto Legislativo n.º 28, voltado a litígios civis e comerciais (Itália, 2010). O instituto é supervisionado pelo Ministério da Justiça e pode ser executado por entidades públicas ou privadas. Há ainda a pré-mediação obrigatória para algumas matérias, como condomínio, sucessão e divisão de bens (União Europeia, 2024).

Em Portugal, os métodos consensuais ganharam maior projeção inicialmente na esfera do direito do consumo, com a criação dos centros de arbitragem, movimento que impulsionou

posteriormente a implementação dos Julgados de Paz, espaço em que a mediação passou a ser efetivamente incorporada como técnica estruturada de resolução de conflitos a partir dos anos 2000 (Migliati, 2021).

Embora a mediação já estivesse presente de forma pontual no ordenamento português no final do século XX, sua inserção efetiva como instrumento integrado ao sistema de justiça ocorreu posteriormente, com a evolução de sua aplicação no âmbito do Judiciário (Carvalho, 2011).

Em Portugal, a mediação foi formalmente regulamentada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece seus princípios orientadores e define as áreas passíveis de mediação, como civil, comercial, familiar, laboral e penal. A legislação também disciplina a mediação pública, prevendo estrutura, regras e parâmetros específicos para sua operacionalização (União Europeia, 2024).

A inserção da mediação na legislação assume contornos distintos conforme as particularidades e as finalidades que cada país atribui ao instituto (Ávila, 2012).

Por essa razão, não é possível estabelecer um modelo único ou exigir, de forma uniforme, que sistemas judiciais e legislativos adotem marcos regulatórios idênticos, já que aspectos sociais, culturais e estruturais influenciam diretamente a forma de implementação dos métodos consensuais.

Contudo, apesar das diferentes configurações normativas e institucionais, há um denominador comum que sustenta a mediação em qualquer contexto: seu potencial de restabelecer o diálogo entre as partes, deslocando o conflito da lógica do enfrentamento para a perspectiva da compreensão e da construção conjunta de soluções.

Nota-se que, em determinados contextos, a mediação assume maior protagonismo e legitimidade social, não apenas por previsões legislativas, mas porque encontrou terreno fértil em sociedades que, por razões históricas ou culturais, já tendem a privilegiar respostas coletivas, comunicativas ou menos adversariais aos litígios.

Em outros cenários, sua evolução é mais lenta, não por falta de necessidade, mas por barreiras estruturais e culturais que ainda enxergam o conflito como sinônimo de disputa formal a ser vencida, e não compreendida.

Esse panorama confirma que a transformação da cultura litigiosa não decorre exclusivamente da criação de leis, nem se impõe de maneira imediata. Trata-se de um processo gradual que exige convergência entre estímulo institucional e participação social ativa.

A análise comparada permite constatar que os países que alcançaram maior consolidação dos métodos consensuais são justamente aqueles que compreenderam a autocomposição como política pública de justiça, e não apenas como alternativa procedimental.

Mais do que regulamentar, é imprescindível que o sistema de justiça inspire confiança nos mecanismos consensuais e que os sujeitos sociais reconheçam nessas vias não um caminho secundário, mas um meio legítimo de pacificação, capaz de produzir respostas mais humanas, eficazes e socialmente sustentáveis.

Em síntese, a comparação entre os diversos modelos estrangeiros reafirma que a mediação se projeta como um instrumento de transformação da cultura jurídica global, promovendo uma justiça mais participativa, acessível e restaurativa.

Assim, o verdadeiro avanço da mediação não reside na uniformização de modelos, mas na construção de um novo paradigma de resolução de disputas, no qual o acesso à justiça não se traduza apenas em acesso à decisão, mas, sobretudo, em acesso ao diálogo, à autonomia e à possibilidade real de recompor vínculos por meio da comunicação.

5 TRIBUNAIS QUE TRANSFORMARAM CONFLITOS EM SOLUÇÕES: A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA

Após o percurso teórico e normativo delineado nos capítulos anteriores, torna-se indispensável examinar a mediação sob a perspectiva de sua aplicação concreta no âmbito dos tribunais.

A consolidação legislativa e o reconhecimento doutrinário do instituto somente alcançam plena relevância quando confrontados com a realidade institucional, especialmente nas instâncias em que tradicionalmente prevalece a lógica decisória verticalizada.

Nesse cenário, a incorporação da mediação representa não apenas a introdução de uma técnica procedimental, mas a inserção de uma nova racionalidade no tratamento dos conflitos.

A experiência dos tribunais, sobretudo em segundo grau e nas Cortes de vértice, demonstra que a mediação vem sendo gradualmente integrada como instrumento estratégico de gestão e pacificação social.

Essa inserção revela uma mudança significativa na compreensão do papel do Judiciário, que passa a atuar não exclusivamente como órgão de imposição de decisões, mas também como espaço de promoção do diálogo institucionalizado.

Ao analisar tais experiências, é possível identificar tanto avanços estruturais quanto resistências culturais, permitindo avaliar em que medida a mediação tem efetivamente

contribuído para a construção de soluções mais adequadas, participativas e compatíveis com a complexidade dos conflitos contemporâneos.

5.1 Aplicação da mediação nos Tribunais Superiores

A experiência das instâncias inferiores com os métodos consensuais de resolução de conflitos tem se revelado cada vez mais exitosa, demonstrando avanços significativos na efetivação do acesso à justiça e na redução do congestionamento processual.

Todavia, ainda é notável a escassa abordagem sobre a aplicação desses institutos nas instâncias superiores e nos tribunais federais, o que causa certa estranheza diante de sua comprovada eficiência e compatibilidade com os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro.

A adoção da mediação nesses níveis poderia representar não apenas um instrumento de pacificação social, mas também uma nova perspectiva de racionalização da atuação jurisdicional e de fortalecimento da cultura do diálogo no âmbito do Poder Judiciário.

O sistema recursal brasileiro configura-se como um campo fértil e dotado de múltiplas possibilidades, decorrentes do princípio do duplo grau de jurisdição e da garantia constitucional do contraditório. Tais prerrogativas asseguram às partes o direito de impugnar decisões judiciais com as quais não concordem, permitindo a reanálise da matéria por instâncias superiores.

O tema dos recursos é alvo de amplas discussões doutrinárias no ordenamento jurídico brasileiro, dada a complexidade que envolve o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao tratar desse princípio, fala-se também no direito de recorrer, embora nem sempre ambos coincidam. Existem casos em que há o direito ao recurso, mas não o duplo grau de jurisdição, e outras situações em que se verifica o duplo grau sem a correspondente possibilidade recursal (Tavares, 2000).

É justamente em razão dessas particularidades e da complexa estrutura jurídica do ordenamento brasileiro que os métodos consensuais de resolução de conflitos ainda são pouco explorados.

Com frequência, a parte que recorre demonstra maior interesse em obter uma decisão favorável do que em alcançar uma solução efetiva para o conflito, o que reforça a cultura da litigiosidade e dificulta a consolidação de práticas autocompositivas no âmbito judicial em segundo grau.

A partir da consolidação da política pública de tratamento adequado de conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o incentivo à autocomposição passou a ser uma diretriz de atuação em todo o Poder Judiciário (Brasil, 2010).

Essa normativa não apenas fortaleceu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), como também estabeleceu parâmetros para que os tribunais, inclusive os superiores, desenvolvessem práticas voltadas à mediação e à conciliação.

Em alguns estados da Federação, é possível observar a presença dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) também no âmbito do segundo grau de jurisdição.

No Estado do Paraná, por exemplo, trata-se de um instituto atuante, responsável pela realização de audiências autocompositivas tanto em processos que tramitam perante o segundo grau quanto naqueles oriundos das Turmas Recursais, em conformidade com o disposto no artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2025).

Em 2011, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) lançou uma cartilha com o propósito de incentivar a utilização dos métodos consensuais de resolução de controvérsias, ressaltando a relevância da mediação e da conciliação como instrumentos eficazes de pacificação social. O documento evidencia, ainda, a possibilidade de que todos os processos em trâmite no Tribunal possam ser submetidos à autocomposição (TJSP, 2011).

Com essa breve exposição, que será aprofundada no capítulo seguinte, observa-se que os tribunais vêm promovendo políticas voltadas ao fortalecimento das práticas autocompositivas em seu âmbito de atuação.

Tal incentivo evidencia não apenas a viabilidade, mas também a importância da aplicação desses institutos na fase de segundo grau de jurisdição, uma vez que a mediação e a conciliação, quando devidamente implementadas, contribuem para a pacificação social, para a redução do volume processual e para o conseqüente descongestionamento dos tribunais, promovendo uma justiça mais célere, eficiente e colaborativa.

Após a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, observa-se um movimento no Poder Judiciário voltado à consolidação da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos em todas as instâncias, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (Chaves; Martins, 2022).

Observa-se que há um significativo incentivo, por parte dos tribunais, para a realização da mediação no âmbito do segundo grau de jurisdição. Contudo, esses institutos

autocompositivos ainda não possuem a mesma força e efetividade que apresentam nas instâncias inferiores.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório Justiça em Números de 2025, com ano-base de 2024, destaca que, embora haja incentivo e ampliação na implantação dos CEJUSCs pelos tribunais, “não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo grau” (Brasil, 2025, p. 264).

Esse dado evidencia que, apesar dos esforços institucionais para difundir a cultura da autocomposição, ainda há entraves na consolidação dessas práticas nas instâncias superiores.

Assim, percebe-se que a efetividade dos métodos consensuais depende não apenas da criação de estruturas formais, mas também da transformação cultural no modo como o conflito é compreendido e tratado no âmbito do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se destacado como um dos grandes incentivadores e precursores dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

O posicionamento adotado pela Corte, ao fomentar a aplicação dos institutos da consensualidade e reforçar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, tem servido de referência para que os tribunais inferiores adotem práticas semelhantes, contribuindo para a consolidação de uma cultura de pacificação social no âmbito do Poder Judiciário (Cabral; Santos Junior, 2021).

Esses incentivos e avanços nos métodos consensuais também ganharam espaço no Supremo Tribunal Federal (STF), onde as práticas autocompositivas vêm sendo utilizadas para solucionar controvérsias entre entes federados, contribuindo de forma significativa para a pacificação social. Assim, apesar das discussões ainda existentes acerca da aplicação desses métodos nas instâncias superiores, observa-se que até mesmo o Supremo tem acompanhado essa evolução do sistema de justiça, reconhecendo a importância do diálogo e da cooperação como instrumentos legítimos de resolução de conflitos (Lima, 2025).

Tal movimento revela uma mudança de paradigma no próprio núcleo do Poder Judiciário, que passa a enxergar a autocomposição não apenas como uma alternativa processual, mas como uma expressão concreta de maturidade institucional e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Diante de tantas possibilidades e dos diversos mecanismos de incentivo à adoção da autocomposição nas instâncias superiores, surge a verdadeira questão que permeia esse panorama: o crescimento ainda tímido desses métodos.

As ferramentas e estruturas estão disponíveis e aptas a serem aplicadas inclusive em controvérsias de natureza sensível ou constitucional, contudo, ainda não são amplamente percebidas pelas partes como uma via legítima e eficaz para a resolução de seus conflitos.

Quando comparada à taxa de composição em primeiro grau, a autocomposição no segundo grau ainda se encontra em um estágio embrionário de desenvolvimento. Apesar das diversas iniciativas implementadas pelos tribunais, a consolidação da consensualidade ocorre de forma lenta e gradual, indicando que o processo de aperfeiçoamento dessa prática ainda demanda tempo e esforços contínuos (Mallet, 2022).

Muitos desses entraves à efetivação da autocomposição decorrem, além da persistente cultura do litígio, da forma como os relatores de segundo grau conduzem o processo, impondo a realização de audiências logo no início do recurso.

Chai e Pinheiro (2024) ressaltam que um dos princípios fundamentais da autocomposição é a autonomia das partes, sendo que, ao serem compelidas a participar de uma audiência sem a devida preparação ou intenção de acordo, o processo consensual perde grande parte de sua efetividade.

Essa prática evidencia um descompasso entre a formalidade processual e a filosofia dos métodos consensuais, que dependem de engajamento voluntário e reflexão prévia das partes. Quando essa autonomia não é respeitada, a mediação corre o risco de se tornar meramente simbólica, limitada à formalidade da audiência, sem gerar resultados concretos de pacificação social.

Toda essa resistência em relação à audiência decorre, em grande medida, da cultura do litígio ainda enraizada no sistema judicial brasileiro.

As partes, ao recorrerem de uma decisão de primeiro grau, normalmente o fazem com o propósito de contestar o entendimento anterior e reafirmar suas posições, sem direcionar o olhar para o conflito em si ou para a possibilidade de reconstrução dos vínculos anteriormente rompidos.

A mediação configura-se como um instituto voltado à reconstrução do diálogo e à escuta ativa entre as partes, buscando restabelecer o vínculo subjacente ao conflito (Cambi; Meda, 2017).

Tal perspectiva se contrapõe à lógica predominante no processo judicial tradicional, em que a parte vencida, ao recorrer, muitas vezes o faz movida pela intenção de reverter a decisão, e não pela busca efetiva da pacificação social.

Dessa forma, o segundo grau acaba sendo percebido mais como um espaço de reafirmação da disputa do que como um ambiente propício à pacificação e ao diálogo.

A mediação, quando aplicada no âmbito do segundo grau de jurisdição, observa os mesmos princípios e diretrizes que regem sua prática em primeira instância, conforme previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 13.140/2015 e nas normativas do Conselho Nacional de Justiça.

Essa uniformidade normativa assegura a coerência e a integridade do sistema autocompositivo, garantindo que, mesmo nas instâncias superiores, sejam preservados os valores de voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e cooperação entre as partes.

Outro aspecto de grande relevância, e que se aplica independentemente do grau de jurisdição, diz respeito à formação e capacitação dos mediadores.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que os mediadores devem possuir formação adequada e atuar de maneira a auxiliar as partes na construção do consenso, sem exercer função decisória.

É imprescindível, portanto, que esses profissionais estejam devidamente capacitados, uma vez que a designação de pessoas despreparadas para o exercício da mediação pode comprometer a credibilidade do instituto e conduzir ao insucesso de suas práticas (Rossi, 2018).

Diante da complexidade dos casos que chegam aos tribunais, é compreensível a dificuldade em alcançar a composição, uma vez que, em muitos deles, os métodos consensuais já foram utilizados em instâncias anteriores. Contudo, nada impede que, nessa fase, a autocomposição seja novamente avaliada, agora com o conflito mais amadurecido e as partes mais conscientes de suas possibilidades (Chaves; Martins, 2022)

Infelizmente existe ainda, uma questão de percepção das partes, que muitas vezes não reconhecem a mediação como um caminho legítimo para resolver disputas, especialmente quando envolvem temas constitucionais ou de grande repercussão social.

Dessa forma, percebe-se que, apesar dos avanços institucionais, a consolidação plena da cultura da autocomposição depende não apenas de ferramentas disponíveis, mas de mudanças profundas na mentalidade e nas práticas de todos os atores do sistema judicial.

O lento avanço na utilização da mediação entre as partes decorre de fatores culturais e estruturais, além da ausência de incentivo por parte de seus advogados, que, em grande medida, são formados sob uma perspectiva institucional que privilegia o litígio como o caminho mais adequado para a defesa dos interesses de seus clientes (Chai; Pinheiro, 2024).

Observa-se que há, por parte dos tribunais, um crescente incentivo à adoção e à aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, contudo, ainda persistem barreiras significativas a serem superadas.

O Conselho Nacional de Justiça demonstra, em seu relatório Justiça em Números (2025), que, ao longo da última década, o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) vinculados aos Tribunais de Justiça quintuplicou, alcançando o total de 1.851 unidades em funcionamento no ano de 2024.

Tal expansão revela o comprometimento institucional com a consolidação da política pública de incentivo à autocomposição em todo o território nacional.

Navarro (2025) destaca que, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal tem recorrido a diversos métodos autocompositivos com o intuito de fomentar a resolução de controvérsias de natureza constitucional, cujos resultados têm se mostrado promissores, culminando na criação de uma estrutura especializada voltada à implementação dessas práticas.

Esses métodos vêm ganhando cada vez mais espaço no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que representa uma significativa transformação em sua atuação institucional. Nas palavras de Vieira, Mendes e Vaughn (2025, p. RB-1.45), ‘‘ Trata-se de um movimento que desafia a concepção clássica do STF como corte essencialmente contra majoritária e verticalizada, cuja função seria dizer o direito – notadamente o direito constitucional – de forma imperativa e definitiva’’.

Tal postura não significa renúncia à sua função jurisdicional, mas sim uma ampliação de sua capacidade de promover justiça por meio da consensualidade, reforçando o papel democrático e participativo do Judiciário na pacificação social.

Nos últimos anos, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm demonstrando uma abertura gradual à utilização de métodos autocompositivos, ainda que de forma incipiente e experimental.

Projetos e câmaras de mediação foram criados com o intuito de promover a solução consensual de controvérsias em matérias específicas, sobretudo aquelas que envolvem entes públicos ou demandam uma atuação mais dialógica entre as partes.

Essa evolução, embora tímida, evidencia o reconhecimento de que a mediação pode ter papel estratégico também nas instâncias superiores, especialmente no que se refere à prevenção de novos litígios e à gestão de demandas repetitivas.

É importante destacar que, conforme demonstra o relatório Justiça em Números (2025), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, 86,4% das demandas processuais que tramitam nos Tribunais Superiores correspondem a casos de natureza recursal.

O documento (CNJ, 2025) também evidencia que o índice de recorribilidade entre a primeira e a segunda instância é significativamente superior ao verificado no encaminhamento

de processos aos tribunais superiores, o que reforça a intensa movimentação processual no âmbito intermediário do Judiciário.

Ademais, o relatório aponta que aproximadamente 16% das sentenças proferidas em primeiro grau são objeto de recurso ao segundo grau de jurisdição (CNJ, 2025), revelando o expressivo volume de impugnações e a necessidade de fortalecimento de mecanismos autocompositivos que possam reduzir a sobrecarga das instâncias recursais.

A incorporação dessas práticas nesses níveis do Judiciário reforça o ideal de uma justiça mais participativa, célere e comprometida com a pacificação social, consolidando um novo paradigma na administração dos conflitos no Brasil.

Nesse cenário, a consolidação da mediação nos Tribunais Superiores exige mais do que a mera institucionalização de estruturas e programas: requer uma redefinição do próprio papel do julgador no contexto contemporâneo.

5.2 Autocomposição nas Instâncias Superiores: Experiências Institucionais do STF e do STJ

Os métodos consensuais de resolução de conflitos têm sido, cada vez mais, incorporados aos diferentes graus de jurisdição, consolidando-se como vias legítimas e eficazes para a solução de controvérsias.

Em um panorama geral, sua aplicação tem revelado resultados expressivos, demonstrando potencial não apenas para a redução da litigiosidade, mas também para a construção de respostas jurisdicionais mais céleres, dialogadas e socialmente satisfatórias.

Ao analisar as instâncias superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a presença de um movimento institucional voltado ao estímulo da resolução consensual de controvérsias, evidenciando a adoção de uma postura que valoriza o diálogo e a autocomposição como caminhos legítimos para a solução de conflitos, inclusive no âmbito constitucional.

Por meio da Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, instituiu o Centro de Mediação e Conciliação no âmbito do STF, formalizando um espaço de incentivo à autocomposição e ao diálogo institucional como instrumentos legítimos de resolução de conflitos na Corte (STF, 2020).

Essa mudança institucional reflete um novo direcionamento da Corte, que passa a priorizar um tratamento mais adequado e qualificado dos conflitos, com ênfase na pacificação social, princípio que encontra fundamento na ordem constitucional.

Do mesmo modo, consolida a adoção de um modelo de Justiça baseado na lógica multiportas, no qual a solução adjudicada convive com a autocomposição, reconhecendo a mediação e a conciliação como instrumentos legítimos, eficazes e compatíveis com a tutela constitucional dos direitos (STF, 2025).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça instituiu, em 2016, por meio da Emenda Regimental n. 23/2016, o seu Centro Judiciário de Solução de Conflitos, posteriormente regulamentado pelas Resoluções STJ/GP n. 14, de 21 de junho de 2024, e n. 21, de 2 de outubro de 2024 (STJ, 2024).

O espaço físico destinado ao funcionamento do CEJUSC do STJ foi oficialmente inaugurado em 22 de abril de 2025, estruturado em três câmaras especializadas, voltadas ao tratamento de conflitos nas áreas de direito público, direito privado e direito penal.

A coordenação do Centro foi atribuída à Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2025), o que evidencia o compromisso institucional da Corte com a implementação e o fortalecimento dos métodos consensuais de solução de disputas, reafirmando a diretriz de expansão da política judiciária de autocomposição no âmbito dos tribunais superiores.

Diante desses incentivos institucionais promovidos pelas Cortes Superiores, evidencia-se a necessidade de maior adesão e compreensão social acerca da importância dos métodos consensuais, uma vez que sua utilização tem sido constantemente estimulada e incorporada à dinâmica do próprio sistema de justiça.

Mesmo em matérias de grande repercussão nacional, a mediação realizada no âmbito do STJ e do STF deve ser incentivada, pois possibilita a construção de acordos amplos, fundamentados na autonomia das partes, capazes de gerar soluções criativas e aderentes às necessidades concretas dos envolvidos (Chaves; Martins, 2022).

A experiência concreta dos Tribunais Superiores demonstra que a mediação não se restringe a um instrumento procedimental, mas configura verdadeira estratégia institucional de modernização da Justiça.

A partir desse movimento institucional, é possível identificar a aplicação concreta da mediação em disputas submetidas aos Tribunais Superiores, demonstrando que a prática consensual já ultrapassa a esfera teórica para produzir resultados efetivos.

Ao criar estruturas internas permanentes de autocomposição, o STF e o STJ não apenas reduzem o volume de processos, mas também redefinem a cultura organizacional das Cortes, incorporando a lógica do diálogo e da corresponsabilidade.

Nessa perspectiva, alguns casos emblemáticos solucionados por meio da autocomposição no STF e no STJ serão analisados a seguir, a fim de evidenciar como esses

mecanismos têm sido operacionalizados e quais impactos têm gerado na dinâmica da jurisdição constitucional e infraconstitucional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, um dos casos paradigmáticos de solução consensual foi a ACO 3.568, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na qual o Estado do Piauí ajuizou Ação Cível Originária contra a União, pleiteando o reconhecimento e o pagamento de diferenças relativas aos repasses do Fundo de Participação dos Estados (FPE). A controvérsia foi posteriormente solucionada por meio de acordo firmado entre as partes, evidenciando a adoção da autocomposição como alternativa efetiva à decisão adjudicada (STF, 2025).

Outro precedente relevante foi o MS 25.463, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que discutia a demarcação da Terra Indígena Ñanderu Marangatu, reconhecida como área de posse permanente indígena. Diante da impetração do mandado de segurança por produtores rurais contrários ao decreto demarcatório, as partes estabeleceram solução consensual, que resultou no pagamento de indenização aos ocupantes pelas benfeitorias realizadas e pela desocupação dos imóveis, com a fixação de prazo para retirada voluntária e ingresso pacífico da comunidade indígena na área (STF, 2025).

Esses e outros casos vêm sendo amplamente divulgados pelo próprio STF como estratégia institucional de fomento à consensualidade. Nesse contexto, no ano de 2025, foi lançado o Manual do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF), que reúne, em seu conteúdo, exemplos concretos de controvérsias solucionadas pela via consensual.

Além disso, a Corte disponibiliza em sua plataforma digital dados atualizados sobre processos encaminhados à autocomposição, identificação das relatorias e a natureza das demandas submetidas à mediação, apresentando essas informações de maneira didática e interativa, com o objetivo de conferir transparência e estimular a cultura da pacificação social.

O STJ também tem promovido a mediação como caminho possível para a solução de conflitos sob sua análise.

Um dos exemplos divulgados pela própria Corte envolveu um ex-casal que, por meio da autocomposição, conseguiu encerrar ao menos 15 ações judiciais nas quais figuravam como partes em polos opostos, abrangendo disputas que iam desde partilha de bens até controvérsias de natureza empresarial. O acordo englobou, inclusive, um recurso especial que tramitava no Tribunal desde 2013, sob sigilo de justiça. Apesar da complexidade e do elevado grau de litigiosidade do caso, a mediação possibilitou uma solução mutuamente satisfatória, culminando na extinção das demandas e na pacificação da controvérsia (STJ, 2020).

A mediação também foi aplicada no Recurso Especial 1.527.537 – CE, que discutia indenizações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação por vícios construtivos, envolvendo cerca de 500 mil ações em todo o país. Foi firmado Termo de Cooperação entre a Justiça Estadual e o TRF da 5ª Região, permitindo a homologação conjunta de acordos. O caso demonstrou que a mediação pode assumir caráter nacional e servir como referência para a solução consensual de demandas repetitivas de grande impacto social (Chaves; Martins, 2022).

Os casos observados permitem concluir que a mediação, mesmo diante de conflitos complexos e com múltiplos desdobramentos, tem sido empregada como uma resposta juridicamente viável e socialmente relevante pelas Cortes Superiores.

Mais do que uma ferramenta procedimental, sua aplicação revela uma mudança prática na forma de administrar controvérsias, demonstrando que o Judiciário tem assumido um papel ativo na abertura de caminhos menos litigiosos e mais cooperativos.

Apesar dos avanços, a consolidação da mediação nas instâncias superiores ainda enfrenta desafios significativos, como a resistência cultural de parte dos operadores do direito que dificulta a expansão plena da consensualidade.

Além disso, a própria natureza de certas demandas constitucionais ou de repercussão geral impõe limites objetivos à autocomposição. Superar esses obstáculos exige investimento contínuo em formação, incentivo à cultura do diálogo e uma mudança paradigmática na mentalidade judicial e social acerca do papel do Estado na solução de conflitos.

Nesse sentido, a mediação se destaca não apenas como alternativa, mas como componente real de um modelo de justiça que prioriza o diálogo, a responsabilidade das partes e a construção compartilhada de respostas juridicamente eficazes e socialmente sustentáveis.

Assim, observa-se que a institucionalização da mediação nos tribunais superiores representa um passo decisivo para o fortalecimento de uma Justiça mais participativa e resolutiva, capaz de transformar conflitos em oportunidades de consenso e cooperação.

Ao adotar a mediação como prática, o Poder Judiciário não apenas reduz o congestionamento processual, mas reafirma seu compromisso com a pacificação social e a efetividade dos direitos fundamentais, consolidando uma nova cultura jurídica que privilegia o diálogo em lugar do litígio.

6 CONCLUSÃO

A mediação, quando estruturada a partir de boas práticas institucionais consistentes, deixa de ocupar posição periférica no sistema de justiça para integrar, de maneira qualificada, o conjunto de instrumentos destinados à efetivação de direitos e ao aprimoramento da tutela jurisdicional.

Sua relevância não se limita à diminuição estatística do acervo processual, mas alcança dimensão estrutural, ao tensionar o modelo tradicional de tratamento das controvérsias e propor uma racionalidade fundada no diálogo e na corresponsabilidade.

A investigação demonstrou que o congestionamento judicial não decorre apenas do aumento da litigiosidade, mas também da permanência de um paradigma centrado na decisão impositiva como resposta predominante aos conflitos.

Essa lógica adversarial, historicamente consolidada, revela limites diante da complexidade das relações sociais contemporâneas, que demandam soluções mais flexíveis, participativas e contextualizadas.

Nesse cenário, a mediação emerge como instrumento capaz de reconfigurar a dinâmica conflitiva, ao privilegiar a escuta qualificada, a reconstrução narrativa das controvérsias e a construção compartilhada de soluções.

Os dados normativos, institucionais e empíricos analisados evidenciam que a consolidação legislativa e as diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça criaram bases relevantes para a expansão da mediação no Brasil.

Contudo, também se verificou que a previsão normativa, por si só, não assegura sua efetividade. A mediação alcança seu potencial transformador apenas quando acompanhada de planejamento institucional, formação técnica contínua, monitoramento de resultados e compromisso real com a mudança de cultura jurídica.

A hipótese que orientou a pesquisa confirmou-se sob uma perspectiva sistêmica: as boas práticas de mediação contribuem para a redução do congestionamento dos tribunais, desde que integradas de forma estratégica aos mecanismos jurisdicionais.

A mediação não substitui o processo judicial, tampouco o enfraquece, ao contrário, complementa-o, ampliando a capacidade do sistema de oferecer respostas mais adequadas e prevenindo a reprodução de conflitos.

Sua contribuição manifesta-se tanto na diminuição de demandas quanto na construção de soluções mais estáveis e legitimadas pelas próprias partes.

O verdadeiro potencial da mediação reside na devolução do protagonismo aos envolvidos no conflito. Ao estimular a corresponsabilidade e a autonomia decisória, fortalece-se a dimensão democrática da tutela de direitos.

O consenso construído dialogicamente tende a produzir maior internalização do resultado, reduzindo a reincidência litigiosa e promovendo maior estabilidade nas relações sociais.

A pesquisa também evidenciou que persistem obstáculos relevantes à consolidação da mediação como política pública estruturante. A formação jurídica tradicional, ainda fortemente orientada pela lógica do embate, a resistência de parte dos operadores do direito e a realização meramente formal de sessões consensuais demonstram que a transformação pretendida exige mudança paradigmática mais profunda.

Incorporar a mediação ao sistema de justiça demanda compromisso institucional contínuo e investimento na construção de uma cultura cooperativa.

As experiências observadas nos tribunais brasileiros confirmam que, onde há planejamento, capacitação e apoio institucional efetivo, os resultados são consistentes. Verifica-se não apenas a redução do congestionamento processual, mas também o aumento da satisfação das partes e da percepção de legitimidade das soluções alcançadas.

Esses elementos reforçam que a mediação não deve ser compreendida como medida paliativa, mas como política pública estruturante, apta a integrar de modo permanente o sistema de justiça.

Sob o prisma da linha de pesquisa que orienta este trabalho, a análise reafirma que a efetividade da tutela jurídica contemporânea depende da articulação equilibrada entre instrumentos jurisdicionais e não jurisdicionais de resolução de conflitos e proteção de direitos.

A mediação, enquanto mecanismo não jurisdicional institucionalmente integrado, amplia o campo operativo das soluções pacíficas e reforça a dimensão preventiva da tutela, sem afastar a centralidade do Poder Judiciário na garantia última dos direitos fundamentais.

Em perspectiva hermenêutica, a mediação pode ser compreendida como espaço de fusão de horizontes. Cada parte ingressa no procedimento carregando sua historicidade, seus valores e sua compreensão parcial do conflito.

O diálogo mediado permite que esses horizontes se encontrem, se confrontem e se ampliem, possibilitando a construção de uma compreensão compartilhada da controvérsia. Essa reconstrução interpretativa não elimina divergências, mas transforma a maneira como são percebidas e administradas.

A hermenêutica, nesse contexto, ilumina a prática mediativa ao evidenciar que compreender precede decidir. A solução construída a partir da escuta e do reconhecimento do outro tende a ser mais legítima, porque decorre da ampliação mútua de perspectivas.

A tutela de direitos passa, assim, a incorporar dimensão dialógica, na qual a decisão não é apenas resultado de imposição externa, mas fruto de processo interpretativo compartilhado.

Mais do que instrumento de gestão processual, a mediação revela-se prática de amadurecimento democrático. Ao incentivar a comunicação, o reconhecimento e a responsabilidade conjunta, contribui para a construção de uma cultura jurídica menos centrada no confronto e mais orientada à cooperação.

Sua consolidação exige investimento contínuo na qualificação humana, na legitimação institucional e na valorização social do diálogo como meio legítimo de resolução de controvérsias.

Conclui-se que as boas práticas de mediação, quando aplicadas de forma ética, estruturada e integrada ao sistema de justiça, não apenas contribuem para a redução do congestionamento dos tribunais, mas também qualificam a própria concepção de justiça.

Ao articular instrumentos jurisdicionais e não jurisdicionais de maneira complementar, fortalece-se a proteção efetiva dos direitos e amplia-se a capacidade institucional de responder às demandas de uma sociedade plural e complexa.

O avanço desse paradigma dependerá da disposição dos atores jurídicos e sociais em reconhecer que a pacificação duradoura não se constrói exclusivamente por meio da imposição de decisões, mas pela construção compartilhada de sentidos.

Nesse movimento, a mediação afirma-se como instrumento relevante para a consolidação de uma justiça mais humana, participativa e coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

- ALEGRE, Carlos. **Acesso ao direito e aos Tribunais**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.
- ANDREWS, Neil. Mediação e arbitragem na Inglaterra. **Revista de Processo**, v. 211/2012, p. 281-316, 2012.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. 28. Mediação e educação. In: WALD, Arnaldo (Org.). **Doutrinas Essenciais: Arbitragem e Mediação**. E-book, ano 1, v. 6, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014.
- ARGENTINA. **Lei Federal nº 26.589/2010**. Mediação e Conciliação. Acesso em: 28 de ago. 2025. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>.
- AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi. **Consensualidade e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, e-book, 2026.
- ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação judicial e extrajudicial: aspectos sociais e jurídicos. **Revista dos Tribunais**, v. 916/2012, p. 189-204, 2012.
- AWAD, Dora Rocha; TELLES, Marília Campos Oliveira. Mediação após o novo código de processo civil e a lei de mediação – avanço ou retrocesso?. **Revista dos Tribunais. Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 57/2018, p. 355-372, 2018.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.
- BACELLAR, Roberto Portugal; LAISMANN, Mariele Zanco; GARCEL, Adriane. Da sociedade hiperjudicializada às soluções autocompositivas. In: GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (Org.). **Mediação & conciliação – métodos adequados de solução de conflitos**. Curitiba: Clássica, 2021.
- BASÍLIO, Ana Tereza Palhares. Mediação: relevante instrumento de pacificação social. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 20/2003, p. 309-324, 2003.
- BASTOS, Cristiano de Melo. A Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**. v. 965/2016, p. 61–73, 2016.
- BATISTA, Gustavo Silvano. Compreensão, fusão de horizontes e filosofia prática. **Pensando – Revista de Filosofia**. v. 6, nº 12, 2015. Acesso em 10 de fev. de 2026. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/3295>.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Pliníonio Dentz. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOTELHO, Olinda Pires. A relevância do diálogo entre a mediação, a conciliação e o princípio do acesso à justiça. **Revista do Curso de Especialização em Direito Processual**

Civil da EMERJ, n. 6, Rio de Janeiro, 2017. Acesso em 13 fev de 2026. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/OlindaPiresBotelho.pdf.

BRAGA NETO, Adolfo. Marco legal da mediação - Lei 13.140/2015 - Comentários iniciais à luz da prática brasileira Lei histórica da mediação – Lei 13.140/2015 – Primeiros comentários sobre a prática brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 47/2015, p. 259-275, 2015.

BRASIL, STF. **Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF)**: manual / Supremo Tribunal Federal. Brasília :STF, Secretaria Geral da Presidência, 2025. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/cmc/anexo/Manual_Nusol_0608.pdf.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Org.: pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista, Brasília: STJ, Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 47, 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Manual de procedimentos dos CEJUSCs**. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos. Goiás, 2022. Acesso em 27 de ago. de 2025. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/institucional/departamentos/conciliacao/CEJUSC_MANUAL_PROCEDIMENTOS_2022.pdf.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **TJ CONCILIANDO SP**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2011. Acesso em 27 de ago. de 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/CEJUSC/CartilhaCEJUSC.pdf>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cartilha orientativa CEJUSC's**. Secretaria de Comunicação do TJPR, 2025. Acesso em 27 de ago. de 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/2vice/cartilha-orientativa-cejusc-s-pdf>.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **O CEJUSC de 2 grau ao alcance de todos**. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2023. Acesso em 27 de ago. de 2025. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-cejusc-site-ok-1.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). 5ª ed, Brasília/DF: CNJ, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125** de 29/11/2010. Acesso em: 25 de abr. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em data de 02 de ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 20 de mai. 2025.

BRITO, José de Jesus Sousa. Os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos como Efetivadores do Acesso à Justiça: a experiência do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Revista Integrare** - Faculdade Estácio Teresina, Ano 3, 2022.

BRUNIERI, Ariana Regina Storer; PEREIRA, Daniele Prates. Cidadania como fulcro da judicialização da mediação pelo novo CPC (Lei 13.105/2015). **Revista de Processo**, v. 267/2017, p. 487-507, 2017.

BUITONI, Ademir. A função da intuição na mediação. In: WALD, Arnaldo (Org.). **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. Revista dos Tribunais. Ano 1, v. 6, 2014.

BUSHE, Daniela. Alternative Dispute Resolution – the main options. Gaby Hardwicke solicitors. 2025. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.gabyhardwicke.co.uk/briefing-notes-and-faqs/alternative-dispute-resolution-the-main-options/#:~:text=Introduction,advice%20on%20your%20specific%20circumstances>.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTOS JUNIOR, Walter Godoy dos. Justiça multiportas sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça. In: ALVIM, Teresa Arruda, et al. (Org.). **O CPC de 2015 Visto pelo STJ**. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAHALI, Francisco Jose. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 8. ed., e-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAHALI, Francisco José; FULLER, Mayara Oddone Volpe. Negociação e outros meios adequados de solução de conflitos. **Revista dos Tribunais**, v. 1059/2024, p. 179-200, 2024.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Jairo Néia. Constitucionalização do Direito Privado. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui – São Paulo: Boreal Editora, 2015.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. Compreensão crítica da mediação no processo judicial. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 34, pág. 81-96, jul./dez. 2017. Acesso em: 28 ago de 2025. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/dados_revista13/revista13_dados6.html.

CAMBI, Eduardo; VASCONCELOS, João Paulo A. Desjudicialização de políticas públicas e o Novo Código de Processo Civil – Contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 225-251, 2016.

CANADÁ. Canadian dispute resolution procedures (Including Mediation and Arbitration Rules), Rules Effective. 2015. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: https://www.icdr.org/sites/default/files/document_repository/ICDR-Canada-Rules-English_0.pdf.

CANADÁ. National mediation rules & code of Conduct for Mediators, 2012. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://adric.ca/pdf/ADRMEDIATIONRULES2014.pdf>.

CANOVA, Juliana Araújo de Mello; ABREU, Pedro Manoel. Os métodos alternativos de resolução de conflitos como instrumentos para a efetivação do acesso à justiça. **Revista da ESMESC**, v.28, n.34, p.95-115, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de resolução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 41/2014, p. 405-423, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARAM, María Elena; EIBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación**: diseño de una práctica. 4ª ed., 2ª reimpressão, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2017.

CARDOSO, Kelly; TURBAY JR, Albino Gabriel. Interpretação Interdisciplinar do Princípio da Decisão Informada Aplicada à Mediação e à Conciliação. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; LOPES, Carina Deolinda da Silva; VENEGAS, Daniel Diaz (Org.). **Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Organização: CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

CARVALHO, Jorge Morais. A consagração legal da mediação em Portugal. **JULGAR**, n.º 15, Coimbra Editora, 2011. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf>

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CHAI, Cassius Guimarães; PINHEIRO, José Ricardo. Mediação e conciliação no segundo grau de jurisdição cível: um estudo de caso sobre se o seu fomento pode colidir com a eficiência na resolução de lides, no 4º CEJUSC no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.13, p. 01-19, 2024.

CHAVES, Guilherme Veiga; MARTINS, Renato Castro Teixeira. A política judiciária de autocomposição nas demandas: alguns apontamentos sobre as mediações ocorridas no STJ e STF. **Revista de Processo**, v. 328/2022, p. 413-439, 2022.

CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

CINTRA, Najla Lopes. Mediação privada: aspectos relevantes da Lei de Mediação do Brasil (Lei 13.140/2015). **Revista dos Tribunais**, v. 967/2016, pág. 68-85, 2016.

COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. A mediação no contexto atual: um caminho para o diálogo transdisciplinar. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 144–165, 2018. Acesso em: 11 fev. 2026. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4442>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

CORREIA, Adelson Luiz. Desjudicialização como Política Pública de acesso à Justiça. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes (Org.). **Direitos humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa**. E-book. Guarujá, SP: Científica Digital, 2021.

CORTUCCI, Andréa Mancine. Neoconstitucionalismo - apontamentos acerca da nova hermenêutica constitucional no estado democrático de direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional. Revista dos Tribunais**. v. 92/2015, p. 275-304, 2015.

COSTA, Valquíria Ortiz Tavares. Os Traços Fundamentais da Teoria de Gadamer e sua Importância para a Hermenêutica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional. Revista dos Tribunais**. v. 126/2021, p. 241-260, 2021.

DAN, Wei. Tradição e inovação: desenvolvimento recente da mediação na China. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 88/2013, p. 13-35, 2013.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; DANTAS, Eduardo Sousa. Sistema de Justiça Multiportas, Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e o Anteprojeto de Lei para a Ampliação das Transações no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência nos tribunais**, Estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DANTE, Caroline Rodrigues Calloto; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. O ensino jurídico desde o Brasil imperial e a necessidade de uma reformulação para melhoria da qualidade de aprendizagem. **Revista Brasileira de História do Direito**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 77-95, 2016. Acesso em: 29 de ago. de 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admlaw2k,+6..pdf>.

DENARDI, Eveline; VERBICARO, Rebeca Nogueira. Novas perspectivas sobre o ensino jurídico: da cultura da litigância à cultura do consenso. **Revista Direito UNIFACS**, n. 273, 2023. Acesso em: 29 de ago. de 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8119>.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. Mediadores e conciliadores judiciais: sobre a capacitação e a conduta ética. **Revista de Processo**, v. 281/2018, p. 573-590, 2018.

FACCI, Lucio Picanço. Meios adequados de resolução de conflitos e os desafios culturais para a sua efetivação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 71/2021, p. 237-255, 2021.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília ano 48, n.190, 2011.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Conciliação e mediação no novo código de processo civil (pls 166/2010). **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**. Org.: Arnaldo Wald. Revista dos Tribunais, e-book, ano 1, v. 6, 2014.

FERNANDES, Beatriz Scherpinski; OKUMA, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos; CORTEZ, Gabriel Cavalcante; GONÇALVES, Pâmela Paulino. Efetividade da conciliação e mediação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **GralhaAzul Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência**, 2 ed., 2020. Acesso em: 27 de jul. 2025. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/52760061/07+EFETIVIDADE+DA+CONCILIA%C3%87%C3%83O+E+MEDIA%C3%87%C3%83O+JUNTO+AO+TRIBUNAL+DE+JUSTI%C3%87A+DO+ESTADO+DO+PARAN%C3%81.pdf/0ab983ca-bcf3-724b-5042-ccc68a6a0829>

FERREIRA, Lucas Lopes Dória. Histórico do direito processual civil brasileiro, jurisdição e desenhos normativos da conciliação. **Revista de Processo**. v. 359/2025, p. 521-556, 2025.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; SOUZA NETTO, José Laurindo de; PORTO, Letícia de Andrade. O acesso à justiça como direito fundamental: a desjudicialização para a consecução dos direitos humanos. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 18–37, 2021. Acesso em: 24 de set de 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7582/pdf>

FOLGER, Joseph P.; BRAGA NETO, Adolfo; BARROS, Júlia. Mediação transformadora: preservando o valor único da mediação no contexto da disputa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 51/2016, pág. 439-459, 2016.

FOLLONE, Renata Aparecida; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A nova visão de cidadania e a sua efetividade no acesso à justiça. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui – São Paulo: Boreal Editora, 2015.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GABBAY, Daniela Monteiro; NANI, Ana Paula Ribeiro; BRITO, Anna Flávia; BERTHO, Bianca Biondo; Spalletta, Giulia; FERREIRA, Lorena Braga; TENANI, Thaís Helena Teixeira. Análise empírica sobre oportunidades para a mediação no curso da arbitragem no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 73.ano 19.p. 137-165. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 1900. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PAGNANO, Paula Lovato. Notas comparativas sobre a institucionalização da conciliação/mediação nos processos civis brasileiro e italiano. **Revista de Processo**, v. 287/2019, p. 509-530, 2019.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Mediação não é conciliação: a importância da técnica no desenvolvimento dos processos autocompositivos. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 54/2017, p. 337-356, 2017.

GARCEL, Adriane; FERREIRA, Luiz Antonio; NETTO, José Laurindo de Souza; NETTO, Eleonora Laurindo de Souza. Mediação judicial requisitos e pressupostos. In: GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian

Cristina Pinheiro (Org.). **Mediação & conciliação** – métodos adequados de solução de conflitos. Curitiba: Clássica, 2021.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. Mediação de conflitos – um novo paradigma. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32-50, 2019. Acesso em: 29 ago. de 2025. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_32.pdf.

GOMES, Antonio Carlos; RUIZ, Ivan Aparecido. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para se barrar o decisionismo, como forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade e fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui. São Paulo: Boreal Editora, 2015.

GONÇALVES, Antonio Baptista. A nova Hermenêutica ante o Neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional. Revista dos Tribunais**. v. 77/2011, p. 11-39, 2011.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Hermenêutica Jurídica e as Lacunas do Legislador ante a falta de Procedimentalização das Normas. **Revista dos Tribunais**. v. 919/2012, p. 263, 2012.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Site: **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, 2011. https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 22, n.2, p. 232-248, 2023. Acesso em 27 de ago. de 2025. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22778/10631>

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação paraprocessual. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

GRUNWALD, Astried Brettas. Uma visão hermenêutica comprometida com a Justiça. **SEDEP**. Data. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/uma-visao-hermeneutica-comprometida-com-a-justica/>. Acesso em: 29 de mai. 2025.

GUERRERO, Luis Fernando. Conciliação e Mediação - novo CPC e leis específicas. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. **Revista dos Tribunais**. v. 6/2014, p. 789-814, 2014.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: conciliação e negociação**. 5 ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. São Paulo: Rideel, 1995.

HAURANI, Daniele de Carvalho; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo. Os meios consensuais de resolução de conflito e a liquidez das relações do mundo pós moderno como concretizadores do direito fraterno frente a cultura adversarial. In: GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (Org.). **Mediação & conciliação** – métodos adequados de solução de conflitos. Curitiba: Clássica, 2021.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, 2021. Acesso em 15 de set. de 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701/36324>

HILL, Flávia Pereira. O consenso na solução de problemas estruturais: o papel do NUSOL do STF. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia (Org.). **Consensualidade no STF**. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. **Revista de Processo**, v. 303/2020, p. 479-502, 2020.

INGLATERRA, LCIA. The English Arbitration Act 2025. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.lcia.org/the-english-arbitration-act-2025.aspx>

ISOLDI, Ana Luiza. Para ser um mediador no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 46/2015, p. 155–171, 2015.

ITÁLIA. Decreto Legislativo 4 marzo 2010, n. 28. Presidenza del Consiglio dei Ministri. Normattiva il portale della legge vigente, 2010. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2010-03-05&atto.codiceRedazionale=010G0050¤tPage=1>.

KRUGER, Denise Terezinha Correa Melo. Momento ‘inovação’ para um judiciário cansado. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Processo. v. 281/2018, p. 547-571, 2018.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Considerações iniciais sobre o procedimento de escolha do mediador e das Câmaras Privadas de Mediação sob a perspectiva do marco regulatório da mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 46/2015, p. 141-153, 2015.

LIMA, Caroline. Autocomposição como método adequado para a solução de conflitos envolvendo políticas públicas no STF e sua contribuição para a preservação da democracia. In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia (Org.). **Consensualidade no STF**. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. A hermenêutica jurídica de Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 37, n. 145 jan./mar. 2000. Acesso em 10 de fev. de 2026. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560/r145-.pdf?sequence=4>.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v.6, n.1, p. 9-22, 2017. Acesso em 27 de ago. de 2025. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304/2393>

MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**. v. 1052/2023, p. 39 – 56, 2023.

MALLET, Luiz Fernando Castanheira. **Mediação e Conciliação em segundo grau de jurisdição**: Perspectivas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. E-book, Boa Vista: UERR Edições, 2022.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Direito em Debate**. Ano XV, n. 27, 28, p. 33-59, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Nova linhas do processo civil**: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Camila Biral Vieira da Cunha; VALDETARO, Liana Gorberg; SIMÕES, Alexandre Palermo. O papel do advogado na mediação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 60/2019, p. 63-88, 2019.

MARTINS, Francisco Peçanha. A Crise no Poder Judiciário, Causas e Soluções. **Doutrina**: STJ dez anos a serviço da justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia. 5 anos de vigência do CPC de 2015: Conquistas, frustrações e desafios. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 13/2021, 2021.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O conteúdo normativo dos princípios orientadores da mediação. **R. Jur.** UNI7, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 101-123, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O Acesso à Justiça (Digital) na Jurisdição Contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, Ano 17, v.24. nº 2, 2023.

MIGLIATI, Gislaine Rosália. A conciliação e mediação nas perspectivas dos direitos processuais brasileiro e português. **RJLB**, Ano 7, nº 6, p. 919-947, 2021. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0919_0947.pdf.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sergio Alves. A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, 2019. Acesso em 30 de ago. 2025. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/337854460_Desjudicializacao_e_os_meios_alternativos_de_resolucao_de_conflitos_sob_a_egide_do_pos-positivismo.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. Mediação judicial no projeto do novo código de processo civil (PL 8.046/2010). *Revista dos Tribunais. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, v. 6/2014, p. 601-624, 2014.

MÓDULO I. Conhecimento da realidade brasileira sobre o sistema de resolução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade**: Os sete saberes e outros ensaios. ALMEIDA, Maria da Conceição de; CARVALHO, Edgar de Assis (Org.). Tradução Edgar de Assis Carvalho. 6. ed., São Paulo: Cortez, 2013.

MORIN, Edgar. **O paradigma perdido**: a natureza humana. 4. ed. Tradução de Hermano Neves. Portugal: Publicações Europa-América, 1973.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução Catarina Eleonora F. da Silva; Jeanne Sawaya. 4. ed., São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2001. MOTTA, Maria Lúcia Daltrozo da; TOALDO, Adriane Medianeira. A Desjudicialização Enquanto Instrumento de Celeridade e Efetividade na resolução dos Conflitos e Interesses. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**. v. 13, n. 96. São Paulo: Síntese, Sage, 2015.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NAVARRO, Trícia. Núcleo de solução consensual de conflitos do Supremo Tribunal Federal (NUSOL/STF). In: ABOUD, Georges; NAVARRO, Trícia (Org.). **Consensualidade no STF**. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

NAVARRO, Trícia. Teoria da Justiça Multiportas. *Revista de Processo. Revista dos Tribunais*. v. 343/2023, p. 453-471, 2023.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da Ampliação da Capacidade Postulatória a Partir do Princípio do Acesso à Justiça. **Revista Síntese Direito Civil Processual Civil**. Ano XIII, n° 95, p. 84-100, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 6 ed., em e-book baseada na 20. ed. impressa, 2022.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre; FRACA, Vítor Galvão. A mediação e os conflitos entre a administração pública e o cidadão. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 27/2022, 2022.

NOGUEIRA, Gustavo Santana; NOGUEIRA, Suzane de Almeida Pimentel. O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR, Fredie (Org.). **Doutrinas Essenciais**: Novo Processo Civil. 2 ed., e-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso à justiça para além do processo: uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui – São Paulo: Boreal Editora, 2015.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação** – Guia Prático da Autocomposição. 2. ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação**: Guia Prático para conciliadores. e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**. v. 217/2013, p. 75-120, 2013.

PAUMGARTTEN, Michele. Os Desafios para a integração das Práticas Conciliatórias ao Novo Processo Civil. **Revista de Processo. Revista dos Tribunais**. v. 247/2015, p. 475-503, 2015.

PEPINO, Flávia Fragale Martins. Mediação e escopos do processo. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 76/2023, p. 287-303, 2023.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Encontro Virtual. v. 6, n. 2, p. 54-71, 2020. Acesso em 23 de jun. de 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929/pdf>.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução dos Conflitos na Contemporaneidade. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 3, t.1, p. 241-271, 2019.

QUEIROZ, Lázaro Apopi Ferreira da Silva de. Acesso à justiça: desafios, inovações e meios alternativos de solução de conflitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 141/2024, p. 35-50, 2024.

RABELO, Patrícia Freire de Paiva Carvalho; ANTÃO, Julienne Diniz; TEIXEIRA, SERGIO TORRES. A Hermenêutica do Conflito Sob a Ótica do Mediador. **Revista Pensamento Jurídico**. v. 16, nº 2, set./dez, 2022.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 56, jan./jun. 2021, Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/596/533>. Acesso em: ago, 2025.

RÁO, Vicente. **O direito a vida e a vida dos direitos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIANI, Rhiani Salamon Reis. A mediação de conflitos e a justiça em Aristóteles. In:

ROCHA Leonel Severo; LIMA, Renata Albuquerque; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). **Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat**.

Florianópolis: CONPEDI, e-book, 2021.

RIUS, Carolina Eichemberger. A mediação no direito positivo brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1018/2020, p. 21-40, 2020.

ROSSI, Alina de Toledo. Considerações sobre os aspectos legais da mediação e da conciliação judiciais. **Revista de Direito Privado**. v. 96/2018, p. 251-269, 2018.

SABA, Diana Tognini. Convenção de haia sobre o acesso internacional à justiça e seus reflexos no Brasil. **Revista de Processo**. v. 291/2019, p. 387-407, 2019.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 44, n. 142, 2017. Acesso em: 28 de ago. 2025.

Disponível em:

https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/532/Ajuris_142_DT_7.pdf.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista de Processo**. v. 277/2018, p. 541-561, 2018.

SANDER, Frank J. A. Varieties of dispute processing. LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russel R. The pound conference: perspectives of justice in the future. Saint Paul: West Publishing Co., 1979, p. 84.

SANDER, Frank; Crespo, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. O acesso à justiça pelo prisma da luta pelo direito, e as restrições que assolam o exercício desse direito. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. 2016, disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/agatha,+11.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

SERAFIM, Maria Auxiliadora Lima; CHUNG, Sueleni Pereira Valério. Imparcialidade do mediador e outros aspectos. In: NUNES, Ana (Org.). **Mediação e Conciliação: teoria e prática**. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Justiça Multiportas e as oportunidades do Direito Digital. **Boletim Revista dos Tribunais Online**. v. 27/2022, 2022.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista de Direito**

Penal, Processo Penal e Constituição. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 913-933, 2016.

SILVA, Kelly Susane Alflen da. **Hermenêutica Jurídica e Concretização Judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

SILVA, Marco Antonio Marques da. A efetividade do acesso à justiça. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. v. 17/2006, p. 125-144, 2006.

SILVA, Sergio André R. G. da. A Hermenêutica Jurídica sob o Influxo da Hermenêutica Filosófica de Hansgeorg Gadamer. **Revista Tributária e de Finanças Públicas. Revista dos Tribunais**. v. 64/2005, p. 276-296, 2005.

SILVEIRA, Alípio. **Hermenêutica Jurídica** – seus princípios fundamentais no direito brasileiro. v. 4. São Paulo: Leia livros, 1985.

SIMAS, Sivonei; SOUZA NETTO, José Laurindo de; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Conciliação, mediação e advocacia: aspectos deontológicos e o novo paradigma na resolução de litígios. In: GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (Org.). **Mediação & conciliação** – métodos adequados de solução de conflitos. Curitiba: Clássica, 2021.

STF. **Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020**. Supremo Tribunal Federal, 2020. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf>.

STJ. Centro Judiciário de Solução de Conflitos do STJ será inaugurado nesta terça-feira (22). Comunicação, notícias, **stj.jus.br**, STJ, 2025. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/22042025-Centro-Judiciario-de-Solucoes-de-Conflitos-do-STJ-sera-inaugurado-nesta-terca-feira--22-.aspx>.

STJ. Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo. Institucional, **stj.jus.br**, STJ, 2020. Acesso em: 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>.

STJ. **Resolução STJ/GP n. 14 de 21 de junho de 2024**. Superior Tribunal de Justiça, 2024. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c2394366-b4fa-48c6-9c39-906ab3d911b0/content>.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil**. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 8, nº 2, p.257-301, 2003.

SUASSUNA, Marcela Melichar. Análise comparativa da prática de mediação e conciliação no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 68/2021, p. 213–234, 2021.

SUSMICKAT, Tiago Pereira Aguiar. A mediação de conflitos em uma perspectiva dialógica da linguagem. In: BIEGING, Patricia; BUSARELLO, Raul Inácio; SCHIEFELBEIN, Landressa (coord.). **Interconexões em linguagens e educação**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2025. cap. 5, p. 108–126, 2025. Acesso em: 11 fev. 2026. Disponível em: https://www.pimentacultural.com/wp-content/uploads/2025/12/ID-LLA-v.-3-cap-5_A-Mediacao-de-conflitos-em-uma-perspectiva-dialogica-da-linguagem.pdf.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de Processo**. v. 258/2016, p. 495-516, 2016.

TAVARES, André Ramos. Análise do duplo grau de jurisdição como princípio constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 30/2000, p. 177–186, 2000.

TOFFOLI, José Antonio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Parte 1 - Desjudicialização e Tratamento Adequado dos Conflitos. In: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, e-book, 2021.

TORTORELLA, Eduardo Machado. Fast track mediation: o próximo passo para alteração da cultura do litígio no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 69/2021, p. 187–207, 2021.

TOWNSEND, Elisa Corrêa dos Santos. Mediação no novo CPC: Estudos de caso e direito comparado. **Revista de Processo**, v. 242/2015, p. 569-598, 2015.

TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel; LANGE JUNIOR, Edison França. Resolução consensual de conflitos: comunicação, compreensão e hermenêutica. In: GONÇALVES, Danielle Zanoli (Org.). **Estudos Avançados em Direito**. São Paulo: Bookerfield, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of the Council of 21 May 2008. *Official Journal of the European Union*. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2008/52/oj>.

UNIÃO EUROPEIA. Portal Europeu da Justiça. Mediação nos países da EU. 2024. Acesso em 10 de out. de 2025. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/topics/taking-legal-action/mediation/mediation-eu-countries_pt.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Maxwell Borges de Moura; MENDES, Marcelo Doval; VAUGHN, Gustavo Favero. Algumas reflexões sobre consensualismo e jurisdição constitucional. In: ABBOUD, Georges; NAVARRO, Trícia (Org.). **Consensualidade no STF**. E-book, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; DOMINGUES, Paulo Sérgio. Mediação e Conciliação Judiciais. In: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, e-book, 2021.